



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 39

SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1987

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 39ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação

Do Senador Odacir Soares, de que se ausentará do País.

1.2.2 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 23/87, do Senador Carlos Chiarelli, que autoriza o Poder Executivo a estender ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, disposição da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR JOSÉ FOGAÇA — Organização sindical proposta pelo Governo ao Congresso Nacional.

SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA — Medidas efetivas para preservação do pantanal mato-grossense.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Cancelamento da sessão conjunta, anteriormente convocada para hoje, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 84/87, do Senador Fernando Henrique Cardoso, que autoriza, em caráter excepcional, a elevação temporária

dos limites a que se refere a Resolução nº 62, de 28/10/75, das operações que especifica.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 84/87, anteriormente lido.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/87 — Complementar (nº 236/84 — Complementar, na Casa de origem), que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras. **Aprovado**, tendo usado da palavra no seu encaminhamento o Sr. João Menezes. À sanção.

— Projeto de Resolução nº 63/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 64/87, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 65/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a

74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 66/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 67/87, que retifica a Resolução nº 191/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 68/87, que retifica a Resolução nº 244/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 69/87, que retifica a Resolução nº 322/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 70/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada** por falta de quorum.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

— Projeto de Resolução nº 71/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 72/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 73/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 74/87, que retifica a Resolução nº 32/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 75/87, que retifica a Resolução nº 330/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 76/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 77/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 78/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 79/87, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 80/87, que retifica a Resolução nº 329/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 81/87, que retifica a Resolução nº 40/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 82/87, que retifica a Resolução nº 31/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 83/87, que retifica a Resolução nº 255/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 91/87, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que requer a constituição de comissão especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística datada de 17 de junho de 1987. **Votação adiada por falta de quorum**, havendo profereido parecer o Senador Alfredo Campos.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — A construção do canal que liga uma lagoa de decantação ao rio Vaza Barris, na Bahia, comprometerá o meio ambiente.

SENADOR ODACIR SOARES — Necessidade da revisão da lei que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Relatório de sua viagem à Antártica.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas de 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 40ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1987

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 24/87 (nº 8.551/86, na Casa de origem), que dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas para computadores e sua comercialização no País, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 25/87 (nº 22/87, na Casa de origem), que altera o Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 26/87 (nº 163/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 27/87 (nº 8.331/86, na Casa de origem), que autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS e a PETROBRÁS Distribuidora S.A. — BR a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/87 (nº 4/87, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de

Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.

2.2.2 — Comunicação

— Do Senador Maurício Corrêa, de que se ausentará do País.

2.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR LEITE CHAVES — Exercício do voto, pelos filiados do PMDB, na Constituinte.

SENADOR ALUIZIO BEZERRA — Desenvolvimento articulado da Amazônia brasileira com os países vizinhos.

SENADOR MÁRIO MAIA — Proposta da Comissão da Ordem Social, de anistia ampla, geral e irrestrita para militares cassados a partir de 1964.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 63/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 64/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 65/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 66/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que retifica a Resolução nº 191, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de 8.512.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 67/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 244, de 1986, que

autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 68/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 69/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 70/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 71/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 72/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 73/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 74/87, que retifica a Resolução nº 32/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 74/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que retifica a Resolução nº 330, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 75/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 76, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 76/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 77, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 77/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 78, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 78/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 79, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 79/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 80, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 329, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 80/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 81, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 40, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 81/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 82, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 31, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 82/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 83, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 255, de 1986, que

autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 83/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Requerimento nº 91, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que requer a constituição de Comissão Especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística. **Votação adiada** para a sessão de 29-6-87, nos termos do RQS 96/87, após usarem da palavra os Srs. Cid Sabóia de Carvalho, Jarbas Passarinho, Carlos Chiarelli, Leite Chaves e Fernando Henrique Cardoso.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33/87 (nº 828/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República gabonesa. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34/87 (nº 829/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República italiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 35/87 (nº 20/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36/87 (nº 21/87,

na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39/87 (nº 24/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcellos, Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 51/87 (nº 61/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57/87 (nº 71/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Seychelles. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58/87 (nº 72/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 79/87 (nº 122/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Paulo Nogueira Batista, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Organização das Nações Unidas. **Apreciação adiada.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 92/87 (nº 148/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Enaldo Camaz de Magalhães, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Bangladesh. **Apreciação adiada.**

2.4 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Depoimento do Doutor Eduardo Mattei, de homenagem ao Professor José Silveira.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Instalação de equipamento laboratorial necessário à detecção do vírus da AIDS nos exames de sangue, no Estado do Espírito Santo. Fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo capixaba, inclusive os da administração indireta, pela Assembléia Legislativa.

2.5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se segunda-feira próxima, dia 29, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.6 — ENCERRAMENTO

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 39ª Sessão, em 25 de junho de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, José Ignácio Ferreira, Jutahy Magalhães e Francisco Rollemberg

ÀS 10 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo

— Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lacerda — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Francisco

Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa

— Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea a, do Régimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 26/6 a 10/7, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações, **Odacir Soares.**

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — O expediente lido vai à publicação:

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou verificando aqui que o projeto de lei referente a determinadas terras do Estado do Pará, que era o item 1 da Ordem do Dia, e estava em votação na última sessão, não está constando mais da Ordem do Dia.

Como esta é uma sessão extraordinária, pergunto a V. Ex.^a se esses outros projetos que não estão aqui catalogados não estavam também juntamente com os projetos da Ordem do Dia da sessão anterior?

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — A Presidência comunica que a matéria voltará à Ordem do Dia, segunda-feira, em sessão ordinária. Sendo esta uma sessão extraordinária, a Presidência avoca o direito de elaborar nova pauta.

O SR. JOÃO MENEZES — Sr. Presidente, esses projetos que constam da pauta desta sessão extraordinária não faziam parte também da mesma pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária?

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Faziam, sim.

O SR. JOÃO MENEZES — Verifiquei, ainda, que preferiram a votação do projeto de lei.

Deixo aqui o meu protesto diante da Mesa do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Fica registrado o protesto de V. Ex.^a Na próxima sessão ordinária, segunda-feira, o projeto voltará à pauta.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a estender ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, disposições da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, o disposto na Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985.

Parágrafo único. As tabelas de que trata o art. 2º da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985 serão, no caso do órgão mencionado no caput deste artigo, por este elaboradas e submetidas ao Presidente da República, através dos respectivos Ministérios.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, editará seu competente regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985, trata da disciplinação da Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, fixando critérios de provimento inicial de cargos, de aproveitamento de servidores de tabelas especiais e emergenciais, bem como dispondo sobre formas de remuneração do quadro de pessoal.

Não oferece a Proposição maiores dificuldades de assimilação, por isto que se busca simplesmente estender aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS e do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, os benefícios daquela lei beneficiadora dos funcionários da Sudene.

Estamos convencidos da justeza da proposta, na medida em que consideramos que os dois organismos (DNOCS e DNOS), são muito semelhantes à SUDENE, pelos objetivos que perseguem, sobretudo na área de atuação no Nordeste.

Trata-se de uma questão de justiça para com os funcionários dos dois organismos governamentais, os quais, como salientado, desempenham funções equivalentes aos pertencentes à SUDENE. Eis porque não temos dúvida de que a presente Proposição é deveras viável e oportuna.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Carlos Chiarelli.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.388,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene; autarquia federal criada pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, vinculada ao Ministério do Interior, será organizada nos termos desta lei.

Parágrafo único. A tabela de pessoal será constituída de empregos, regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento inicial far-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º A Tabela de Pessoal, com os correspondentes salários e gratificações será elaborada pelo Conselho Deliberativo da Sudene e aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3º Os empregos da Tabela de Pessoal de que trata esta lei serão providos inicialmente:

a) mediante aproveitamento dos atuais servidores do Quadro e da Tabela Permanentes da Sudene, nos termos do art. 4º desta lei;

b) mediante aproveitamento dos atuais servidores das Tabelas Especiais e Emergenciais da Sudene, habilitados em processo seletivo elaborado pela Secretaria Executiva da Sudene e aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Os atuais servidores pertencentes ao quadro e à Tabela Permanentes do Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão optar pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da vigência desta lei.

§ 1º Observado o disposto no art. 8º desta lei, o aproveitamento dos servidores regidos pela legislação trabalhista implicará alteração do contrato de trabalho.

§ 2º Os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal não farão jus aos direitos e vantagens pertinentes aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º O aproveitamento dos servidores na Tabela de Pessoal não exclui a possibilidade de os mesmos serem submetidos a regime jurídico que legalmente venha a ser estabelecido.

Art. 5º Os servidores que não optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal serão incluídos em Quadro ou Tabela Suplementares, em extinção, mantida a classificação de cargos e empregos, feita com base na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º As categorias funcionais do Quadro e da Tabela Suplementares serão estruturadas com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

§ 2º Os cargos e empregos pertencentes às categorias funcionais de que trata o parágrafo anterior serão extintos à medida que vagarem,

assegurado o direito de ascensão e de progressão funcionais.

Art. 6º O pessoal incluído em Quadro ou Tabela Suplementares perceberá, a título de vantagem individual, a diferença verificada entre sua remuneração e a dos servidores da mesma categoria pertencentes à Tabela de Pessoal.

Parágrafo único. A diferença individual percebida pelos funcionários, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária, será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 7º Os servidores requisitados perceberão a remuneração correspondente à função que exercerem na Sudene, assegurado o direito de opção pelos estímulos do órgão ou da entidade de origem, acrescidos de gratificação a ser fixada nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelos servidores requisitados pela Sudene não acarretará vinculação empregatícia.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da execução do disposto nesta lei vigorarão a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

Durante a leitura do projeto, o Sr. Francisco Rollemberg, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira, Primeiro-Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O projeto lido vai à publicação.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pronúncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Farei algumas observações a respeito do projeto de lei sobre matéria sindical que o Governo enviou anteriormente ao Congresso Nacional. Em primeiro lugar, registro minha estranheza. Na verdade, causou-me espanto o fato de que, em pleno andamento do processo constituinte e Assembleia Nacional Constituinte, o Governo tenha tomado a iniciativa de enviar a esta Casa um projeto de lei tratando de matéria que é objeto desta Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, a organização sindical em nosso País.

Acredito que o Governo desejou, com isso, marcar posição. Desta forma é que vejo e interpreto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a atitude adotada pelo Governo brasileiro, até porque quem puder observar criteriosamente o andamento dos trabalhos legislativos nesta Casa verá que muito dificilmente esse projeto de lei será votado ainda neste ano, ainda dentro desta sessão legislativa. Significa dizer, clara e inequivocadamente, que esse projeto de lei só poderá ser examinado, votado, após a promulgação da nova Constituição brasileira. É evidente que terá necessariamente que se moldar aos princípios consagrados na Carta constitucional.

Dai por que me cabe, neste momento, registrar esta estranheza, registrar a estupefação diante da atitude do Governo, evidentemente quanto ao aspecto político da questão.

Se nos detivermos na análise do conteúdo desse projeto de lei, aí, então, a nossa estranheza, o nosso estarecimento será ainda maior, porque vamos verificar que o conteúdo da proposta, da mensagem enviada pelo Governo, entra em colisão frontal com aquilo que vem sendo consagrado, majoritariamente e maciçamente, pelas Comissões específicas que tratam da matéria no interior da Assembleia Nacional Constituinte. Não consigo entender como essa mensagem, exatamente no momento em que a Comissão da Ordem Social aprova um conjunto de decisões específicas sobre a matéria, essa mensagem se apresenta com um conjunto de propostas frontalmente contrárias a tudo aquilo que foi aprovado na Constituinte.

Por isso que, Sr. Presidente, a nós, nesta Casa, neste momento, nos cabe examinar, analisar, e, acima de tudo, registrar esse entendimento de que o Governo poderia ter aguardado um pouco mais, poderia ter esperado, talvez, alguns meses para tornar essa iniciativa.

Quanto ao conteúdo da proposta, o que parece mais notório, o que parece mais saliente, o que se deve mais ressaltar é o fato de que a proposta oriunda do Governo trata de criar mecanismos claros de interferência na vida interna dos sindicatos. Aparentemente há a instalação de uma nova fase de interdependência, de autonomia sindical. Este talvez seja um dado positivo da proposta, no momento em que proíbe a intervenção do Governo nos sindicatos, mas cria, também, ao mesmo tempo, mecanismos de dissolução dos sindicatos. Os mecanismos de dissolução, segundo a lei, são sete, ou sete possibilidades ou sete eventualidades, a partir das quais o Governo pode dissolver um sindicato. E entre essas possibilidades está aquela de "receber ajuda do exterior".

Ora, esta é uma questão realmente muito polêmica e de interpretação muito difícil. Existem inúmeras fundações no mundo inteiro de caráter democrático que não geram, muitas vezes, dependência política; fundações de caráter cultural que auxiliam entidades sindicais, culturais e assistenciais em nosso País. A caracterização da recepção de recursos exteriores por parte dos sindicatos é realmente uma questão muito polêmica e até se torna muito fácil de se caracterizar. A partir daí, portanto, o Governo passa a ter nas suas mãos mecanismos poderosos de intervenção na vida sindical, através desse processo de dissolução.

Não fosse apenas a questão da dissolução, chamaria atenção, também, nesta proposta, para a pluralidade sindical. Aqui não falo sequer em pluralidade sindical, diria que a mensagem remetida a esta Casa está propondo, sugerindo, muito mais do que isto. Está sugerindo a rigorosa pulverização sindical, porque, se é possível criar tantos sindicatos quantos forem possíveis criar dentro da mesma base territorial, pode-se criar um sindicato por fábrica, um sindicato por empresa. Então, realmente o movimento sindical estará não só pluralizado como fulminantemente pulverizado e fragmentado. É claro que esse processo joga no sentido contrário dos interesses dos trabalhadores deste País.

Se examinarmos a realidade econômica, institucional dos países de capitalismo avançado, nas sociedades de abundância, onde a divisão de riquezas coopta também a classe operária, vamos

verificar que esses mecanismos, essa organização sindical vai-se adequar muito bem a um sistema sindical que vigora numa sociedade de abundância capitalista, como nos Estados Unidos ou na Inglaterra. É evidente que numa sociedade de baixo nível de organização sindical, onde há setores operários que ainda vivem sob precárias organizações, setores mais atrasados dos trabalhadores deste País, que ainda não encontraram as suas formas mais adiantadas de organização, veremos que essas leis jogam exatamente no sentido contrário.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. João Menezes — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Concedo o aparte ao nobre Senador Mauro Benevides, e, em seguida, ouvírei o ilustre Senador João Menezes.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador José Fogaça, V. Exª com o brilho proverbial que caracteriza todos os seus pronunciamentos e, sobretudo, com rara oportunidade, realmente debate, neste momento, o problema relacionado com o envio ao Congresso Nacional de mensagem de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, disciplinando o direito de greve e a estrutura sindical, enfim, tudo aquilo que se relaciona com esses importantes aspectos da vida institucional brasileira. Na manhã de ontem, o nobre Senador Mansueto de Lavor se reportou a esse tema e o fez igualmente com brilho, estranhando que, no momento, em que a Assembleia Nacional Constituinte vai definir as linhas mestras que orientarão a estrutura sindical brasileira, tenha chegado a esta Casa uma proposição do Senhor Presidente da República que sequer se beneficiou do dispositivo constitucional, e que poderia favorecer, de tramitação mais rápida. Esta Casa, em relação a este assunto, se defronta também com o problema da apreciação da Convenção 87 da OIT. Então, são matérias realmente convergentes em termos de atenção do Parlamento, divergem em seus aspectos, e naturalmente vão reclamar, a nível de debate constitucional e a nível de votação ordinária, bastante acuidade de Senadores e Deputados, no âmbito do Congresso Nacional e da Assembleia Nacional Constituinte, para que se chegue, realmente, a uma norma que possa permitir à vida sindical brasileira uma atuação de forma que atenda aos interesses das categorias econômicas e profissionais.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Agradeço a V. Exª por este aparte que consolida o entendimento e a convicção que tenho em torno dessa matéria. Tem V. Exª o aparte, eminente Senador João Menezes.

O Sr. João Menezes — Eminente Senador José Fogaça, escuto com bastante atenção o pronunciamento que faz sobre a pluralidade sindical. Apenas acho que há uma certa contradição, pois V. Exª, homem ardoroso, homem que sempre lutou pela liberdade de pensamento, pela liberdade de expressão, pela participação do povo e, no entanto, nessa questão sindical, V. Exª se posiciona contra a pluralidade sindical, que todos os sindicatos sujeitos a uma única direção, quer dizer, corta V. Exª todos os caminhos que poderiam

levar a uma liberdade sindical. Não quero dizer que sou favorável a este assunto, apenas estou examinando a posição de V. Ex^a, na qual acho que há uma grande contradição: V. Ex^a, de um lado, defende a liberdade, e, de outro lado, cerceia a liberdade, achando que todo sindicato deve ficar sujeito a uma ditadura, a uma presidência ou a uma diretoria sindical única. Agora, quanto a oportunidade, também me parece que, estando a Constituinte tratando do assunto nas suas Comissões, o projeto de lei que transitar neste momento nas Casas do Congresso, não me parece ter muita objetividade. Entretanto, ficar sem lei, também não pode. Existe uma lei sindical, uma lei que regula a greve, e, enquanto a Constituição não determinar os seus parâmetros, que se ponha em vigor a lei que existe — se é que existe lei regulando o assunto. Nesse ponto acho que o que V. Ex^a tem dito é da maior importância para a Casa e para o País. Era esta a intervenção que eu queria dar a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Muito obrigado a V. Ex^a, mas gostaria de, respondendo à primeira questão levantada por V. Ex^a, dizer que, em primeiro lugar, agradeço o atributo "liberal" que V. Ex^a me confere. Realmente, eu também considero que o liberalismo é uma grande conquista da humanidade, mas não quero ficar preso a um liberalismo do século XIX, ao liberalismo do *laissez faire, laissez passer*, ou seja, um liberalismo que estabeleça a lei da selva; "liberdade para todos", portanto, predomina a lei do mais forte sempre.

Não, esse liberalismo não me serve.

Quero um conjunto de liberdades democráticas que possibilitem aos mais fracos igualdade de direitos com os mais fortes.

É por isto que, se V. Ex^a prega esse liberalismo exacerbado, de um pluralismo sindical que é fragmentador e pulverizador do movimento sindical, V. Ex^a está apostando no sentido de quebrar as pernas do movimento operário neste País, ou seja, de romper com a sua unidade e enfraquecê-lo exatamente para que ele não possa avançar no sentido das suas conquistas.

Esse tipo de liberalismo conservador não me serve e por ele não propugno. Ao contrário, acho que compete a nós, neste momento, superar essa etapa de um liberalismo conservador para criarmos condições de um liberalismo democrático, progressista nas novas instituições brasileiras, que a Assembleia Nacional Constituinte há de criar.

Mas, de qualquer forma, agradeço a intervenção de V. Ex^a porque foi enriquecedora e inclusive permitiu-me que esclarecesse essa questão.

O Sr. João Menezes — V. Ex^a me permite um novo aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Como não!

O Sr. João Menezes — O assunto é realmente interessante. V. Ex^a disse que aqui estou querendo um liberalismo do tempo das selvas, dos tempos antigos. Não! Acho que a liberdade tanto é igual no tempo das selvas como hoje. A liberdade não tem diferença nenhuma é a mesma, apenas circunstancial. Uma é a liberdade de casaco, blusa, paletó e gravata e a outra é só de "tanga", mas a liberdade é uma só. Então, o que V. Ex^a prega, embora com o sentido de manter a força sindical, é uma ditadura sindical;

V. Ex^a prega a massificação sindical. Quer dizer, V. Ex^a não dá o direito a ninguém de pensar diferente nessa tese que defende. Estamos aqui falando em tese. V. Ex^a atribuiu-me uma posição quando eu apenas intervi quanto à tese que V. Ex^a levanta. Então, entendo que essa tese — V. Ex^a que é um liberal, eu reconheço, tenho acompanhado a sua carreira política — essa tese de V. Ex^a, por circunstâncias várias, propugna é juntar, é manter uma ditadura sindical. Ninguém tem o direito de ter outra idéia a não ser aquela governada pela cúpula sindical. Não estamos aqui discutindo posicionamento, estamos discutindo um fato importante dentro, digamos assim, da política sindical e da política histórica do País. São coisas completamente diferentes. E isto é que quero que V. Ex^a entenda na nossa intervenção. É que V. Ex^a, quanto ao sindicato, quer ditadura. V. Ex^a não aceita a liberdade de pensamento dos outros, mas só a liberdade daquele comando, e mais nada. Era isto que eu queria deixar bem claro, bem explícito aqui, e não quanto ao meu posicionamento nessa questão.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex^a é extremamente generoso no julgamento que faz deste modesto Senador, mas, ao mesmo tempo se equivoca, quando supõe que eu esteja defendendo uma ditadura sindical. Até porque, nenhum Presidente de sindicato chega a sê-lo sem que haja uma eleição, da qual participem todas as correntes sindicais.

Estamos registrando agora, no Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, a existência de três correntes, que estão disputando a sua presidência, que, talvez, seja a organização sindical mais poderosa e de maior presença no movimento sindical brasileiro.

Pois bem! Imagine V. Ex^a se criássemos um sindicato, como quer V. Ex^a, para cada uma dessas correntes, o que isto significaria no sentido de fragmentar e de enfraquecer a força reivindicatória desses trabalhadores. Se esvazia e se anula o argumento de V. Ex^a, no momento em que argui em termos de uma ditadura sindical, porque eles estão lá disputando, democraticamente, através do voto, o direito de presidir e de liderar o sindicato da categoria. Não há, portanto, essa ditadura. Onde há eleição, onde há livre participação, onde há abertura para o livre jogo das contradições que se dão dentro do próprio movimento sindical, é evidente que isso não caracteriza uma ditadura. Se permitir que cada corrente do movimento sindical crie o seu próprio sindicato, V. Ex^a estará fazendo, exatamente, o jogo que interessa aos patrões, ou seja, aqueles que desejam ver o movimento sindical enfraquecido, para que suas reivindicações fiquem, também, pulverizadas e diluídas.

Infelizmente, não posso concordar com V. Ex^a pois a minha posição é outra, tanto do ponto de vista social como do ponto de vista político.

O Sr. João Menezes — Permita-me um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex^a enriquece o meu pronunciamento, mas gostaria que V. Ex^a desse-me oportunidade de desenvolver o meu raciocínio na linha que me proponho. Gostaria que o meu pronunciamento não fosse comandado pelos apartes de V. Ex^a, mas concedo-lhe o aparte com todo prazer.

O Sr. João Menezes — V. Ex^a é um Senador que não tem comando. V. Ex^a é um homem independente, sabe o que quer e gostaria apenas de lhe dar pequenos dados. V. Ex^a fala que três correntes disputam a liderança sindical, mas não é isso que queria dizer. Quero dizer que as forças sindicais dos vários sindicatos poderão ter a sua oportunidade, se o quiserem, porque a necessidade de um sindicato, digamos dos metalúrgicos, é diferente do sindicato dos advogados, é diferente do sindicato dos agricultores. São fatos diferentes.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Mas, então, V. Ex^a não está discordando de mim.

O Sr. João Menezes — Não. São fatos diferentes.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex^a não conhece a lei. A lei permite que entre os metalúrgicos se possam criar 5, 6 ou 7 sindicatos. Vou dar um exemplo a V. Ex^a do que significa a pluralidade, o pluralismo sindical, apenas para reforçar, talvez, o entendimento de V. Ex^a na matéria. Na cidade do México, os empregados da construção civil têm 37 sindicatos, o que significa dizer que as condições de trabalho desta categoria, que aparentemente é a mais organizada, esta estrutura sindical reverte em sentido contrário aos interesses da classe trabalhadora, da própria categoria; porque, de tal forma está disseminado, de tal forma está pulverizado o poder de barganha de cada sindicato, que acaba prevalecendo aquilo que é a vontade patronal nas negociações salariais entre sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores. Não estou dizendo que não deva haver um sindicato para cada categoria. O que estou querendo dizer a V. Ex^a é que devemos ter um sindicato por categoria e um sindicato de categoria por base territorial, que, aliás, é o que foi aprovado na Comissão de Ordem Social por absoluta e inequívoca maioria, apenas isto.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Eu pediria a V. Ex^a, Sr. Senador João Menezes, que tivesse a lha-neza de permitir que o Senador Mansueto de Lavor também intervisse neste meu pronunciamento.

O Sr. João Menezes — Só queria terminar o aparte, o que V. Ex^a não deixou.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Não posso recusar, mas peço a V. Ex^a que seja tão breve quanto sempre sabe ser.

O Sr. João Menezes — Muito obrigado. V. Ex^a aqui declara que, quando falo quanto a essa pluralidade sindical, estou defendendo os patrões, e V. Ex^a defende os empregados? Acho que temos que defender todo mundo, patrão e empregado, porque todo mundo é trabalhador. Então nós temos que acabar com essa coisa no País, o sindicato tem que funcionar de acordo com os interesses da Nação. Todo mundo trabalha. É por isto que eu acho que o que se quer é estabelecer uma ditadura sindical. A ditadura sindical para quê? Para poder comandar o que achar mais conveniente, o direito de greve. Então, essa ditadura sindical comanda dentro daquilo que V. Ex^a conhece e sabe, é o que em economia política se chama de sindicato revolucionário. E dentro dis-

so, então, ele tem todos os poderes na mão. Prepara-se e vai fazendo as greves consecutivas e seguidamente, até poder alcançar o máximo, que seria a greve total, o embasamento total, a paralisação total do País, e, com isto, o fim principal dessa unidade, desse arrocho.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Pois eu digo a V. Exª que é exatamente o contrário do que V. Exª está dizendo. É exatamente o contrário, nobre Senador João Menezes.

O Sr. João Menezes — O meu pensamento é este, é o que aprendi; estou discutindo com V. Exª um assunto quase que teórico. Estou respondendo a V. Exª agora não quero mais interromper o discurso de V. Exª, mas quis deixar aqui bem clara a minha interpretação em torno desse assunto que reputo da maior importância para o País.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência quer ponderar ao nobre Senador José Fogaça, que o seu tempo se encontra esgotado.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Infelizmente, Sr. Presidente. Eu até consulto V. Exª se posso, em última instância, conceder um aparte ao nobre Senador Mansueto de Lavor, que já há algum tempo o vem solicitando.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Pois não! Apenas solicito ao nobre Senador que seja breve.

O Sr. Mansueto de Lavor — Agradeço, nobre Senador José Fogaça. V. Exª disserta com a maior profundidade, e com o brilho de sempre; aquele tema que já iniciamos a debater ontem. E fica bem claro, antes de tudo, que essa proposta governamental representa um retrocesso, sob certos aspectos, até para a legislação atual, que rege o sindicalismo e a organização sindical brasileira. Veja só: o quorum sobre o número de filiados do sindicato, e não sobre os presentes, para as deliberações nas assembleias. Sindicatos de 20, de 30 mil filiados, esse quorum que é imposto pela Mensagem do Governo é um quorum que impossibilita grande parte das decisões das assembleias, principalmente no que se refere à greve.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Para dar uma idéia a V. Exª, por esse quorum exigido pelo projeto de lei enviado pelo Governo, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, do qual acabo de falar, precisaria cerca de 50 mil presentes numa assembleia. Só no Estádio do Morumbi, em São Paulo, acredito, acho que nem o Pacaembu não serviria para que reunisse todos os votos "sim", porque se houvesse um "não" já não poderia se instalar uma mobilização por parte do sindicato.

O Sr. Mansueto de Lavor — Então, só essa exigência na proposta do Governo já representa um flagrante retrocesso é uma tentativa de impossibilitar decisões fundamentais, inclusive decisões acerca da decretação de greve. Mas, quanto à multiplicidade sindical, era bom lembrar, inclusive, para o nobre Senador João Menezes, que o aparteou, que há um velho princípio: "Não se multiplicam as coisas sem necessidade". Pelo argumento de S. Exª, dizendo que a ditadura teria um único sindicato da mesma categoria, na mesma base territorial, eu diria, também, que a ditadu-

ra tem um só prefeito, no município, por que não dois? Um do PFL e outro do PMDB, outro do PDT,...

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Muito bem lembrado.

O Sr. Mansueto de Lavor — Por que não? São correntes diferentes, e poderiam alegar ditaduras, existir só um prefeito, prefeito majoritário. Por que não dois Presidentes da República? Já que a aliança não funciona, um do PMDB, outro Presidente da República do PFL. Não é a mesma base? Então, estou utilizando o argumento do nobre Senador João Menezes. Fico com os antigos; para a realidade brasileira, essa multiplicidade é mais um retrocesso, é uma tentativa de enfraquecimento do movimento sindical. E para terminar: o mais grave de tudo não são as propostas conflitantes com a Assembleia Nacional Constituinte, mas — digamos a palavra mesmo — é o desrespeito do Poder Executivo, a desconfiância do Poder Executivo, o atrito criado pelo Poder Executivo com o Poder Constituinte. Isso pode parecer novo mas, também no tempo do Imperador Pedro I houve constantes atritos, até que chegou-se a dissolução da nossa primeira Assembleia Nacional Constituinte. Mas é desnecessário porque a matéria não é urgente, não está se tratando nem do mandato do Presidente, nem de algo que fira a sua autoridade. E o Presidente, depois de uma decisão da Comissão da Ordem Social, que pode inclusive ser alterada com a interferência do seu Líder, na Comissão de Sistematização e no Plenário, poderia ser alterado ou não. O Presidente vai por uma via paralela criar, como eu disse ontem, conflitos desnecessários entre o Poder Executivo e a Constituinte, entre o Congresso Ordinário e o Poder Constituinte. Aí é que nós não podemos admitir, e achamos que foi exatamente infeliz, inoportuna esta iniciativa. Parabeno-me com V. Exª pelo aprofundamento que dá à matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Agradeço a V. Exª, principalmente porque contribui inestimavelmente para o conjunto de argumentos que, palidamente, tentamos colocar nesse pronunciamento. V. Exª, ontem, já havia feito um pronunciamento riquíssimo, substancioso nesta mesma direção.

Para concluir, Sr. Presidente e Srs. Senadores, chamo atenção também para o fato de que o projeto de lei enviado a este Congresso Nacional estabelece a possibilidade de organizar sindicatos por profissão dentro de uma mesma categoria. Isto significa dizer que se poderá ter um sindicato da Volkswagen, outro da Ford, outro da General Motors, e dentro desses sindicatos poderá haver o sindicato do torneiro-mecânico, o do eletricitista e assim por diante. De modo que, quando for tratada a questão salarial, haverá uma tal dispersão de interesses, uma tal multiplicidade de objetivos que, dificilmente, os trabalhadores poderão unificar e objetivar as suas reivindicações.

Portanto, este projeto, com todo respeito, aponta no sentido contrário dos interesses maiores da classe trabalhadora neste País. É por isto que queremos registrar essa absoluta estranheza, essa estupefação, esse estarecimento diante do fato de ter sido o mesmo enviado, exatamente no cur-

so do processo constituinte, ao Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourenberg Nunes Rocha.

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A execução de uma efetiva política voltada para o desenvolvimento e preservação do Pantanal do Mato Grosso, pelo que a área representa como patrimônio ecológico e potencial econômico para nosso País, é uma questão que não apenas traduz uma aspiração das bancadas dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Estou certo de que, por transcender a interesses isolados dos Partidos políticos e dos Estados, a questão, que trago a esta tribuna, encontrará o apoio de todos os brasileiros, aqui representados.

O Presidente José Sarney reconheceu a prioridade que merece a problemática do Pantanal, quando, na primeira semana de fevereiro deste ano, depois de ouvir um relato do Ministro Costa Couto, afirmou enfaticamente "vamos salvar o Pantanal", ao que o Ministro acrescentou "enquanto é tempo". Essas expressões ressoaram na imprensa e foram citadas em vários documentos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste como fundamento para conseguir medidas concretas objetivando à viabilização da decisão presidencial, que até o presente não se concretizou.

O lado brasileiro da Bacia do Alto Paraguai compreende 391.201 km² de áreas de planalto e de planície, onde estão 58 Municípios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, habitados por cerca de 1.200.000 pessoas. Só a região do Pantanal abrange 204.550 km², com uma população de 330.000 habitantes em seus 13 Municípios. De solo quase plano e com baixa permeabilidade, o Pantanal atrai para si uma malha impressionante de rios, com volume d'água superior à capacidade de escoamento do Rio Paraguai. Na época das cheias, de dezembro a maio, o Paraguai engrossa, ultrapassa suas margens e represa todos os seus afluentes. Um verdadeiro mar começa a se formar e invadir cerca de dois terços das terras do Pantanal. Ao subirem, as águas formam lagos em que bóiam microorganismos animais e vegetais, de que se alimentam os peixes já na fase de reprodução. Das margens descem jacarés e das árvores mergulham aves para colher essa refeição. Quando as águas começam a baixar, a multidão de sobreviventes dos filhotes de peixes parte para a vida adulta nos rios locais, as aves já podem caçar e migrar por conta própria, os jacarés e outros animais estão em condições de sobreviver e de se reproduzir até que chegue a estação seguinte. Quando as águas se retraem, também deixam em seus rastros uma fina camada de húmus, onde floresce um pasto nativo, o capim-mimoso, excelente alimento para os herbívoros, especialmente o gado bovino e o cavalo pantaneiro.

Hoje, tem-se uma idéia do valor desse reservatório incomparável de espécimes animais, de terras fértilíssimas e paisagens arrebatadoras. Embora possua menos espécies de aves que a Ama-

zônia, o Pantanal apresenta um plantel muito mais numeroso. As águas são habitadas por uma multidão de peixes que poucos santuários ecológicos do mundo podem apresentar. Além da imensa quantidade e variedade de mamíferos conhecidos, ali também vivem animais que entraram em processo de extinção em outros lugares, como o cervo — maior veado da América do Sul, a ariranha e a pesada anta — o maior mamífero das selvas brasileiras.

A consciência do valor do Pantanal, nos últimos 20 anos, vem provocando uma acelerada corrida em busca das potencialidades econômicas, tanto das áreas de depressão como das de planalto. A média de crescimento populacional da região se situa em torno de 5,5% e da urbanização em mais de 8% ao ano. A atividade econômica de maior peso é a criação de gado, hoje reconhecida como fator de equilíbrio da ecologia local; e o turismo vem-se intensificando nos últimos anos. Na planície, pratica-se mais a agricultura de subsistência, atividades extrativas, a caça e a pesca, ao lado de esforços isolados no setor agroindustrial e florescimento de atividades terciárias. Subindo o planalto e regiões periféricas, além da criação bovina, expande-se a agricultura, inclusive extensas plantações de soja e cana de açúcar, pratica-se o garimpo e, nessa região, o urbanismo, os setores industriais e de serviços são mais dinâmicos.

Os esforços dos governos estaduais, das Prefeituras locais, dos fazendeiros, da comunidade e dos órgãos federais que atuam na área não têm sido suficientes para combater os inimigos da região. Caçadores e contrabandistas de peles de jacarés continuam a capturar os animais na calada das noites. O couró é contrabandeado a preço irrisório para o mercado europeu, onde ficam os elevados lucros das vendas de refinados artefatos. O turismo, apesar das campanhas esclarecedoras dos promotores e agentes, não vem correspondendo à sua característica de indústria não poluente. As nascentes dos rios se localizam nas regiões de maior altitude, onde mais se pratica o garimpo e a agricultura extensiva. Há denúncias da utilização de mercúrio na lavra de minérios, assim como a liberação de agrotóxicos e de detritos, como o vinhoto e outros poluentes que vão contaminando as águas rio abaixo.

Seria ingenuidade pensar em conter o aproveitamento econômico dessa imensa e rica região, como querem alguns ecologistas extremados. O que falta é a execução de um programa integrado de desenvolvimento, tendo como condicionante básica a preservação do meio-ambiente, abrangendo as regiões de planalto e de planície, assim como incluindo ações conjuntas com os governos da Bolívia e do Paraguai.

A região já conta hoje com organismos de pesquisas e normatização, institutos de desenvolvimento, universidades e diversas organizações federais, estaduais e municipais preocupadas com a equação da questão do aproveitamento econômico e da preservação das características ambientais. Esses órgãos têm apresentado propostas de intervenção que, embora sejam contribuições bastante positivas, têm uma visão setorializada, deixando de contemplar uma ação política integrada de aproveitamento econômico, fundamentada na perspectiva conservacionista. A realidade mostra que é essa a diretriz que permitirá a sobrevivência do ecossistema pantaneiro, sem tirar do horizonte

os objetivos econômicos e a valorização de sua gente e tradições. A execução de tal política será facilitada pela vocação conservacionista dos naturais da região, liderados pela grande maioria dos fazendeiros de gado, as Prefeituras do Pantanal e de suas áreas de influência, que desde 1971 fundaram o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Pantanal.

A partir de maio de 1986, a Sudeco sob o comando do ilustre Senador e o nosso companheiro Antônio Mendes Canale começou a coordenar as ações voltadas para o planejamento do desenvolvimento e conservação da região do Pantanal.

Num trabalho conjunto com os Governadores de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com as Prefeituras e órgãos federais que atuam na região, foi realizado um fiel diagnóstico das potencialidades geoeconômicas e dos problemas existentes. Foi solicitada a cooperação técnica do governo francês e mobilizada a comunidade científica de especialistas patrícos vinculados aos diversos órgãos governamentais e universidades, cujos esforços tiveram como produto final o Programa de Ecodesenvolvimento do Pantanal, que foi aprovado por unanimidade na reunião interministerial realizada no dia 12 de fevereiro deste ano, no Ministério do Interior.

Convém ressaltar que, em obediência às recomendações do encontro realizado em julho de 1986 em Cuiabá, as Comissões Técnicas federais e estaduais elaboraram uma Proposta de Ação Integrada contendo um elenco de medidas prioritárias à proteção dos recursos naturais pantaneiros.

O Sr. Mauro Benevides — V. Ex^a permite um aparte, nobre Senador?

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA — Ouço V. Ex^a com imenso prazer, nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides (PMDB — CE.) — Nobre Senador Louremberg, no curso do pronunciamento de V. Ex^a há uma menção ao trabalho desenvolvido pelo nosso antigo e próximo companheiro, prestes a assumir a cadeira de Senador nesta Casa, o Dr. Antônio Mendes Canale que, no desempenho do seu primeiro mandato senatorial, teve aqui um trabalho verdadeiramente exemplar. Foi um homem que se projetou não apenas na defesa dos interesses do seu Estado, mas, sobretudo, da grande temática nacional, com a qual S. Ex^a se mostrou sempre identificado. Ascendendo à Primeira Secretária da Mesa do Senado Federal, então presidida por aquela figura inolvidável de homem público que é Petrônio Portella, o Senador Mendes Canale se revelou um administrador equilibrado, clarividente, lúcido, dinâmico, apurado, que se projetou não apenas junto aos seus pares, mas junto a todo o funcionalismo da Casa, pontificando como uma verdadeira lenda de dignidade e de honradez. No desempenho desse cargo que lhe foi cometido pelo Senhor Presidente da República, no âmbito do Ministério do Interior, Superintendência que S. Ex^a exerceu com brilho e proficiência notáveis, o Senador Mendes Canale deu continuidade à sua brilhante trajetória na vida pública. O pronunciamento que V. Ex^a faz, hoje, se reportando ao Pantanal, às realizações da Sudeco, confiadas a Mendes Canale, ensaja a que nós, por antecipação, já saudamos a chegada ao Senado Federal, na próxima segunda-feira, do Senador Mendes Canale, que

vai assumir nesta Casa a cadeira ocupada pelo Governador Marcelo Miranda. Acho que V. Ex^a faz justiça em enaltecer o trabalho do Senador Mendes Canale. Eu, como antigo colega daquele brilhante homem público, senti-me no dever de oferecer-lhe o testemunho da minha admiração e da certeza de que, no desempenho desse novo mandato, S. Ex^a palmilhará o mesmo caminho de patriotismo e inextinguível espírito público.

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA — Agradeço o aparte de V. Ex^a

Ressalto o trabalho grandioso, realizado na direção da Sudeco, do nosso companheiro Mendes Canale. Tenho a certeza de que aqui, no Senado Federal, ao nosso lado, S. Ex^a continuará a batalhar pelas causas do Centro-Oeste e, principalmente, pela implantação do Plano PROPANTANAL, que é uma realização da sua administração à frente da Sudeco.

A proposta foi enviada ao BIRD com consulta de financiamento, já tendo chegado a confirmação, com a recomendação de incluir o projeto no Contrato de Empréstimo que o Banco mantém com a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

No dia 5 de março, o Superintendente da Sudeco, Mendes Canale, já entregava ao Ministro do Interior a minuta da Exposição de Motivos e do Decreto Presidencial criando o PROPANTANAL, encaminhado em seguida ao Palácio do Planalto.

No dia 21 de maio, 2 meses e meio depois, o Superintendente da Sudeco, através de ofício, solicitava ao Ministro-Chefe da SEPLAN, Aníbal Teixeira, e ao novo Ministro do Interior, Joaquim Francisco Cavalcanti, "sua atenção e apoio na agilização do atendimento aos problemas regionais e na promoção das condições de vida da nossa população, que será obtida através da assinatura dos decretos que criam o PROCENTRO e o PROPANTANAL".

De 5 de março até agora transcorreram mais de 100 dias. Reconhecemos que as atenções do Planalto estão concentradas nos importantes temas da futura Constituição e nas novas medidas voltadas para a estabilização da economia. Mas os referidos programas foram baseados na recomendação presidencial de planejamento participativo; os recursos estão assegurados pelo BIRD, seja através do Contrato para Defesa do Meio Ambiente ou o do POLONOROESTE, assim como no Programa de Metas; e a prioridade política já foi anunciada. Portanto, o expediente não demanda mais estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, social ou política.

Cada dia que passa, Srs. Senadores, pode significar perdas irreparáveis sobre um patrimônio nacional reconhecido pela ONU, em um dos relatórios da FAO, como "uma jóia ecológica incrustada nas solidões interiores do território brasileiro, resplandecente de beleza, fartura e potencialidades econômicas".

Assim, através desta tribuna e com o apoio de V. Ex^a, pedimos ao Presidente José Sarney a decretação imediata do ato que cria o Programa de Ecodesenvolvimento do Pantanal, enquanto ainda é tempo de salvar o Pantanal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Louremberg Nunes Rocha, o Sr. José Ignácio Ferreira, Primeiro-Vice-Presidente, deixa a cadeira da

presidência que é ocupada pelo Sr. Jutahy Magalhães, Primeiro-Secretário.

Durante o discurso do Sr. Lourenberg Nunes Rocha, o Sr. Jutahy Magalhães, Primeiro-Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência cancela a sessão conjunta, anteriormente convocada para hoje, do Congresso Nacional, que realizar-se-ia às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84, de 1987

Autoriza, em caráter excepcional, a elevação temporária dos limites a que se refere a Resolução nº 62, de 28-10-75, das operações que especifica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica autorizada a elevação temporária dos limites a que se refere a Resolução nº 62, de 18-10-75, até o quanto baste para que o Banco do Brasil S.A., por conta e risco do Tesouro Nacional, realize operações internas de crédito aos Estados e Municípios, mediante suprimentos específicos adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo terão como finalidade:

I — atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30 de abril de 1987, bem assim o refinanciamento de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data da publicação desta Resolução, compreendendo valores referentes a principal e encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos, bem como vencidos até 31 de dezembro de 1987;

II — atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, correspondente a principal e encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos bem como vencidos nas datas em que exigidos; e

III — suprir recursos para atender, total ou parcialmente, o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, limitados a valores a serem definidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A situação financeira dos Estados e Municípios vem se agravando nos últimos meses, remontando a origem dos problemas atuais aos fatos seguintes:

1. A elevação substantiva das receitas estaduais e municipais, no ano de 1986, levou a que as despesas fossem aumentadas proporcionalmente;

2. Com a deterioração do quadro econômico, a partir do final do ano passado, as receitas deixa-

ram de crescer em termos reais, passando a cair no segundo trimestre de 1987;

3. Estados e Municípios enfrentaram, pois, um déficit crescente na execução orçamentária, convivendo os novos governadores com um endividamento inevitável, e, mais grave, a juros extremamente elevados, esgotando em muitos casos os limites estabelecidos pela Resolução nº 62, de 28-10-75.

Diante desses fatos, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei que possibilitará o refinanciamento das dívidas externa e interna de Estados e Municípios, bem como a abertura de uma linha de crédito para cobrir parcialmente o financiamento de seus custeios.

Para que se torne viável o saneamento das finanças estaduais e municipais, entretanto é necessário que os limites de endividamento estabelecidos pela Resolução nº 62, de 28-10-75, sejam temporariamente elevados, voltando à plena vigência após este período.

Para tanto apresentamos o presente projeto de resolução, certos de que contribuiríamos para solucionar parte dos problemas de nosso País.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. —
Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1975

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2º A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I — O montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — A responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de

quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

§ 2º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito e da despesa corrente os juros da dívida pública.

Art. 3º Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no artigo 2º desta Resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único. A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Os limites fixados no artigo 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei dos Meios.

Art. 6º É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único. Respeitados os limites fixados no artigo 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7º Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções números 58-68, 79-70, 92-70, 53-71, 52-72 e 35-74, do Senado Federal.

Senado Federal, 28 de outubro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O projeto será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas. Findo esse prazo, será despachado às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1987 — Complementar (nº 236/84 — Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

Passa-se à votação da matéria que, nos termos do inciso II, letra "a" do art. 322 do Regimento Interno, depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo nominal. Tendo havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a matéria será submetida ao Plenário simbolicamente.

Votação do projeto, em turno único.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, para encaminhar a votação.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL-PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Chega agora ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara, oriundo da Lei Complementar nº 21, de 19-11-84, do então Presidente João Figueiredo. Essa lei complementar procura atender à indústria pesqueira de todo o País, e no seu art. 1º diz:

"Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 221,

de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

E ainda vem junto a exposição de motivos, assinada pelo então Senador Jarbas Passarinho.

Sr. Presidente, é uma lei que chega em uma hora precisa para atender à indústria pesqueira de todo o País, que está em séria dificuldade, e no meu Estado, o Pará, onde existe uma concentração de empresas pesqueiras, esse decreto vai ser de grande importância e de grande validade.

Nessas condições, nós nos manifestamos favoravelmente à aprovação desse projeto de lei complementar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, de 1987 — Complementar

(Nº 236/84, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º A aplicação desta lei não importa em restituição de contribuições que já houverem sido pagas pelas empresas compreendidas na atividade a que se refere o art. 1º

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, esta lei, pelo seu caráter interpretativo, retroage seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ROBERTO CAMPOS — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será feita a verificação de quorum, solicitada pelo nobre Senador Roberto Campos.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PMDB, Senador Henrique Cardoso?

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Sr. Líder do PFL?

O Sr. João Menezes — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PDS, Senador Jarbas Passarinho? (Pausa.)

Como vota o Líder do PDT, Senador Maurício Corrêa? (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PSB, Senador Jamil Haddad? (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PDC, Senador Mauro Borges?

O Sr. Mauro Borges — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Sr. Líder do PTB, Senador Carlos Alberto? (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PL, Senador Itamar Franco? (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PMB, Antônio Farias?

O Sr. Antonio Farias — Sim.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.) (Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Alfredo Campos
Antonio Farias
Áureo Mello
Carlos Chiarelli
Cid Carvalho
Francisco Rollemberg
Fernando Cardoso
José Fogaça
José Richa
Jutahy Magalhães
Lourenberg Rocha
Mansueto de Lavor
Márcio Lacerda

Mário Maia
Mauro Benevides
Mauro Borges
Nabor Júnior
Pompeu de Sousa

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:

Roberto Campos

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não há número. Vou suspender a sessão por dez minutos, antes acionando a campainha, a fim de que os Srs. Senadores compareçam ao plenário.

(Suspensa às 11 horas e 42 minutos, a sessão é reaberta às 11 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Diante da evidente falta de **quorum**, a Presidência deixa de fazer nova verificação.

A votação da matéria fica adiada.

Igualmente, as matérias constantes dos itens 3 a 22 da Ordem do Dia, todas em fase de votação, constituída pelos Projetos de Resolução nºs 64 a 83, de 1987, ficam com a apreciação adiada para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 23:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 91, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que requer a constituição de comissão especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística datada de 17 de junho de 1987. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º, da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Alfredo Campos para proferir parecer sobre o Requerimento nº 91, de 1987.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Requer o ilustre Senador Divaldo Suruagy, nos termos do art. 75, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, a criação de Comissão Especial, composta de 9 membros para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar denúncia veiculada no **Jornal do Brasil**, edição de 17 de junho do corrente ano, que envolve o nome de Sua Excelência.

O Requerimento em tela atende aos requisitos previstos no art. 76 do referido Regimento Interno, especialmente aqueles contidos no § 1º do citado dispositivo regimental.

Tratando-se de fato pertinente ao Senado Federal, envolvendo um de seus membros, parece-nos de todo conveniente que se venha a constituir a Comissão Especial, nos termos da presente proposição.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Instruída a matéria, a votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, volta-se à lista de oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra. (Pausa.)

S. Ex.ª está ausente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG

(PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Recebi um expediente enviado pelo Dr. José Wellington Costa, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do meu Estado, protestando veementemente contra a construção do canal que liga a Lagoa de Decantação ao rio Vaza-Barris, que está sendo executada pelo Prefeito Municipal de Jeremoabo, Estado da Bahia, por ser altamente lesiva aos interesses do Estado de Sergipe.

Associo-me ao CREA no protesto e, nesse sentido, enviei telex ao Governador do Estado da Bahia, Dr. Waldir Pires e ao Prefeito de Jeremoabo, José Lourenço de Carvalho, manifestando a minha posição contrária à referida obra, por causar graves prejuízos à população que reside às margens do rio Vaza-Barris.

Não podemos aceitar passivamente a execução de obras que venham comprometer o nosso meio ambiente e ameaçar seriamente a sobrevivência da nossa gente, quando a consciência mundial luta por preservar os lagos e rios da ação maléfica daqueles que colocam o progresso acima dos interesses do povo, quando podemos conciliá-los sem cometer um ato de violência.

O meio ambiente foi amplamente debatido na Subcomissão e na Comissão de Ordem Social, e o anteprojeto resultante desses debates afirma categoricamente que "o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações".

Por isso, Sr. Presidente Srs. Senadores, não entendemos a atitude do Prefeito de Jeremoabo que agride a natureza com o seu projeto e causa desequilíbrio ecológico em toda a região.

A preservação do meio ambiente deve ser resultado de uma ação conjunta que una a comunidade e os Poderes Públicos, pois só assim poderemos sobreviver e garantir a sobrevivência das futuras gerações.

Não podemos entender que tal ameaça de violação possa partir do Poder Público, colocando os interesses políticos acima dos interesses da coletividade, poluindo um rio que tem importância vital para uma grande parte da população do meu Estado.

Fica, portanto, registrado o meu protesto, esperando que as autoridades públicas do Estado da Bahia sejam sensíveis ao nosso apelo e possam se unir a nós na defesa e na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que representará a certeza de um Brasil melhor para a nossa geração e para as gerações que nos sucederem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Em pronunciamento por mim proferido nesta Casa em 6 de maio último, ao referir-me sobre a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produ-

tores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, asseverei que o referido diploma legal necessita de urgentes e imprescindíveis modificações.

É sumamente importante ressaltar que expendi aquela conclusão depois da leitura de apenas alguns artigos da chamada "Lei Ferrari" ou "Lei Abrave", como também ficou conhecida.

Decorridos pouco mais de 30 dias daquela minha primeira manifestação, e após atentar detidamente para todos os seus artigos, igualmente ouvindo e recolhendo informações e subsídios de representantes de diversos setores direta ou indiretamente envolvidos, confesso estar literalmente convencido da necessidade imperiosa e inadiável de se processar uma ampla e completa revisão nessa lei, que, com seu advento, gerou inúmeras distorções e gravames, dentre as quais — e talvez a mais importante delas — terá sido, sem dúvida, a instituição de verdadeiro monopólio que veio privilegiar as concessionárias de veículos, que passaram a dispor de um verdadeiro mercado cativo, do qual são senhores absolutos, usando e abusando das benesses ungidas da lei em questão.

Um, dos aspectos mais odiosos e discriminatórios da Lei Abrave está inserido no § 1º do art. 6º, consagrando um definitivo cartel, já que estabelece a nomeação de uma nova concessionária condicionada sempre de uma declaração de desinteresse por parte da concessionária já instalada naquela área demarcada.

Orá, se o espírito da lei emana da obrigação imposta pela consciência e pela sociedade, ela não pode ser discriminatória. Não pode conceder vantagem a alguém com exclusão de outros e contra o direito comum. E foi exatamente isso que ocorreu com um dos mais importantes segmentos, representado pela rede independente da reparação de veículos que, sendo responsável por oitenta e dois por cento da manutenção da frota circulante, simplesmente ficou aliada do processo. As oficinas independentes, mantido esse quadro esdrúxulo, estão definitivamente afastadas da possibilidade de crescimento e transformação em concessionárias, ao contrário do que ocorreu com a grande maioria das que hoje se valem dessa classificação.

Outro segmento de transcendental importância dentro do contexto e que identicamente fica excluído desse processo é o setor de autopeças, de vez que sendo infinitamente considerável o número de componentes que integram as chamadas peças cativas, somente fabricadas pelas montadoras e distribuídas exclusivamente pelas concessionárias, estas monopolizam o mercado e ditam as regras do seu funcionamento. Aqui, a situação chega às raias do total absurdo. O acambramento de mercadorias de uns poucos em detrimento de muitos é de tal monta, que basta ater-se somente a um único exemplo: a rede de concessionárias da marca que representa a maior parcela da frota brasileira é composta de aproximadamente 800 empresas instaladas em menos de 600 dos mais de 5 mil municípios deste País! É necessário qualquer outra consideração adicional a essa, que fere as mais elementares regras da lógica ou às leis de razão?

Ao final, fácil é concluir que independente dos privilégios que essa lei concedeu às concessionárias em detrimento e prejuízo de legítimos interesses de outros segmentos empresariais, o maior

prejudicado desde o advento desta lei, aprovada neste Congresso Nacional, continua a ser o usuário do veículo, o que vale dizer: todos os consumidores, representados por uma parcela significativa desta Nação.

A estes, ou seja, a todos nós que fazemos parte da sociedade brasileira, a Lei Abrace não trouxe nenhum progresso no que diga respeito ao resguardo dos nossos direitos e interesses, tão legítimos quanto inalienáveis.

Dai por que compete a nós legisladores rever e corrigir essa lei que, concedendo regalias e benefícios a uma minoria empresarial, cerceia e até penaliza setores afins envolvidos e em nada contribui para o resguardo dos interesses da coletividade, em última instância os consumidores, pelo fato de ser totalmente inócua.

Sr. Presidente, outro assunto me traz à tribuna: Representando esta Casa, juntamente com o nobre Senador José Ignácio Ferreira, realizamos viagem à Antártica, no período de 12 a 15 de dezembro do ano findo.

Pudemos, então, constatar de perto a alta importância científica de que aquele continente é portador, não só em razão de sua localização privilegiada no globo, mas também pela presença, ali, de significativa variedade de material virgem a ser explorado.

Chamou-nos a atenção a existência, naquelas plagas, de reserva incomensurável de recursos naturais.

Também nos impressionaram os relatos ouvidos sobre a existência de ferro e carvão e sobre ocorrências de cobre, cromo, ouro e outros metais, além de hidrocarbonetos e de módulos polimetálicos, nos fundos marinhos circum-antárticos.

Pudemos, na viagem, experimentar a grandiosidade do programa que o Brasil vem desenvolvendo na Antártica.

As observações que fizemos do continente antártico, os estudos que realizamos sobre o tema, as informações recebidas durante a viagem, tudo isso nos motivou a elaboração de documento que intitulamos "A Antártica: Eixo de Integração Latino-americano", que ora tornamos público, solicitando a V. Exª que se digne mandá-lo transcrever nos Anais desta Casa.

Tratamos, no documento, principalmente dos recursos naturais da Antártica, do Tratado da Antártica, da posição brasileira em relação àquele continente, dissertamos sobre as linhas básicas da estratégia brasileira em relação à Antártica e enumeramos diversas propostas que, ao nosso ver, são necessárias ao desencadeamento de verdadeira mobilização nacional que vise ao engajamento da comunidade científica em especial e do povo brasileiro em geral ao esforço que o País vem realizando no sentido de levar a bom termo o Programa Antártico Brasileiro.

Por dever de justiça, cumpre-nos consignar nossos agradecimentos a todos aqueles que tornaram possível a realização do evento, em especial a S. Exª o Sr. Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, digníssimo Ministro da Marinha, entidade patrocinadora da viagem, e às autoridades que nos acompanharam: Exmº Sr. Brigadeiro-do-Ar Luís Carlos Picorelli Figueiredo, Comandante da Quinta Força Aérea de Transporte Aéreo, Exmº Sr. Capitão-de-Mar-e-Guerra Nélcio da Silva, Gerente do Programa Antártico Brasileiro, Exmº Sr.

Capitão-de-Fragata José Augusto Alencar Moreira, Comandante da Estação Antártica "Comandante Ferraz", Exmº Sr. Capitão-de-Fragata José Roberto Loureiro Pimenta de Mello, Assessor de Política Marítima do Sr. Ministro da Marinha.

Por fim, somente nos resta desejar todo o êxito ao Programa Antártico Brasileiro.

Temos a certeza de que o Brasil, com tal programa, com as pesquisas que vem realizando na Antártica, está, certamente, contribuindo para dias melhores para toda a humanidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ODACIR SOARES EM SEU DISCURSO.

A ANTÁRTICA:

— Eixo de Integração Latino-americano

Senador Odacir Soares

DEZEMBRO — 1986

1. Introdução

No período de 12 a 15 de dezembro de 1986, representando o Senado Federal, juntamente com sua Exª o Senador José Ignácio Ferreira, estivemos em visita à Antártica.

A viagem, patrocinada pelo Ministério da Marinha, foi realizada em companhia das seguintes autoridades militares:

— Exmº Senhor Brigadeiro-do-Ar Luís Carlos Picorelli Figueiredo, Comandante da Quinta Força Aérea de Transporte Aéreo (V FATA).

— Ilmº Senhor Capitão-de-Mar-e-Guerra Nélcio da Silva, Gerente do Programa Antártico Brasileiro — PROANTAR.

— Ilmº Senhor Capitão-de-Fragata José Roberto Loureiro Pimenta de Mello, Assessor de Política Marítima do Senhor Ministro da Marinha.

A bordo de um "Hércules C-130", da Força Aérea Brasileira, comandado pelo Exmº Sr. Brigadeiro-do-Ar Luís Carlos Picorelli Figueiredo, seguimos também para a Antártica equipe de pesquisadores brasileiros, que lá irá permanecer em missão de estudos, durante o chamado verão antártico.

No destino de nossa viagem, recebeu-nos o Comandante da Estação Antártica "Comandante Ferraz", Ilmº Sr. Capitão-de-Fragata José Augusto Alencar Moreira.

É de se destacar que a viagem atingiu plenamente os objetivos a que se propôs, ensejando-nos conhecer o trabalho que o Brasil vem desenvolvendo naquele continente.

Honrou-nos sobremaneira o fato de termos participado da primeira viagem realizada por Senadores da República Federativa do Brasil à Antártica. O acontecimento motivou-nos a produzir o presente documento, cuja finalidade principal é divulgar o estudo que realizamos sobre aquela região ainda tão repleta de mistérios e que tantos interesses tem despertado no Brasil.

Deixamos aqui registrados os agradecimentos ao Ministério da Marinha, por ter patrocinado a viagem, bem como a todos aqueles que a tornaram possível, em especial às autoridades acima relacionadas, que nos acompanharam.

2. Os recursos naturais da Antártica

O continente antártico representa a última porção de terra emersa do Globo, cujos recursos naturais ainda são poucos explorados.

Possuindo aproximadamente quatorze milhões de quilômetros quadrados, é uma área rica em cobre, manganês, urânio, platina, cromo, berílio, cobalto, níquel, titânio, ouro e prata.

Ao contrário do Ártico, que se compõe de uma imensa massa oceânica congelada, a Antártica se constitui de uma imensa massa terrestre, totalmente coberta de gelo, a qual, certamente, guarda, sob suas espessas camadas, inesgotáveis recursos naturais.

Primeiramente, trataremos dos recursos naturais renováveis.

Tendo em vista a ameaça da temível e crescente escassez mundial de alimentos, o uso sustentado desses recursos, sua coleta, industrialização e comercialização têm absorvido e, por certo, continuarão ainda absorvendo atenção prioritária de todas as nações que pesquisam a Antártica, inclusive o Brasil.

Inúmeras pesquisas científicas estão sendo feitas no sentido de evitar desequilíbrio ecológico na Antártica. Isso ocorre especialmente quanto à pesca do krill, dada sua importância na cadeia alimentar marinha (aves, cetáceos, peixes) e seu conteúdo protéico, que permite sua utilização potencial para a alimentação humana.

Entre os recursos renováveis, o krill (*Euphasia superba*) é considerado o mais importante. Trata-se de pequenos crustáceos, parecidos com camarões, com alto valor protéico, cuja captura é relativamente fácil. As maiores concentrações de krill estão, principalmente, dentro do limite costeiro de 200 milhas da península antártica e nas águas do Mar de Weddel, ao redor das Ilhas Orcadas, Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, que constituem setores disputados pela Argentina e Grã-Bretanha.

A caça contumaz da Baleia levou ao extremo limite a extinção dos grandes cetáceos austrais, não só em águas antárticas como também no curso de seu ciclo tropical. O desequilíbrio ecológico daí derivado causou uma explosão do krill, o predomínio de certas espécies sobre outras (como o do *Diomedes melanophrys*), a expansão das colônias de pinguins, a diminuição da cobertura vegetal (musgos, líquens, etc.).

Esta experiência levou os programas do SCAR (Scientific Committee On Antarctic Research) a uma atitude de cautela econômica e de expectativa científica quanto ao uso dos recursos pesqueiros antárticos.

Em termos de recursos minerais, a Antártica é rica em ferro (montanhas Príncipe Charles) e carvão (Transantártica). Há estimativa de depósitos de gás e de petróleo. Calcula-se que haja, aproximadamente, 50 milhões de barris.

Quanto aos recursos antárticos não renováveis, costuma-se dividi-los, em minerais, hidrocarbonetos e os relativos à energia térmica.

Entre todos, os que têm despertado maior interesse são os hidrocarbonetos, pelo maior grau de factibilidade econômica de sua exploração a curto prazo.

Através dos conhecimentos que se têm até o momento, estabeleceram-se três grandes áreas para verificar as possibilidades de busca de hidrocarbonetos nas plataformas continentais: a bacia do Mar de Weddel, a de Bellingshausen e a do Mar de Ross.

A preocupação com o manejo dos recursos antárticos é, realmente, mais do que justificada.

No nosso ponto de vista, é impensável o Brasil abdicar do acesso não só à pesquisa e uso destes recursos como também ao conhecimento e domínio do **know-how**, complexo e extremamente custoso, necessário para a exploração, industrialização e circulação destes insumos. Diga-se de passagem que o repasse desta tecnologia é, em princípio, assegurado por cláusulas específicas da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A partir de 1981, geólogos brasileiros têm elaborado estudos sobre a potencialidade petrolífera da Antártica Ocidental, onde se concentram nas missões oceanográficas. A esses estudos geológicos somam-se também pesquisas relativas a outros recursos energéticos antárticos (como o carvão, a turfa e o urânio), assim como a recursos minerais, particularmente os nódulos polimetálicos).

Esse é, a longo prazo, um campo de pesquisa científica e tecnológica de transcendente valor, em que o Brasil dispõe de um corpo de técnicos capaz de executá-la. No entanto, a determinação de variáveis tecnológicas, políticas e econômicas, ao nível de países da área central, condiciona extremamente a ainda remota possibilidade da inserção de países da área periférica, como o Brasil, na prospecção e uso dessa reserva mundial.

As decisões a serem tomadas em 1991, época da possível revisão do Tratado da Antártica, poderão influir poderosamente nas formas de acesso aos recursos energéticos e minerais antárticos.

3. O Tratado da Antártica

O Tratado da Antártida (ou Tratado de Washington) foi firmado em Washington a 1º de dezembro de 1959, no final do Ano Geofísico Internacional (AGI).

O Brasil não participou diretamente do AGI com pesquisas na Antártica e, por esse motivo, não foi convidado a integrar o grupo de países que elaboraram o Tratado.

O Tratado da Antártica é o estatuto jurídico de Direito Internacional Público válido para a região que rodeia o ponto de convergência do Pólo Sul e se estende até o paralelo de 60 graus da latitude sul. Assim reza o artigo VI do Tratado Antártico: "As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada no presente Tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios de direitos, de qualquer Estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área".

Dele são membros originários: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Estados Unidos, França, Japão, Inglaterra, Nova Zelândia, Noruega e União Soviética.

Do Tratado da Antártica pode fazer parte, por "adesão", qualquer país membro das Nações Unidas, ou convidado com o consentimento de todos os membros signatários, cujos representantes estejam aptos a participar das Reuniões Consultivas. A matéria está regulada no artigo XIII, § 1º: "O presente Tratado estará sujeito à ratificação por todos os Estados signatários. Ficará aberto à adesão de qualquer Estado que for membro das Nações Unidas, ou de qualquer outro Estado que possa ser convidado a aderir ao Tratado com o consentimento de todas as Partes Contratantes

cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX do Tratado. "Este dispositivo versa sobre: a) uso da Antártica somente para fins pacíficos; b) facilitação da cooperação internacional da Antártica; c) facilitação de pesquisas científicas na Antártica; d) facilitação do exercício do direito de inspeção; e) questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártica; f) preservação e conservação dos recursos vivos na Antártica.

A qualificação de Membro Consultivo corresponde aos países que originariamente formaram o Tratado da Antártica, sendo também, concedida às partes contratantes mediante demonstração do respectivo interesse pelo continente antártico, através da promoção substancial de atividade científica, como instalação de estação científica ou envio de expedição científica. (Artigo IX, § 2º: "Cada Parte contratante que se tiver tornado membro deste Tratado por adesão... estará habilitada a designar representantes para comparecerem às reuniões... durante todo o tempo em que a referida parte contratante demonstrar seu interesse pela Antártica, pela promoção ali de substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica").

O Membro Consultivo tem direito a voz e veto nas Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica e nas Reuniões Especiais. Além dos doze países signatários, a Polônia (1977), a República Federal da Alemanha (1981), o Brasil (1983), a Índia (1983), a República Popular da China (1985) e o Uruguai (1985) participam, hoje, do grupo dos Países Membros Consultivos do Tratado da Antártica.

Conforme previstas no próprio Tratado, já foram realizadas treze Reuniões Consultivas do Tratado: Canberra (1961), Buenos Aires (1962), Bruxelas (1964), Santiago (1966), Paris (1968), Tóquio, Wellington (1972), Oslo (1975), Londres (1977), Washington (1979), Buenos Aires (1980), Canberra (1983) e Bruxelas (1985). A regra relativa à realização das reuniões está exposta no artigo IX, § 1º: "Os representantes das Partes Contratantes, mencionadas do preâmbulo deste tratado, reunir-se-ão na cidade de Canberra, dentro de dois meses após a entrada em vigor do Tratado e, daí por diante, sucessivamente, em datas e lugares convenientes, para o propósito de intercambiarem informações, consultarem-se sobre matéria de interesse comum pertinente à Antártica e formularem, considerarem e recomendarem a seus Governos medidas concretizadoras dos princípios e objetivos do Tratado...".

A próxima Reunião Consultiva (14ª) será realizada no Rio de Janeiro, em outubro de 1987, e dela participarão todos os países que constituem diretamente o Clube da Antártica. (A entidade francesa **Greenpeace** está impossibilitada de comparecer ao evento em razão da oposição argentina, chilena e francesa).

Vimos que o Tratado da Antártica estabeleceu basicamente: o uso exclusivo do continente antártico para fins pacíficos, a liberdade de pesquisa científica, a proibição de explosões nucleares e o fortalecimento dos fins e princípios da Carta das Nações Unidas.

A partir de 1991, ano em que expira a vigência do Tratado da Antártica, que é de 30 anos, poderá ele vir a ser revisto a qualquer tempo, mediante

o **acordo unânime** dos Membros Consultivos. Na revisão do tratado, eventuais modificações poderão ser impostas às demais Partes Contratantes, ou seja, às Partes que aderiram ao Tratado.

O Tratado da Antártica reserva aos países que compõem o "Clube da Antártica" o direito a voz, voto e veto, tendo o Brasil garantido essas prerrogativas desde 1983.

Pode-se dizer que, politicamente, há duas posições tomadas pelos países diretamente interessados na Antártica: a "territorialista" e a "internacionalista".

Os que defendem a tese "territorialista" consideram o continente austral **res nullius**, isto é, não pertencente a ninguém, sendo, portanto, área passível de apropriação por parte de soberanias nacionais.

Por outro lado, os "internacionalistas" entendem a Antártica como **res communis**, ou seja, pertencente a todos e não passível de apropriação por nenhuma soberania nacional.

Em síntese: os internacionalistas consideram que o continente antártico deva ser explorado em benefício de todos, de toda a Humanidade, mediante o estabelecimento de uma administração antártica firmada em bases internacionais. Já na posição territorialista, há o entendimento de que a Antártica seria um condomínio.

São territorialistas: Argentina, Chile, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Austrália, França e Noruega. Estes países apresentaram reivindicações territoriais formais entre 1908 e 1946. Dentre estas reivindicações, três delas se superpõem: as da Argentina, Chile e Reino Unido.

Os países que são não reclamantes de soberania territorial são os seguintes: Japão, Bélgica, África do Sul, Brasil, Estados Unidos da América e União Soviética. No entanto, a partir de 1991, cada um destes países poderá vir a reivindicar formalmente alguma parcela dos setores antárticos, com exceção do Japão que, ao assinar o Tratado de Paz de 1951, renunciou a reivindicações territorialistas.

Nos meios acadêmicos, há interpretações diversas sobre o fato de as duas potências não se encontrarem no rol dos países territorialistas. A mais corrente interpreta que este fato deve ser compreendido como uma estratégia das grandes potências que, atribuindo igualdade de condições formais entre países interessados na Antártica, permite a imposição do peso daqueles países que detêm melhores condições políticas, econômicas, militares e científico-tecnológicas, ou seja, melhores condições reais de atuação na Antártica. Nestes termos, o Tratado da Antártica congelaria apenas formalmente as relações de força entre os países interessados naquele continente.

A questão Antártica é muito importante, principalmente no que tange aos enfoques da análise Norte—Sul. Não há dúvidas de que, atualmente, a economia mundial está submetida ao paradigma do conflito Norte—Sul. Prova disso é o teor das negociações nas Conferências sobre o Direito do Mar (ONU). Foram necessários mais de oito anos e mais de onze sessões de difíceis conversações, até a Sessão Final, que aconteceu na Baía de Montego, Jamaica, de 6 a 10 de dezembro de 1982. Entretanto, em termos de segurança, prevalecem hoje, de forma exponencial, os problemas da confrontação e disputa entre os Estados Unidos e União Soviética (Leste—Oeste). Não

é demais lembrar que quaisquer atitudes ou medidas que possam atingir interesses tidos pelas superpotências como vitais terão que conformar-se com os limites por elas admitidas.

4. A posição brasileira

Ainda com relação aos problemas territoriais, embora o Brasil não tenha formulado nenhuma reclamação desta ordem sobre a Antártica, pode-se dizer que a atitude brasileira de estabelecimento de base científica na Antártica é de caráter fundamentalmente estratégico.

A Teoria da Defrontação, enunciada por Delgado de Carvalho e Therezinha de Castro, em 1956, sustenta que, do ponto de vista geopolítico, o Brasil tem condições de reivindicar direitos territoriais entre os meridianos 45 graus W e 25 graus W de latitude sul, que corresponde à projeção dos limites do País até o vértice do pólo Sul.

Esta concepção opera com dois elementos geopolíticos: 1) dá prioridade à localização geográfica do Brasil como país que tem a maior costa atlântica confrontando com a Antártica; 2) privilegia o fator estratégico-defensivo, quando imputa ao Brasil responsabilidade sobre a zona de segurança americana, por ser país signatário do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR).

Deve-se levar em conta que os dois elementos acima guardam similitude com dois dos cinco princípios enunciados pelo Brasil para fundamentar seu depósito de adesão ao Tratado da Antártica (itens d e e).

"O Brasil, em virtude de possuir a mais extensa costa marítima do Atlântico Sul, costa esta em sua parte exposta ao continente austral, tem interesses diretos e substanciais na Antártica"; e

"A propósito da significação particular da Antártica, caberia acentuar que seu reconhecimento determinou a inclusão de parte do território antártico na zona descrita pelo art. 4º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), sendo o Brasil, portanto, co-responsável pela defesa da região."

Segundo o projeto do Decreto Legislativo nº 14-A, de 1975, "o Brasil poderia eventualmente apresentar títulos jurídicos para reivindicar uma parcela de território no Continente Antártico, dentre os quais foram salientados os direitos históricos, a Teoria da Defrontação, teoria das influências (meteorológicas), etc". Isso expressa a influência que a Teoria da Defrontação exerceu, indiretamente, na tomada de decisão governamental em aderir ao Tratado da Antártica. No entanto, as teorias geopolíticas devem ser colocadas nas devidas proporções em termos de seu significado para a interpretação da política externa brasileira.

Ações concretas que, efetivamente, demonstram o interesse do Brasil pela Antártica são recentes.

Somente no início da década de 80 é que a política científica do Brasil em relação ao Continente Antártico foi efetivamente implantada, permitindo que nosso País fosse incluído no "Clube da Antártica". A implantação dessa política, no entanto, já garante ao Brasil o direito de, futuramente, vir reclamar soberania sobre algum setor do continente gelado.

Através do Decreto nº 86.829, de 12 de janeiro de 1982, foi criada a Comissão Nacional para

Assuntos Antárticos (Conantar), presidida pelo Ministro das Relações Exteriores, sendo convocados para participar de suas reuniões o Ministério da Marinha, Ministério do Exército, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Agricultura, Ministério da Aeronáutica, Ministério das Minas e Energia, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Estado-Maior das Forças Armadas e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O Decreto nº 86.830, de 12 de janeiro de 1982, do então Presidente da República João Baptista Figueiredo, ao atribuir à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm) a elaboração do Programa Antártico Brasileiro, dispôs que:

"Art. 1º Compete à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), até que sejam criados órgãos específicos para a execução da Política Nacional para Assuntos Antárticos, elaborar o projeto do Programa Antártico Brasileiro (Proantar), a ser submetido à aprovação da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (Conantar) e incumbir-se de sua implementação."

"Art. 2º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar atuará, com esse objetivo, de acordo com as diretrizes da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos, à qual cabe assessorar o Presidente da República na formulação e na consecução da Política Nacional para Assuntos Antárticos, e com os órgãos nacionais com competência em assuntos antárticos."

Foi, então, com o intuito de suprir nossa carência dos conhecimentos antárticos e das poucas instituições ou grupos dedicados à pesquisa Antártica que se criou o Programa Antártico Brasileiro — Proantar.

As diretrizes principais do Proantar são: 1) habilitar o País a participar da utilização dos recursos naturais no continente antártico; 2) promover a especialização em assuntos antárticos; 3) direcionar pesquisas para as áreas de maior demanda; 4) estabelecer um sistema central de informações científicas, abrangendo bibliografia e dados; 5) promover entendimentos bilaterais e multilaterais; 6) promover a preservação do meio ambiente; 7) assegurar que quaisquer atividades de exportação sejam conduzidas de forma racional e não-predatória.

Entretanto, a disponibilidade de meios e recursos nacionais, por um lado, e as estruturas de gerência e apoio, por outro, são ainda insuficientes para garantir a desejada e prevista expansão necessária para assegurar a continuidade na execução do programa.

A partir de 1982, o Brasil tem promovido expedições científicas ao continente antártico, com os navios da USP (Prof. Wladimir Besnard) e do Ministério da Marinha (Barão de Teffé). Em 1984, foi instalada a Estação Científica "Comandante Ferraz", na Antártica, e, hoje, já contamos com cinco expedições científicas realizadas àquele continente. Desta maneira, o País cumpriu a exigência de que tivesse plena participação nos entendimentos internacionais sobre a Antártica, credenciando-se, dessa maneira, a tomar-se Parte Consultiva do Tratado em pé de igualdade com os demais países do grupo. O Brasil vem desen-

volvendo, a partir daí, substancial atividade científica, sendo o Programa Antártico Brasileiro (Proantar) o instrumento básico da Política Nacional para Assuntos Antárticos.

No nosso entender, é fundamental que o Congresso Nacional retome as discussões sobre o posicionamento do Brasil frente à problemática da Antártica.

Em palestra proferida sobre a Antártica, em 1983, o então Ministro das Relações Exteriores, Saraiva Guerreiro, ressaltou a importância do Congresso Nacional para a evolução da questão Antártica:

"... É fundamental o papel do Congresso no empreendimento, desde a ratificação do Tratado, que definiu o quadro jurídico para a atuação do Brasil na Antártica. Seu permanente interesse, debate e estímulo é indispensável, pois reflete o engajamento do povo brasileiro aqui representado."

A presença do Brasil no diálogo sobre o problema da Antártica justifica-se, portanto, por fatores de ordem estratégica, política e econômica, pois há um trinômio que preocupa a Humanidade atualmente: as matérias-primas, a energia e a alimentação.

A Antártica é uma promessa se explorada racionalmente, e é exatamente por estas razões que se considera altamente oportuno que a Nação, através do Congresso Nacional, forme com os órgãos governamentais uma aliança para tomar o Brasil presente no diálogo com outras nações interessadas naquele Continente.

Não sabemos ainda como serão explorados os recursos antárticos. É possível até que a Antártica não tenha as reservas de minerais e de alimentos que lhe são atribuídas. Estamos ainda na fase da pesquisa, e o Brasil precisa participar efetivamente destas atividades.

É possível que a revisão do Tratado da Antártica, a partir de 1991, no ano em que as nações antárticas julgaram conveniente, promova uma partilha política da Antártica; existe também a possibilidade de que a determinação da Antártica como Patrimônio Comum da Humanidade venha a se realizar. Entretanto, qualquer que seja a solução, é importante que o Brasil participe intensivamente científicos sobre a Antártica, para influência de diálogo e com suas pesquisas científicas.

Não podemos nos esquecer de que o desenvolvimento tecnológico é consequência do desenvolvimento de recursos humanos, de investimentos em educação, em universidades etc.

Precisamos, no Brasil, aumentar os conhecimentos científicos sobre a Antártica, para influenciar as ações que dizem respeito àquele Continente, tomando-as favoráveis ao País. Precisamos conhecer para participar, em condições de igualdade com as nações mais expressivas, das reuniões e conferências internacionais, defendendo, fundamentalmente, os interesses nacionais.

O Tratado da Antártica, desde 1961, tem demonstrado ser um instrumento eficiente na gerência da questão antártica, pois insere na sua órbita países de diversos graus de desenvolvimento, todos eles vinculados aos objetivos comuns ao pacto.

Nos termos do Tratado, o que está assegurado aos países participantes?

Em primeiro lugar, somente estão autorizadas atividades pacíficas e não nucleares; está garan-

tida também a liberdade de pesquisa científica e cooperação internacional para este fim; a troca de informações e resultados relativos aos programas científicos; a troca de pessoal científico.

O Tratado da Antártica tem demonstrado ser um excelente instrumento na criação de um regime que tem funcionado com grande êxito, estabelecendo, na Antártica, uma verdadeira zona de paz, desmilitarizada, onde os países cooperam uns com os outros, além de divergências e desentendimentos políticos e militares eventualmente havidos entre eles.

No que se refere especificamente ao Brasil, sua posição é de fidelidade ao Tratado, prestigiando os seus esforços para que a exploração econômica da Antártica se faça segundo seu espírito e sob o seu controle. Manifestando coerência com tal posição foi que o Brasil participou da Reunião Informal do Grupo de Trabalho sobre Recursos Minerais da Antártica, em Washington, em janeiro de 1984.

O Brasil possui, pois, o firme propósito de observar todos os dispositivos do Tratado e de todas as recomendações adotadas nas Reuniões Consultivas.

Brevemente teremos mais uma excelente oportunidade para ratificar nossos propósitos perante os países que compõem a comunidade antártica, do ponto de vista de nossos interesses sobre o Continente gelado, acolhendo os participantes da 14ª Reunião Consultiva, que será realizada, em outubro de 1987, na cidade do Rio de Janeiro.

5. Linhas básicas da estratégia brasileira em relação à Antártica.

O Oceano Antártico é considerado como o mais produtivo dos oceanos. Com a proibição da caça à foca e à baleia, o interesse internacional tem-se voltado atualmente para a exploração do krill, peixes, algas e polvos, nas águas antárticas.

Em 1980, doze diferentes espécies de peixes oriundos dos mares austrais já estavam sendo comercializadas. Porém, é o krill o que está despertando maior interesse devido à sua abundância e ao seu elevado teor proteico. Constitui, sem dúvida, imensa reserva potencial de alimentos.

Foi apenas no início dos anos 70 que se colocou a questão da exploração e exploração dos recursos vivos e minerais na Antártica. O tema é delicado, pois o Tratado antártico não possui qualquer dispositivo visando especificamente às atividades extrativas na região.

A partir de 1972, as partes consultivas do Tratado começaram a evocar o problema. Em 1977, na Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, em Londres, foi adotada a Recomendação IX-1, prevendo-se que as partes consultivas deveriam abster-se de toda a exploração ou exploração até que entrasse em vigor convenção adequada ao disciplinamento das atividades relativas aos recursos minerais.

Já em 1981, em Buenos Aires, a Recomendação XI-1 convidou as partes consultivas a concluir, com urgência, aquela convenção, organizando reuniões especiais.

No que diz respeito ao estágio tecnológico brasileiro necessário à exploração da Antártica, é importante ressaltar que o País não se encontra em fase intermediária. Nossos conhecimentos técnicos ainda não possuem o grau de sofisticação alcançado nos países industrializados, entretanto já nos habilitam para integrá-la a nosso acervo

técnico-científico, com o intuito de firmar cada vez mais nossa independência nessa área.

No que se refere à política internacional, o Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade é, acima de tudo, um princípio que, idealmente concebido, é o perfeito amparo para evitar que exploração e exploração das riquezas dos fundos oceânicos sejam dominadas, como a de tantas outras, apenas pelas grandes empresas multinacionais, instaladas em Estados industrializados e desenvolvidos.

Esta posição deve ser levada em conta, no caso particular da Antártica, como foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando o Brasil, tomado pelo espírito universalista do Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade, filiou-se ao "Grupo dos 77" (países em desenvolvimento), procurando assegurar, dentro de uma ação de legalidade, a consagração e a eficácia prática do princípio em causa.

A relutância dos Estados Unidos e de outros países ricos em assinar a recente Convenção da Jamaica (1982) insere-se no litígio Norte/Sul, já que, atualmente, é pequeno o interesse dos países ricos em se submeterem a regras que só os cercariam, pois os pobres estão obstaculizados por suas próprias impotências.

No Atlântico Sul, mais importante do que o confronto entre as superpotências é, ao menos hoje em dia, o litígio Norte/Sul que tem íntimo relacionamento com o acesso e o usufruto dos recursos do mar.

Isso decorre naturalmente de dois fatos: 1) a crescente importância dos recursos do mar para um mundo cada vez mais exigente de recursos naturais finitos ou renováveis; 2) a crescente capacidade tecnológica que está paulatinamente permitindo a exploração de recursos, até agora protegidos pelas dificuldades de extrai-los da natureza. Não resta dúvida de que a referida capacidade tecnológica está associada às dimensões das riquezas nacionais, sendo, portanto, muito maiores nos países ricos, o que significa preocupação especial para o Brasil.

No caso da Antártica, a maior parte dos países do Terceiro Mundo que não participam da elaboração do Tratado de Washington, e que não possuem recursos materiais para organizar expedições científicas e instalar estações na região, permanece alheia à possibilidade de intervenção política e econômica nos destinos do Continente austral. Alguns destes países estão incluídos no "Grupo dos 77", que reivindica a interferência da ONU para que a Antártica seja considerada Patrimônio Comum da Humanidade.

Torna-se interessante ressaltar que a transformação da Antártica em Patrimônio Comum da Humanidade, como no caso dos fundos marinhos, não assegura, na prática, que as futuras explorações sejam, um privilégio comum a todos, na justa medida em que o próprio Tratado antártico também está aberto aos países que dele quiseram participar; o problema maior é o de que qualquer iniciativa individual de caráter extrativo naquela região envolve um altíssimo grau de investimento em capital e tecnologia, recursos escassos para os países em desenvolvimento.

As áreas de "influência oceânica" da Antártida no Atlântico Sul e nos acessos Pacífico-Atlântico e Atlântico-Índico estão se tornando gradativamente mais importantes para os Estados Unidos

e União Soviética e para os países marítimos do Cone Sul da América, inclusive o Brasil.

A Teoria da Defrontação promove uma posição comum com relação aos problemas antárticos, em níveis político, estratégico, econômico e técnico-científico entre a Argentina, Brasil, Chile, Uruguai, Peru e Equador.

Os países da América Latina estão sendo observados com especial atenção pelas nações interessadas na Antártica, pois a Argentina e o Chile são membros consultivos reclamantes, e a entrada do Brasil no Sistema Antártico alterou, de maneira significativa, a sua dinâmica. Hoje, a América Latina conta com quatro membros consultivos (Argentina, Brasil, Chile e Uruguai) e dois membros aderentes (Peru e Cuba).

Enquanto isso, as potências ocidentais que participam do Tratado da Antártica centralizam seus esforços na investigação científica que garanta a exploração e exploração dos recursos naturais.

No nosso entender, a resposta viável para fazer frente a esta situação partiria de uma visão continental, em que a Antártica seria o eixo de integração latino-americana. Propomos, portanto, a formulação, pelos países latino-americanos, de uma política continental, tendo em vista fatores como segurança e desenvolvimento.

Em 1991, ano em que a revisão do Tratado da Antártica poderá ser decidido pelos países que o compõem, algumas alterações substantivas no Sistema Antártico poderão ocorrer, não sendo, no entanto, fácil prever o procedimento dos Estados-Partes do Tratado naquele momento.

Se o Tratado da Antártica permanecer, a discussão acerca dos destinos do continente gelado será reservada somente aos países participantes do Tratado. Donde, não é difícil perceber, o peso que os países desenvolvidos terão nestas negociações será muito maior que o dos países em desenvolvimento.

Caso vingue a reivindicação dos países que formam o "Grupo dos 77", no sentido da interferência da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a Antártica seja considerada Patrimônio Comum da Humanidade, o teor das negociações será muito mais complexo. E, neste sentido, as conversações que se travaram na ONU sobre a questão do Direito do Mar nos oferece uma amostra dessa imensa dificuldade.

Vale considerar, pois, todos os tipos de alternativas possíveis para que a Política Externa do Brasil, com relação à Antártica se efetive da forma que melhor condiga com as necessidades da sociedade civil brasileira como um todo. Não podemos nos esquecer de que o teste de nossa liderança nos espera num cenário muito próximo: a revisão do Tratado da Antártica, a partir de 1991.

Ademais, convém que desenvolvamos um mínimo de capacidade de poder naval que nos assegure domínio satisfatório e convincente das águas jurisdicionais brasileiras e proximidades do Brasil em geral e, em consequência, possamos também exercer um comedido, mas eficiente efeito de presença, ainda que simbólica, em águas distantes do Atlântico Sul oriental e de sua posição mais austral.

A participação da comunidade acadêmica na epopéia internacional da pesquisa antártica necessita urgentemente de incentivos, se quisermos assegurar a continuidade e qualidade do nosso programa antártico.

A experiência humana e científica obtida da exploração da Antártida é de tão grande valia que o acesso a ela não deve ser restrito, mas ampliado: a compreensão e o exercício, em nível comunitário, de um exemplo cooperativo de ordenamento planetário único na História multiplicarão e consolidarão os resultados obtidos e esperados.

Recordemo-nos de que a Antártica poderá representar, em futuro não muito distante, a última reserva do planeta de água doce (90% dos recursos mundiais), oxigênio, recursos energéticos, minerais e alimentares. Poderá ser ainda o último habitat não poluído do Planeta e, quiçá, o primeiro território coletivo internacional.

6. Propostas

Julgamos necessário desencadear uma verdadeira mobilização nacional visando ao engajamento da comunidade científica em especial, e do povo brasileiro em geral, ao esforço que o País vem realizando no sentido de levar a bom termo o Programa Antártico Brasileiro.

Nos pontos que se seguem, apresentamos ações a executar com fim de alcançar-se a referida mobilização:

- Financiar a criação de cursos de extensão sobre temas antárticos, em todas as instituições de ensino superior, em regime de universidade aberta e tendo em vista a renovação e atualização periódica de conhecimentos e análises;

- Fomentar a criação de uma Comissão Permanente de Estudos Antárticos na Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e de um Departamento de Ciências Antárticas na Academia Brasileira de Ciências.

- Fomentar a profissionalização, a nível de 2º e 3º graus, das Ciências da Pesca e estudo do Patrimônio Histórico Costeiro e Naval.

Além desses três pontos, é importante destacar a necessidade de se utilizarem, de forma acurada, modernas técnicas de comunicação, objetivando-se tomar viável, através da pressão da opinião pública nacional, a consecução dos recursos humanos, em especial os militares, para a missão relativa à Antártica.

Aquela região representa para o País um espaço fundamental, não alienígena, do qual fazemos parte.

Ela integra um **continuum** ecológico, meteorológico, oceanográfico e faunístico, apoiado num rosário de ilhas oceânicas e pára-continentais que, ao abrigarem as aves e os cardumes migratórios, dela oriundos, nos recordam laço profundo da identidade que nos une inextricavelmente.

Conforme salientamos no início deste documento, o continente antártico é ainda muito pouco explorado e conhecido. A curto e médio prazos, conhecer melhor o continente antártico é uma questão de investimentos e não de lucros imediatos. É preciso que não nos esqueçamos de que os países que hoje compõem o "Clube da Antártica" são, em sua grande maioria, países investidores. Precisamos investir maciçamente em pesquisa científica na Antártica. Os Estados Unidos, por exemplo, só em 1985, investiram cerca de 100 milhões de dólares no continente antártico.

Uma das possíveis alternativas para o problema da falta de recursos financeiros, e que parece delinear-se, poderia ser a formação de empresas binacionais, ou mesmo a integração de organismos internacionais como mediadores comerciais dos blocos regionais, para interferir diretamente na

elaboração dos estatutos das Convenções de Recursos Vivos e Minerais.

Já que nossos recursos disponíveis são bem mais escassos, é preciso que saibamos onde investir, a curto prazo, para que não haja uma má alocação desses recursos.

É evidente que a pesquisa na área das Ciências Naturais é fundamental. No caso do continente antártico, no entanto, é preciso salientar que o incentivo aos estudos que possibilitem uma interdisciplinariedade entre as Ciências Sociais e as Ciências Naturais é igualmente importante.

O relato das experiências em ensino e pesquisa tem evidenciado a existência de lacunas na produção de conhecimento sobre o continente antártico. Faz-se, então, necessário:

- promover trabalhos, em maior escala, nas áreas de Política, Economia e Direito;

- determinar a ação do Estado brasileiro com relação ao continente antártico de maneira clara;

- promover a produção de tecnologia em áreas diversas, como pesca industrial/artesanal, extração de petróleo e recursos minerais em locais inóspitos, etc;

- tratar, com especial cuidado, a questão da preservação do meio ambiente, em todos os níveis;

- atribuir, nos estudos dos impactos dos projetos já existentes ou a serem implantados, com relevância aos pólos petroquímicos e químicos, nas áreas litorâneas ou continentais, maior importância à contribuição das Ciências Sociais;

- realizar, além das análises dos impactos ambientais, estudos dos impactos sociais e culturais dos processos de alterações ecológicas e degradação ambiental causados pela expansão urbana e pela utilização inadequada dos recursos naturais;

- levar a CIRM, bem como as instituições de apoio à pesquisa, como a FINEP e CNPq, a incentivar a realização de pesquisas na área de Ciências Sociais, voltadas aos ecossistemas marinhos;

- convocar os cientistas sociais para integrarem efetivamente grupos interdisciplinares que tratam de problemas de pesca, principalmente aqueles que causam impactos sobre as comunidades de pesca (estabelecimento de medidas de controle de pesca, administração pesqueira, estudos ambientais, etc);

- levar o CIRM a apoiar os mecanismos de intercâmbio entre grupos de pesquisa já existentes, preocupando-se com as relações homem/ecossistema marinho;

- levar as universidades, em particular aquelas que mantêm cursos de Biologia Marinha, Oceanografia, etc., a criar condições para o surgimento de grupos ou centros de pesquisa e ensino em Ciências Sociais aplicadas ao mar, com orientação de teses específicas.

Apontamos a necessidade do suprimento desses itens para que o Brasil possa, nas negociações do Tratado Antártico, tratar das questões antárticas em condições de igualdade com os países desenvolvidos. Acreditamos que, só com o desenvolvimento das pesquisas científicas, o Brasil poderá se considerar, efetivamente, um país participante do "Clube da Antártica".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, convocando sessão

extraordinária a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 3 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 5 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que retifica a Resolução nº 191, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 6 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 244, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, sessenta cruzados e oitenta centavos), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 7 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que reatifica a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados) tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 8 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 9 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 10 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 11 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 12 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1987, que retifica a Resolução nº 32, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 13 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que retifica a Resolução nº 330, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 14 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 15 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 16 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00 (quinhentos e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 17 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 79, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 18 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1987, que reatifica a Resolução nº 329, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 19 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 81, de 1987, que reatifica a Resolução nº 40, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 20 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 82, de 1987, que reatifica a Resolução nº 31, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 21 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 83, de 1987, que reatifica a Resolução nº 255, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 22 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 91, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suaragy, que requer a constituição de comissão especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística datada de 17 de junho de 1987, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

— 23 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33, de 1987 (nº 828/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Gabonesa.

— 24 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34, de 1987 (nº 829/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República italiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia.

— 25 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 35, de 1987 (nº 20/87, na origem), de 22 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

— 26 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36, de 1987 (nº 21/87, na origem), de 28 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria.

— 27 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1987 (nº 24/87, na origem), de 28 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro

de Vasconcellos, Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné.

— 28 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 51, de 1987 (nº 61/87, na origem), de 17 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia.

— 29 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57, de 1987 (nº 1/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes,

Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Seychelles.

— 30 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58, de 1987 (nº 72/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

— 31 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 79, de 1987 (nº 122/87, na origem), de 12 de maio de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado

a escolha do Senhor Paulo Nogueira Batista, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à organização das Nações Unidas.

— 32 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 92, de 1987 (nº 148/87, na origem), de 29 de maio de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Enaldo Camaz de Magalhães, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Bangladesh.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 54 minutos.)

Ata da 40ª Sessão, em 25 de junho de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs.: Humberto Lucena,
José Ignácio Ferreira, João Lobo e Meira Filho

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Sufuagy — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerlar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 1987

(Nº 8.551/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas para computadores e sua comercialização no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programa de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazer-lhes funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

Art. 3º Para a comercialização de que trata o art. 1º desta lei, é obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas pela Secretaria Especial de Informática — SEI, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no País ou no exterior, em associação ou não entre empresas estrangeiras e nacionais, definidas estas pelo art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º No que diz respeito à proteção dos direitos intelectuais, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas neste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamentos com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta lei serão condicionados, pela Secretaria Especial de Informática — SEI:

a) à apuração da inexistência de programa funcionalmente equivalente, desenvolvido no País por empresa nacional;

b) ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico pela empresa nacional que

explorar e comercializar programas de origem estrangeira.

§ 3º Na regulamentação desta lei será estipulado o prazo máximo concedido à Secretaria Especial de Informática — SEI, para se manifestar sobre o pedido de cadastramento de que trata este artigo.

Art. 4º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática — SEI.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 3º Para segurança imediata de seus direitos relativos a programa, o respectivo titular poderá registrá-lo na Secretaria Especial de Informática — SEI, ou em outro órgão por ela credenciado. O interessado apresentará os dados e elementos que, a seu juízo, caracterizem a criação independente e a identidade do programa.

§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior é inviolável, dele não se extrairá certidão, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou locatário de serviços os direitos relativos a programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou locador de serviços seja prevista ou ainda que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário conveniado.

§ 2º Pertencerão com exclusividade ao empregado, servidor ou locador de serviços os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou de prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos de empregador ou locatário de serviços.

Art. 6º Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7º O cadastramento, para os fins e efeitos do art. 3º desta lei, terá validade mínima de 3 (três) anos e poderá ser renovado, a critério da Secretaria Especial de Informática — SEI, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Contra o indeferimento do cadastramento ou de sua renovação caberá recurso, em primeiro grau, ao ministro de Estado competente e, em segunda instância, ao Conselho Nacional de Informática e Automação.

Art. 8º Não constituem ofensa aos direitos do autor de programa para computadores:

I — a reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro preexistente quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV — a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um conjunto aplicativo ou operacional tecnicamente indispensável às peculiaridades do usuário, vedada a utilização, transmissão a terceiros, ou qualquer gênero de cópia do conjunto ao qual se integra o programa.

Art. 9º O cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

I — circulação e comercialização, a qualquer título, de programa para computador;

II — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

III — produção, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei, de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas do preço desses negócios.

Art. 10. As empresas que não se enquadrem na definição de empresa nacional, o cadastramento para comercialização será concedido exclusivamente a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior e aqui comercializados por empresas dessa mesma categoria.

Art. 11. Será tomado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programa:

I — por sentença judicial;

II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado, para instruir o pedido de cadastramento, não são verdadeiras.

Art. 12. A Secretaria Especial de Informática — SEI, poderá cobrar emolumentos pelos serviços de registro e de cadastro, conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 13. Os suportes físicos de programa e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes, deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem de cadastro e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 14. O titular dos direitos de comercialização de programas de computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao programa.

Art. 15. O titular dos direitos do programa, durante o prazo de validade técnica tratado nos artigos imediatamente anteriores, não poderá retirá-lo de circulação comercial, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 16. Os sucessivos titulares dos direitos relativos aos programas e à sua comercialização respondem solidariamente, perante o usuário, durante o prazo dos contratos ou de licença, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da fixação ou gravação.

Art. 17. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

a) fixem exclusividade recíproca;

b) limitem a produção, distribuição, comercialização, ou exportação;

c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de propriedade intelectual.

Art. 18. A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, somente é permitida a empresas nacionais, que celebrarão com os fornecedores estrangeiros os contratos de cessão de direitos ou licença, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A aprovação, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas, salvo quando celebrados entre empresas nacionais, é condição prévia e essencial para:

a) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;

b) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta lei e demais disposições legais aplicáveis;

c) possibilitar o cadastramento do programa.

Art. 19. A aprovação e a averbação só serão concedidas aos atos ou contratos, relativos a programas de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor ou cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia implantada e respectiva documentação técnica, que não excederá o valor médio mundial para a distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento percentual, ou calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário.

§ 1º Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização permitida pelo art. 10, a remessa de divisas prevista nas disposições e nos limites da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2º No caso de comercialização ao público consumidor em geral, a nota fiscal regular, emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus eventuais representantes, consignando o usuário final do programa e os demais dados exigidos pela legislação pertinente, será suficiente para permitir os pagamentos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 20. É permitida, mediante prévia aprovação da Secretaria Especial de Informática — SEI, a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa de computador, destinada ao cadastramento ou registro no País, ou utilização exclusiva pelo usuário final.

Art. 21. Nos casos em que houver transferência de tecnologia de programa de computador,

será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata este artigo, além da inexistência de capacitação tecnológica nacional, é obrigatório o fornecimento da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários.

Art. 22. Violar direitos à propriedade intelectual de programas para computador:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 23. Importar, em qualquer suporte físico inclusive por telecomunicação, expor, manter em depósito para comercialização ou comercializar, a qualquer título, programa de origem externa, não cadastrado:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. A ação penal, no crime previsto no art. 22 desta lei, é promovido mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 22, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação a direito do autor, suas versões, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 25. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º A ação cível, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programa de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 24 desta lei.

§ 4º O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do **caput** deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requereu e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 26. As ações de nulidade do registro ou do cadastramento, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer, interessado ou pela União Federal.

Parágrafo único. Para as ações de nulidade, é competente a Justiça Federal.

Art. 27. A nulidade do registro constitui matéria de defesa nas ações cíveis ou criminais relativas à violação dos direitos de autor de programa.

Art. 28. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação cível por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 29. No mesmo prazo, prescrevem as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data.

a) que constitui o termo final de validade técnica da versão posta em comércio;

b) da cessação da garantia, no caso de programa desenvolvido e elaborado por encomenda;

c) da licença de uso de programa.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 777, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e do Consultor-Geral da República, o anexo projeto que "dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computadores e sua comercialização no País, e dá outras providências".

Brasília, 9 de dezembro de 1986. — **José Sarney**

E.M. nº 40

Em 5 de dezembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que versa sobre a tutela jurídica dos direitos da propriedade intelectual de programas para computador (**software**) e disciplina a exploração econômica dessa espécie de criação industrial em abstrato, dando efetiva proteção ao direito do autor nacional ou estrangeiro.

Pareceu-nos prudente, nesta etapa do desenvolvimento tecnológico brasileiro, acompanhar a tendência mundial de tutelar os programas segundo regime adaptado à regência legal das obras imateriais, paralelas aos direitos autorais, não obstante a circunstância de ser ele obra eminentemente utilitária e de servir, não raramente, de veículo indissociável de tecnologias de aplicação final, passíveis, em certos casos, de privilegiabilidade.

Seguramente, essa tendência de adoção do regime derivado do direito autoral, no momento, à falta de ato internacional específico, poderia com o tempo, ser revista, de sorte a se obter mais adequada proteção para tais propriedades. E põe-se fim imediato, inclusive através de tipificações penais, à prática de desvios no dever de probidade que a todo país civilizado cumpre na convivência internacional, e onde o Brasil firmou, no governo de Vossa Excelência, bases amplas de respeito e credibilidade.

Decorre desse fato o anexo anteprojeto, que propõe solução adaptada aos direitos autorais, sem incluí-la na lei especial. Cuidou-se de evitar, no entanto, a rápida obsolescência dessa solução, submetendo à disciplina legal os referidos programas, ainda quando projetados, desenvolvidos e

elaborados de forma automatizada. Releva notar que a proposta atende às recomendações do Conselho Nacional de Informática e Automação, através do Parecer nº 001/86, de 26 de agosto de 1986, e que foram juridicamente adequadas à disciplina do direito autoral, sem que este incida, por inteiro, no regime de tutela instituído pelo projeto.

Protegendo os programas para computadores e os titulares de seus direitos, independentemente de sua origem ou nacionalidade, bem assim sem quaisquer formalidades, o anexo anteprojeto torna explícitas e efetivas as mais extensas garantias aos usuários, como contrapartida necessária dos direitos que a sociedade brasileira está outorgando a seus titulares.

Esses programas, ademais, são componentes imateriais dos sistemas de tratamento da informação. Por esse motivo, é imprescindível que o Estado discipline, segundo os interesses de seu desenvolvimento econômico e tecnológico, as operações de importação e circulação de programas, atendidas as prescrições da legislação atinente à informática (Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e Plano Nacional de Informática e Automação — Planin, aprovado pela Lei nº 7.463, de 27 de abril de 1986), bem assim as operações relativas a tecnologia em geral.

Incentiva, ainda, o projeto o desenvolvimento da pesquisa e da capacitação nacional, em contrapartida da abertura comercial que propicia às empresas brasileiras.

Assim é que, seja pela tutela adequada dos direitos de propriedade do autor dos programas, seja pela simplificação dos procedimentos administrativos, estabelecem-se condições favoráveis ao internamento e à criação, no País, desse produto tecnológico, de importância relevante às atividades científicas e produtivas internas, assegurando-se os direitos de comercialização às empresas nacionais, mediante o pagamento dos devidos direitos aos titulares estrangeiros. Não se impede, porém, a comercialização por empresas estrangeiras, dos programas típicos de equipamentos por elas produzidos no País ou utilizáveis por computadores do mesmo porte.

É o que propomos.

Com protestos de profundo respeito, — **Renato Archer**, Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia — **Saulo Ramos**, Consultor-Geral da República.

TEXTO ORIGINAL:

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas para computadores e sua comercialização no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São Livres, no país, a produção e a comercialização de programas para computadores (**software**), de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual, de que trata esta lei, pauta-se pelos princípios dos direitos autorais, aplicados às obras artísticas, literárias e científicas adaptando suas normas às peculiaridades inerentes aos programas para computadores.

Art. 3º Para a comercialização de que trata o artigo 1º, é obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas pela Secretaria Especial de Informática, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidas no país ou no exterior, em associação, ou não entre empresas estrangeiras e nacionais, definidas estas pelo artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º No que diz respeito à proteção dos direitos intelectuais, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas neste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamentos com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta lei serão condicionados, pela Secretaria Especial de Informática:

a) à apuração da inexistência de programa funcionalmente equivalente, desenvolvido no País por empresa nacional;

b) ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico pela empresa nacional que explore a comercialização de programas de origem estrangeira.

Art. 4º É assegurada, pelo prazo de 25 anos, a tutela dos direitos relativos aos programas para computadores, contado de seu lançamento no mercado e, quando estrangeiros, a partir do lançamento no país de origem.

§ 1º A proteção aos direitos, de que trata esta lei, independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, são assegurados desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecimentos no **caput** deste artigo.

§ 3º Para segurança imediata de seus direitos relativos a programa, o respectivo titular poderá registrá-lo na Secretaria Especial de Informática ou em outro órgão por ela credenciado. O interessado apresentará os dados e elementos que, a seu juízo, caracterizem a criação independente e a identidade do programa.

§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior é inviolável, dele não se extrairá certidão, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Quando autorizadas a reprodução e comercialização, o titular dos direitos relativos a programa não poderá retirá-lo de circulação nem opor-se a modificações tecnológicas, aperfeiçoamentos e variantes efetuados pelo terceiro autorizado a reproduzi-lo ou a comercializá-lo.

Parágrafo único. Os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 6º O cadastramento, para os fins e efeitos do artigo 3º, terá validade mínima de três anos e poderá ser renovado, a critério da Secretaria Especial de Informática, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Contra o indeferimento do cadastramento ou de sua renovação caberá recur-

so, em primeiro grau, ao Ministro de Estado competente e, em segunda instância, ao Conselho Nacional de Informática e Automação.

Art. 7º Não constituem ofensa aos direitos do autor de programa para computadores:

I — a reprodução de cópia legitimamente adquirido, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro pré-existente, se aquela decorrer de condicionamentos impostos pelas características técnicas do projeto construtivo ou pelas condições de funcionamento da máquina ou, ainda, da observância de preceitos legais ou regulamentares ou de normas técnicas pertinentes à aplicação a que se destine o programa.

Art. 8º O cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

I — circulação e comercialização, a qualquer título, de programa para computador;

II — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

III — produção, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei, de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas do preço desses negócios;

Art. 9º As empresas que não se enquadrem na definição de empresa nacional, o cadastramento, para livre comercialização, será concedido exclusivamente a programas para computador, que se apliquem a equipamentos comercializados no País por empresa dessa mesma categoria.

Art. 10. Será tomado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programas:

I — por sentença judicial;

II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado, para instruir o pedido de cadastramento, não são verídicas.

Art. 11. A Secretaria Especial de Informática poderá cobrar emolumentos pelos serviços de registro e de cadastro, conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. Os suportes físicos de programa e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes, deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem de cadastro e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 13. O titular dos direitos de comercialização de programa para computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao programa.

Art. 14. Os sucessivos titulares dos direitos relativos aos programas e à sua comercialização respondem solidariamente, perante o usuário, durante o prazo dos contratos ou de licença, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da fixação ou gravação.

Art. 15. A exploração econômica de programas para computador, no País, será objeto de

contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

a) fixem exclusividade recíproca;

b) limitem a produção, distribuição, comercialização ou exportação;

c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de propriedade intelectual.

Art. 16. A comercialização de programas para computador, ressalvado o disposto no art. 9º, somente é permitida a empresas nacionais, que celebrarão com os fornecedores estrangeiros os contratos de cessão de direitos ou licença, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A aprovação, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas, salvo quando celebrados entre empresas nacionais, é condição prévia e essencial para:

a) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;

b) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta lei e demais disposições legais aplicáveis;

c) possibilitar o cadastramento do programa.

Art. 17. A aprovação e a averbação só serão concedidas aos atos ou contratos, relativos a programa de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor ou cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia implantada, que não excederá o valor médio mundial para a distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento percentual, ou calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário, nem admitido pagamento pela documentação técnica associada.

§ 1º Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não-nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização permitida pelo art. 9º, a remessa de divisas prevista nas disposições e nos limites da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2º No caso de comercialização ao público consumidor em geral, a nota fiscal regular, emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus eventuais representantes, consignando o usuário final do programa e os demais dados exigidos pela legislação pertinente, será suficiente para permitir os pagamentos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 18. É permitida, mediante prévia aprovação da Secretaria Especial de Informática, a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa para computador, destinada ao cadastramento ou registro no País, ou utilização exclusiva pelo usuário final.

Art. 19. Nos casos em que houver transferência de tecnologia de programas para computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata este artigo, é obrigatório o fornecimento da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especifi-

cações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários.

Art. 20. Violar direitos à propriedade intelectual de programas para computador:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 21. Importar, em qualquer suporte físico, inclusive por telecomunicação, expor, manter em depósito ou receber para comercialização ou comercializar, a qualquer título, programa de origem externa, não-cadastrado:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 22. A ação penal, no crime previsto no art. 20, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 20, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação a direito do autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 23. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º A ação cível, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programa para computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 22.

§ 4º O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do **caput** do art. 23, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 24. As ações de nulidade do registro ou do cadastro, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer interessado ou pela União Federal.

Parágrafo único. Para as ações de nulidade, é competente a Justiça Federal.

Art. 25. A nulidade do registro constitui matéria de defesa, nas ações cíveis ou criminais relativas à violação dos direitos de autor de programa.

Art. 26. Prescreve em cinco anos a ação cível por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 27. No mesmo prazo, prescrevem as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data:

a) que constitui o termo final de validade técnica da versão posta em comércio;

b) de cessação da garantia, no caso de programa desenvolvido e elaborado por encomenda;

c) da licença de uso de programa.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I — controle decisório — o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II — controle tecnológico — o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III — controle de capital — a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou antes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparar-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos

do **caput** e dos itens I e II do art. 12 da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagens das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional.

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores;

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática — SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11
DE JANEIRO DE 1973

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

CAPÍTULO II

Dos deveres das partes e dos seus procuradores

SEÇÃO II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má fé como autor, réu ou interveniente.)

Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que:

I — deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;

II — alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

III — omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

IV — usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

V — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VI — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VII — provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 18. O litigante de má fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má fé, o juiz condenará cada uma na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Não tendo elementos para declarar, desdo logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

TÍTULO VII Do Procedimento Ordinário

SEÇÃO II Do Pedido

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena de descumprimento da sentença.

LEI Nº 4.131,

DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos dessa lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do Registro dos Capitais, Remessas e Reinvestimentos

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de

registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de **royalties**, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra c será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na Contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no país e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das Remessas de Juros, "Royalties" e por Assistência Técnica

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato res-

pectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Sumoc impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas, que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, **royalties**, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da Sumoc e da Divisão de Impostos sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Sumoc e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessas de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de **royalties** devidos por patentes invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de **royalties** pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de **royalties** pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou

semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamento de **royalties**, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiárias de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento, dos **royalties** no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12.

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa de até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e **royalties**, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas, etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base a incidências de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos Bens e Depósitos no Exterior e Das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta Lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no

Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que seja suficiente para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à Sumoc o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificativa das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Disposições Cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Sumoc, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, ser exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equiva-

lente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo atual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor-Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas, a título de retorno de capitais

de risco, e limitada a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos artigos 3º e 4º a de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à Sumoc, à qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a títulos de pagamentos de **royalties** e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Sumoc autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados, e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros, que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no artigo 31 desta lei serão registrados à parte como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, **royalties**, assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei nº 3.244, de 14-8-57.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declarações de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Disposições Referentes ao Crédito

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito do voto.

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

- a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
- b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% vinte por cento, no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, serão sujeitos ao desconto do imposto de 40% (quarenta por cento), ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizativo de criação da referida empresa.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos ao imposto às taxas previstas pelo artigo 43.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais.

Art. 55. A Sumoc realizará periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à Sumoc elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise composta da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a Sumoc elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma

prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, de 1987

(Nº 22/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera o Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e, nas regiões de garimpo, a quaisquer pessoas naturais, munidas de Carteira de Identidade e Cartão de Identificação de Contribuinte.

§ 2º A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na vida da nota de quisição destinada, pelas empresas compradoras, às pessoas mencionadas no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 54, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, do Anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

Brasília, 11 de maio de 1987. — **José Sarney**.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 34-A, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que consubstancia alterações no vigente Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados.

2 — Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o setor mineral é um dos suportes fundamentais da economia, não só pela importância que os bens minerais representam nas necessidades da sociedade, como, também, pelo seu caráter de recursos não renováveis.

3 — Notadamente na presente década, o substancial aumento da produção do ouro sitou o País entre os maiores produtores mundiais do metal.

4 — A produção oficial de ouro no Brasil, no período compreendido entre 1975 a 1985, foi de 207 toneladas, sendo que as unidades industriais minerais contribuíram com 53 toneladas e a produção oriunda dos garimpos participou com 154 toneladas, ou seja, no período considerado, a garimpagem representou 74,4% da produção de ouro do País.

5 — A comercialização de ouro, como hoje se processa no Brasil, visa, basicamente, contornar a incidência de encargos fiscais nas operações de compra e venda, de modo a não reduzir a margem de lucro das empresas que operam no setor e a tornar o seu preço mais competitivo. Essa prática, no entanto, resulta em considerável sonegação do Imposto Único sobre Minerais, evasão e descaminho do metal, acarretando sérios prejuízos ao País.

6 — Ademais, é oportuno ressaltar, ainda, que as principais causas do desvio do bem mineral são as seguintes:

— restrições para que qualquer pessoa possa vender ouro, em razão da exigência da apresentação do Certificado de matrícula no ato da primeira aquisição do metal produzido em garimpo.

— incidência cumulativa do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) por ocasião da emissão de cada nota fiscal de venda, comprometendo o lucro das empresas e dificultando a colocação do ouro no mercado; e

— indefinição de regras básicas que normalizem as operações no mercado de investimento, via instituições ligadas ao sistema financeiro.

7 — Impede, ainda, enfatizar, Senhor Presidente, que o ouro, por assumir características de moeda em área de garimpo, é facilmente transferido de propriedade, recaindo, não raro, em mãos de não garimpeiros e, por via de consequência, vendido irregularmente, face às normas de comercialização vigentes que exigem a apresentação do Certificado de Matrícula.

8 — A atual forma praticada no mercado primário dificulta o controle eficaz da produção real, especialmente de ouro, impedindo, dessa maneira, o melhor aproveitamento de tão importante fonte de divisas cambiais.

9 — Verifica-se, também, que atualmente o regime de comercialização do ouro não atende às necessidades do volume produzido, não acompanha o dinamismo do mercado e, ainda, devido ad distorções no presente sistema, tem acarretado, nos últimos anos, uma sensível evasão da produção, a qual tem início em sua origem, ou seja, no mercado primário onde o metal é comercializado ilegalmente.

10 — Desse modo, Senhor Presidente, o quadro atual está a exigir prementes adequações, no sentido de propiciar maior controle na produção do ouro e consequentemente permitir que o País obtenha maior participação desse metal, que se incorpora de imediato às reservas cambiais.

11 — Assim, um elenco de medidas, está sendo minuciosamente, estudado, visando, particularmente, ajustar e aprimorar as normas hoje vigentes, tanto no que se refere ao mercado primário — aquisição do ouro junto aos garimpos — quanto no mercado secundário — mercado financeiro.

guirá a locação com o cônjuge que, por acordo ou decisão judicial, continuar residindo no prédio.

§ 1º Durante a separação de fato, sub-rogar-se-á na locação o cônjuge que permanecer no prédio.

§ 2º Nos casos deste artigo e do seu § 1º, a sub-rogação será comunicada ao locador, se o sub-rogado for pessoa diversa da que contratou a locação, e o locador terá direito de exigir, nos termos do art. 31, novo fiador ou depósito em caução.

Art. 14. Se, durante a locação, for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-lo, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e constar do Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

Do Aluguel

Art. 15. É livre a convenção do aluguel.

§ 1º A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato a estipular, fixando a época em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é admitida a correção monetária dos alugueres, na forma e pelos índices que o contrato fixar, limitada pelo disposto no § 2º deste artigo.

Art. 16. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

SEÇÃO III

Dos Deveres do Locador e do Locatário

Art. 18. O locador é obrigado:

I — a entregar o imóvel locado ao locatário, em estado de servir ao uso a que se destina;

II — a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico do prédio locado;

III — a manter, durante o contrato de locação, a forma e o destino do prédio alugado;

IV — a pagar os impostos que incidam sobre o imóvel;

V — a dar ao locatário recibo das importâncias por estes pagas, com a discriminação do aluguel e de cada um dos encargos convençados;

VI — a pagar as taxas e quaisquer despesas de intermediação ou administração imobiliária, bem como as despesas extraordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas extraordinárias de condomínio compreendem-se todos os encargos referentes a obras que interessem à estrutura integral ou à aparência interna ou externa do prédio, bem como os necessários para repor suas condições de habitabilidade, ou que não se incluam os custos de condomínio previstos no § 1º do art. 19.

§ 2º O contrato pode estipular a obrigação de o locatário pagar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as taxas municipais relativas ao prédio locado.

Art. 19. O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio locado para o uso convencional ou presumido, compatível com a natureza deste e com os fins a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado, como se fosse seu;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou, na falta de ajuste, até o dez do mês seguinte ao vencido;

III — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros;

IV — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

V — a pagar os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, a saber:

a) salários e demais encargos trabalhistas, além de contribuições previdenciárias dos empregados;

b) água, luz e força utilizadas nas instalações e partes de uso comum;

c) limpeza e conservação das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação de equipamentos hidráulicos e elétricos de uso comum;

e) manutenção e conservação de elevadores;

f) pequenos reparos em partes externas das instalações hidráulicas e elétricas.

§ 2º A indenização dos danos, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV, ficará sujeita à correção monetária.

Art. 20. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o prédio locado, e responderá pelos seus vícios ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 21. Incumbem ao locador todas as reparações que o prédio necessitar.

Art. 22. O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as reparações de estragos a que der causa, desde que não provenham do uso normal.

Art. 23. O locatário tem direito de exigir do locador, quando este lhe entregar o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 24. No caso de venda, promessa de venda, ou cessão de direitos, o locatário tem preferência para adquirir o prédio locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento do negócio, mediante notificação judicial ou comprovadamente efetuada.

§ 1º Se o prédio estiver sublocado em sua totalidade, a preferência caberá ao sublocatário e, sendo vários os sublocatários, a todos em comum ou a qualquer deles, se um só for o interessado.

§ 2º Em se tratando de venda de mais de uma unidade imobiliária, a preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto de alienação.

§ 3º Havendo pluralidade de candidatos, caberá a preferência ao locatário mais antigo.

§ 4º O direito de preferência, previsto neste artigo, não alcança os casos de venda judicial, permuta e doação.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 25. O locatário a quem não se notificar a venda, promessa de venda, ou cessão de direitos poderá, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses a contar da transcrição ou inscrição do ato competente no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 26. Não é lícito ao locatário reter o prédio alugado, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com consentimento, por escrito, do locador.

Art. 27. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao locador, pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e, ainda, pelos alugueres que se vencerem durante a lide.

§ 1º Neste caso, notificado o sublocatário da ação, se não declarar logo que adiantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada.

§ 2º Salvo o caso deste artigo, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre sublocatário e locador.

Art. 28. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Parágrafo único. Permanecendo sublocatários no prédio (vetado), terão estes, mediante aviso ou notificação, o prazo de noventa dias para desocupá-lo.

Art. 29. Se o prédio necessitar de reparos urgentes, o locatário será obrigado a consenti-los.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, o locatário poderá pedir abatimento proporcional ao aluguel.

§ 2º Se durarem mais de um mês, e tolherem o uso regular do prédio, o locatário poderá rescindir o contrato.

Art. 30. O contrato pode estipular que, em caso de mora do locatário no pagamento de aluguel ou encargos convençados, a importância devida vencerá juros de até um por cento ao mês e que, se o atraso for superior a trinta dias, ficará também sujeita à correção monetária, com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

Das Garantias Locatícias

Art. 31. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes garantias:

I — caução em dinheiro;

II — garantia fidejussória, na forma do art. 1.481 do Código Civil;

III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 32. A caução em dinheiro não poderá exceder ao valor de três meses de aluguel.

§ 1º A caução será efetuada mediante depósito em carteira de poupança autorizada pelo poder público, pelo prazo de duração da locação, cabendo ao locatário as vantagens daí decorren-

II — às locações de prédios urbanos residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a infração, pelo locatário, de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse a admiti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, de retomar o prédio para uso, desde que seja ele o único de sua propriedade;

III — às locações urbanas residenciais cujo inquilino seja proprietário de outro imóvel semelhante, alugado a terceiro.

Art. 5º As disposições desta lei aplicar-se-ão desde logo aos processos em curso.

Art. 6º O Poder Executivo remeterá, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, ao Congresso Nacional, projeto de lei regulamentando, em termos definitivos a matéria relativa à locação predial urbana.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 160, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Justiça e Consultor-Geral da República, o anexo projeto de lei, que "dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências".

Brasília, 18 de junho de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 282, DE 16 DE JUNHO DE 1987, DOS SENHORES MINISTRO DA JUSTIÇA E CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências".

As medidas que a proposição estabelece visam, a um só tempo, atender, com presteza, questão social que se manifesta concomitantemente ao ajuste da economia, bem com assegurar interregno durante o qual se possam examinar as propostas de alteração da lei do inquilinato que estão sendo objeto de debate pela própria sociedade, em obediência às determinações de Vossa Excelência.

Buscando atingir os objetivos assinalados, optou-se pela suspensão dos processos concernentes a ações de despejo, medida que não discrepa da possibilidade consagrada pela legislação processual, em diversas hipóteses nela previstas.

Considerando-se o prazo que decorrerá entre a remessa da proposição e a vigência da lei dela

resultante, teve-se o cuidado de esclarecer sua incidência imediata sobre os processos em curso, que se estenderá, também, à execução de sentenças, ainda que proferidas anteriormente à vigência do novo diploma legal.

Estabeleceu-se, para todos os casos, suspensão pelo prazo de noventa dias, considerado próprio à consecução dos objetivos colimados através da iniciativa em exame.

Considerando, no entanto, os objetivos da suspensão, abriram-se exceções quanto à prática de atos processuais que sejam de interesse das partes, tais como aqueles destinados a evitar danos irreparáveis ou a estimular a celebração de acordo entre as partes litigantes.

A par disso, considerou-se que as disposições da lei não deveriam incidir sobre as ações fundadas em descumprimento de obrigações contratuais, especialmente relativas a pagamento de aluguel; rescisão do contrato de trabalho; quando a ocupação do imóvel se relaciona com o emprego; necessidade de reparos urgentes no prédio ou retomada para uso próprio quando for o único de propriedade do autor da ação; e, finalmente, quando se tratar de locações, por temporada, de prédios situados em orla marítima ou estação climática.

Seguros de que tais providências atendem às recomendações feitas por Vossa Excelência, Senhor Presidente, apresentamos os protestos do nosso mais profundo respeito. — **José Ferman-do Cirne Lima Eichenberg**, Ministro da Justiça Interino — **J. Saulo Ramos**, Consultor-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.649,
DE 16 DE MAIO DE 1979

Regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Locação em Geral

Art. 1º A locação do prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei.

§ 1º Aplica-se à subcolocação o disposto quanto à locação, no que couber.

§ 2º As locações para fins comerciais ou industriais continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 3º Não proposta a ação renovatória do contrato, prevista no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, sujeita-se a locação ao regime instituído nesta lei.

§ 4º A locação dos prédios urbanos de propriedade da União continua regida pela legislação que lhe é própria.

§ 5º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários, se contrário não se estipulou.

Art. 2º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo; se por mais de dez anos, depende de vênica conjugal.

Art. 3º Havendo prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador, antes do vencimento, reaver o prédio alugado; nem o locatário poderá devolvê-lo ao locador, senão pagando multa. (Vetado.)

Art. 4º A partir do término do contrato, enquanto o locatário continuar na posse do prédio alugado, a relação de locação reger-se-á pelas condições do contrato terminado, com as modificações decorrentes do disposto nesta lei.

§ 1º Seja qual for o fundamento do término da relação de locação, a ação do locador para reaver o prédio alugado é a de despejo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se a relação de locação termina em decorrência da desapropriação, com imissão do expropriante na posse do prédio alugado.

Art. 5º O contrato por tempo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado), findo o prazo contratual (vetado) presumir-se-á prorrogada a locação, nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Art. 6º O locatário pode, mediante notificação ou aviso ao locador, com antecedência mínima de trinta dias, dar por findo o contrato por tempo indeterminado.

Art. 7º O contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, salvo se com ele anuiu, por escrito, o nu-proprietário ou fideicomissário, ou se a propriedade de consolidar em mãos do usufrutuário.

Art. 8º O empregador pode (vetado) dar por findo o contrato de locação com o empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho e o prédio locado se destinar a moradia de empregado.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 9º (Vetado.)

Art. 10. A cessão de locação, a sublocação e o empréstimo do prédio, sejam totais ou parciais, dependem do consentimento prévio, por escrito, do locador.

Parágrafo único. Não se presume o consentimento da simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

Art. 11. Morrendo o locador transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 12. Morrendo o locatário, terão direito a continuar a locação ajustada por tempo indeterminado ou por prazo certo:

I — nas locações residenciais, o cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residentes no prédio;

II — nas locações não-residenciais, o espólio do inquilino falecido e, a seguir, se for o caso, seu sucessor no negócio.

Art. 13. Extinta, por separação judicial ou divórcio, a sociedade conjugal do locatário, prosse-

12 — As medidas, que ora estão sendo estudadas, consistem em:

— eliminar a exclusividade concedida a garimpeiros portadores de Certificado de Matrícula permitindo, dessa forma, que qualquer cidadão brasileiro, munido de Carteira de Identidade e de Cartão de Identificação do Contribuinte, possa vender ouro em região de influência de garimpo;

— dar aos vendedores, identificados através de Carteira de Identidade e de Cartão de Identificação do Contribuinte, o mesmo tratamento tributário dispensado àqueles portadores do Certificado de Matrícula, no ato da primeira aquisição;

— estabelecer regras básicas que normalizem as operações no mercado de investimento, vai instituições ligadas ao sistema financeiro; e

— instituir a "Nota de Aquisição de Ouro" e o "Nota de Negociações com Ouro" a serem utilizadas pelas instituições ligadas ao sistema financeiro junto aos mercados primário e secundário, respectivamente.

13 — Para viabilizar as medidas supramencionadas é de vital importância que o tratamento tributário, hoje dispensado aos garimpeiros matriculados, seja também estendido àqueles identificados através da Carteira de Identificação do Contribuinte. Para tanto, é que se propõe alterar o parágrafo primeiro de artigo primeiro do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, criando, com isso, condições para que o ouro, no mercado primário, seja comercializado regularmente.

14 — Por derradeiro, Senhor Presidente, cremos que, desse modo, ao se colocar em prática todo esse elenco de medidas, será possível aprimorar a comercialização do ouro, desde o estágio de produção até a sua aplicação nos setores industrial e financeiro, de forma que essa importante e fonte de divisas venha a participar mais ativamente no desenvolvimento sócio-econômico do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência do protestos de meu mais profundo respeito. — **Dilson Domingos Funaro**, Ministro de Estado da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.370, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º Até o exercício financeiro de 1984, inclusive, é permitida a dedução, sem comprovação, de até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas por elas extraídos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do artigo 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A prova da origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota fiscal de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência deste decreto-lei, as pessoas jurídicas legalmente autorizadas ao exercício de qualquer atividade de industrialização ou comércio de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, poderão regularizar as quantidades e os valores dessas substâncias minerais e dos produtos acabados ou em elaboração delas provenientes que componham seus estoques.

§ 1º As pessoas jurídicas que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo ficarão sujeitas apenas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores acrescidos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a regularização dos estoques.

§ 2º Nenhum outro imposto ou multa será cobrado em razão da regularização do estoque de que trata o caput deste artigo, quer referente a operações anteriores que tenham tido como objeto os bens que o compõem, quer nas pessoas físicas titulares, sócias ou acionistas das empresas que se beneficiarem das disposições deste artigo.

§ 3º Sob pena de perda dos benefícios previstos neste artigo a diferença apurada deverá ser escriturada a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória capitalização, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Fica extinta a taxa remuneratória de que trata o artigo 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

DECRETO-LEI Nº 2.089,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

Art. 2º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1989, o prazo para fruição do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvêas — Delfim Netto.**

DECRETO-LEI Nº 227,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de dezembro de 1966; e

Art. 74 Dependem de permissão do Governo federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas coletorias federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas coletorias federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatonia que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da coletoria federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do Imposto Sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um **Certificado de Matrícula**, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e reconhecido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível"

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 1987

(Nº 163/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos por noventa dias, contados da vigência desta lei, os processos concernentes às ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais, cuja locação é regida pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

§ 1º Nenhuma sentença de despejo será executada, mesmo que proferida anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Se, na data desta lei, já houver decorrido o prazo assinalado pelo Juiz para a desocupação do imóvel, sem que tenha sido efetivada, suspender-se-á, também, a sua execução.

§ 3º Findo o prazo a que alude este artigo, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º, cujas ações tenham sido ajuizadas pós a entrada em vigor desta lei, suspender-se-ão imediatamente após a citação do réu.

Art. 3º Durante a suspensão, é defeso praticar qualquer ato processual, podendo o Juiz, no entanto:

I — determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável; ou

II — mandar reduzir a termo o acordo a que tenham chegado as partes, caso em que, assinado por estas e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença, que poderá ser executada.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

tes, por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeitará o locador ou seu representante ao pagamento de uma multa equivalente às vantagens decorrentes do depósito, que o locatário poderá cobrar por via executiva.

Art. 33. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, as normas regulamentares do seguro de fiança a que se refere o inciso III do art. 31.

Art. 34. Se a fiança for por prazo certo, poderá o locador exigir do locatário, durante a prorrogação contratual, a apresentação de novo fiador, no prazo de trinta dias. Se este não o fizer, ficará sujeito à caução prevista no inciso I do art. 31.

SEÇÃO V

Da Ação de Despejo

Art. 35. A ação de despejo será regulada pelo disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Além de citar-se o locatário dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo, como assistentes do réu (Código de Processo Civil, art. 50).

Art. 36. Fundando-se a ação de despejo em falta de pagamento, poderá o réu evitar a rescisão de locação requerendo, no prazo da contestação, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e dos encargos devidos, inclusive os que vencerem até a efetivação do pagamento; das multas, ou penalidades contratuais, quando aplicáveis; dos juros de mora; das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados estes, de plano, pelo juiz, em percentual sobre o valor do débito.

§ 1º O juiz marcará dia e hora para que, dentro em quinze dias, seja purgada a mora, procedendo-se ao depósito da importância, caso o locador se recuse a recebê-la.

§ 2º Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houve beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos doze meses imediatamente anteriores à propositura da ação, e se o débito, na data do ajuizamento da petição inicial, for superior a dois meses de aluguel (vetado).

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 37. O juiz, ao julgar precedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de sessenta dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, tiverem decorrido mais de três meses, ou, se a locação houver sido rescindida por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 19 e no art. 29, ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54, quando o prazo para a desocupação não excederá de quinze dias.

Art. 38. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo, desde que satisfaça as exigências do art. 35 e ofereça uma das modalidades de garantia previstas no art. 31, subrogar-se-á nos direitos decorrentes desta, com relação ao prédio.

Parágrafo único. Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por

equidade, concedendo a locação a um dos interessados.

Art. 39. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel, e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos incisos III a V e VII a X do art. 52, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, ou nele não permanecer durante um ano.

Parágrafo único. A cobrança da multa e honorários far-se-á nos próprios autos da ação de despejo (vetado).

Art. 40. Se, rescindida amigavelmente a locação escrita ou verbal, ou sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no art. 12, o sublocatário legítimo poderá continuar a locação, desde que ofereça qualquer das garantias previstas no art. 31.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre reconhecer a todos, daí por diante, como locatários diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar, todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Art. 41. A sentença que julgar procedente a ação de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde ou de ensino, ou asilos, assinará ao réu o prazo de um ano para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de um ano, caso em que o prazo para a desocupação não excederá de seis meses.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento de ensino, o juiz, respeitado o prazo mínimo de seus meses, disporá de modo a que a desocupação se dê durante as férias escolares.

Art. 42. Será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 19 e no art. 29, ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54.

Art. 43. A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

§ 1º Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se não os quiser retirar o despejado.

§ 3º Sob pena de suspensão ou demissão os oficiais não executarão o despejo até o sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e o sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

Art. 44. Quando, após ajuizada a ação, o prédio for abandonado, o juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedir-lhe-á mandado de imis-

são de posse, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 43.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 45. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples, de cinco dias a seis meses, ou multa entre o valor de um a dez aluguéis vigentes à época da infração:

I — exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos;

II — recusar-se a fornecer recibo de aluguel ou de encargos;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo nos casos dos incisos I e II do art. 54;

IV — deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do prédio, nos casos dos incisos III, V e X do art. 52, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nos casos dos incisos VII e IX do art. 52, a demolição ou a reparação do prédio, dentro de sessenta dias contados da entrega do imóvel, salvo motivo de força maior.

Art. 46. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, e, nomeadamente, aquele que proíbe a sua prorrogação.

Art. 47. No que for omissa esta lei, aplica-se o direito comum.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre Locações Residenciais

SEÇÃO I

Da Prorrogação Contratual e do Reajustamento do Aluguel

Art. 48. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado todas as locações que se vencerem na vigência desta lei, continuando em vigor as demais cláusulas contratuais.

Parágrafo único. Regulam-se, igualmente, por esta lei os reajustamentos de aluguéis.

Art. 49. Durante a prorrogação da locação de que trata o art. 48, o aluguel somente poderá ser reajustado quando o salário mínimo legal no País for aumentado, ou por mútuo acordo.

§ 1º O aluguel reajustado será exigível a partir do segundo mês após o da entrada em vigor do novo salário mínimo.

§ 2º O aluguel será reajustado na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre os meses da entrada em vigor do antigo e do novo salário mínimo.

§ 3º O primeiro reajuste após a entrada em vigor desta lei será na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês-base e o da entrada em vigor do novo salário mínimo, considerando-se como mês-base:

a) o mês do último reajustamento do aluguel efetuado nos termos da legislação anterior à vigência da presente lei;

b) o mês do último reajustamento contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei;

e) o último mês do prazo contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei, que não estipular reajustamento ou correção do aluguel.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não invalida a estipulação contratual de outros critérios de reajustamento que importem aluguel menor.

Art. 50. O locador e o locatário podem, na vigência das prorrogações de que trata o art. 48, ajustar novo aluguel, fixado por mútuo acordo, assim como seu reajustamento nos termos do art. 49.

SEÇÃO II

Da Rescisão e Retomada

Art. 51. A locação somente poderá ser rescindida:

I — (Vetado);

II — nos casos dos arts. (Vetado) 7º, (Vetado) 14, 52 e 54;

III — por mútuo acordo ou por denúncia do locatário.

Art. 52. O despejo (Vetado) será concedido:

I — se o locatário não pagar o aluguel da locação e demais encargos no prazo convençãoado ou, na falta deste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

II — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração à obrigação contratual;

III — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o respectivo cônjuge, de prédio residencial próprio;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupa, ou em que reside, para seu uso próprio ou para residência de descendente, ascendente ou de seu cônjuge.

V — se o locador que residir ou utilizar prédio próprio, ou de que seja promitente comprador ou promitente cessionário, pedir para seu uso outro de sua propriedade, ou do qual seja promitente comprador ou promitente cessionário, sempre em caráter irrevogável, com imissão de posse e título registrado, comprovada em juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, que preencha as condições do inciso III, e haja quitado o preço da promessa, ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, que lhe dêem maior capacidade de utilização, considerando-se como tal a de que resulte aumento ao menos de vinte por cento na área construída. Se o prédio for destinado a exploração de hotel, o aumento deverá ser no mínimo de cinqüenta por cento;

IX — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas por autoridade pública, que não

possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

X — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio, ou se, já o havendo retornado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do prédio.

Art. 53. A atualização dos alugueres das locações residenciais, contratadas antes de 7 de abril de 1967, será feita por arbitramento judicial ou por acordo entre as partes. Após, reajustar-se-á na forma do art. 49 desta lei.

§ 1º A ação poderá ser proposta:

a) para as locações contratadas até 30 de novembro de 1957;

b) a partir de 1º de agosto de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1957 e 30 de novembro de 1964;

c) a partir de 1º de dezembro de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1964 e 6 de abril de 1967.

§ 2º Na falta de acordo, o aluguel será arbitrado pelo juiz.

§ 3º Os acréscimos de aluguel correspondentes aos meses decorridos durante a ação de revisão serão pagos pelo locatário, corrigidos na proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, em parcelas mensais fixadas pelo juiz, até o máximo de seis, a partir do mês seguinte ao que a sentença da ação de revisão transitar em julgado.

§ 4º Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII, VIII e X do art. 52, se o locatário, no prazo de quinze dias, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o juiz homologará o acordo por sentença, na qual fixará o prazo de seis meses, contados da citação, para desocupação, e imporá ao mesmo o ônus do pagamento das custas, fixando os honorários do advogado em vinte por cento do valor da causa. Se, findo o prazo, o locatário houver desocupado o imóvel, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários. Em caso contrário, será expedido mandado de despejo.

§ 5º Contestada a ação, o juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de seis meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos incisos I, II, VI e IX do art. 52, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta dias.

§ 6º No caso do inciso V do art. 52, o retomante é obrigado a dar ao locatário, em igualdade de condições com terceiros, a preferência para a locação do prédio que ocupa e do qual se queria mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio por autoridade pública.

Art. 54. É vedado ao locador, nas locações residenciais, cobrar antecipadamente o aluguel, salvo:

I — (Vetado);

II — se se tratar de prédio situado na orla marítima ou em estação climática, alugado por prazo não superior a três meses a pessoa domiciliada

em outra cidade, caso em que poderá ser convençãoado o pagamento antecipado do aluguel pela temporada.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 55. Não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso (Vetado).

Art. 56. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 57. Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do Sistema Financeiro de Habitação poderão, até 31 de dezembro de 1983, destinar até quarenta por cento de suas aplicações, no setor habitacional, a empréstimos a inquilinos para aquisição do prédio em que residam, qualquer que seja a data da concessão do "habite-se".

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I — o Decreto-Lei nº 7.959, de 17 de setembro de 1945;

II — o art. 9º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

III — a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964;

IV — os arts. 17 e 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;

V — o Decreto-Lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966;

VI — o Decreto-Lei nº 6, de 14 de abril de 1966;

VII — o Decreto-Lei nº 322, de 7 de abril de 1967;

VIII — a Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967;

IX — a Lei nº 5.441, de 24 de maio de 1968;

X — o Decreto-Lei nº 890, de 26 de setembro de 1969;

XI — os arts. 8º e 16 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973;

XII — os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974;

XIII — a Lei nº 6.146, de 29 de novembro de 1974; e

XIV — o Decreto-Lei nº 1.534, de 13 de abril de 1977.

Brasília, 16 de maio de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República — **JOÃO B. DE FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella** — **Karlos Rischbieter** — **Mário Henrique Simonsen**.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, de 1987

(Nº 8.331/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e a Petrobrás Distribuidora S.A. — BR a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e sua subsidiária Petrobrás Distribuidora

S.A. — BR, constituídas nos termos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizadas a participar, para o exercício das atividades previstas nos seus estatutos sociais, do capital de sociedades que tenham por objeto a distribuição de gás combustível, existentes ou que venham a constituir-se.

Parágrafo único. A participação nas sociedades mencionadas neste artigo ficará na dependência de autorização fundamentada do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 616, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e Petrobrás Distribuidora S.A. — BR a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades".

Brasília, 25 de setembro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 110/86, DE 15 DE SETEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo em vista o interesse nacional de dar pleno aproveitamento aos crescentes volumes de gás natural que vêm sendo descobertos no País e a necessidade de se regulamentar o transporte, a distribuição e o consumo de gás natural para fins residenciais, comerciais, industriais e outros, foi expedida por este Ministério a Portaria nº 1.061, de 8 de agosto de 1986, cujas diretrizes constituem a 1ª etapa de um propósito mais amplo visando a fixação de uma política para o gás combustível no País, sob o pressuposto da flexibilidade necessária à plena realização de tal objetivo.

2. Estabelece a portaria sobredita, em seu art. 11, II, § 2º, que a Petrobrás e suas subsidiárias poderão participar da estrutura do capital, minoritariamente, das empresas de distribuição de gás combustível canalizado, regionais, estaduais ou municipais, existentes ou que venham a se constituir, observadas as disposições legais vigentes.

3. Ocorre, porém, que as sociedades de economia mista somente podem participar de outras sociedades quando autorizadas por lei, nos termos do art. 237, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, circunstância esta já levada em conta quando da elaboração da Portaria MME nº 1.061/86.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que autoriza a Petrobrás e a Petrobrás Distribuidora — BR a que efetivem tal participação.

Renovo a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, Ministro das Minas e Energia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.004,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e dá outras providências.

O Presidente da República:
— Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade supervisionar as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto assim como de seus derivados.

§ 2º Ainda se inclui na esfera da supervisão do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas Subsidiárias

SEÇÃO I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S.A. e usará a sigla ou abreviatura de PETROBRÁS.

Art. 6º Petróleo Brasileiro S.A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade, quer internos, quer externos;

II — pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital;

III — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

II — aprovação dos Estados;

III — aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo cuja Ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua Ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8º Nos Estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do capital da Petrobrás

Art. 9º A sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cru-

zeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venha a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I — os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1º do art. 9º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acordo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo proporcional à respectiva cota do imposto único;

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal, Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se for oposto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina a subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo, promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos de que tratam os arts. 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da Petrobrás

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas somente;

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — O Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, alínea b, do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitado a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV

Da Diretoria e do Conselho Fiscal da Petrobrás

Art. 19. A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum* com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

5º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1º, haverá recurso **ex officio** para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S.A. terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos Favores e Obrigações Atribuídos à Petrobrás

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos tomados no país ou no exterior a favor de empresas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e à extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões, e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitará a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas, E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral,

seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições Relativas ao Pessoal da Petrobrás

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-Lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a PETROBRÁS dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. o disposto na alínea c do art. 2º do Decreto-Lei nº 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também, conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das Subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º Na composição da restante parte do capital observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo

ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela PETROBRÁS nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrifiquem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A PETROBRÁS, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional de Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas a exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento do País, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para qualquer das atividades relacionadas como hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a PETROBRÁS, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria-prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I — A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3º da Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II — A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da Lei nº 302, de 13 de julho de 1938, e Lei nº 1.749, de 23 de novembro de 1952.

§ 1º A receita resultante dos produtos de matéria-prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

- 1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;
- 4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

- 1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada Unidade Federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Aos empregados e servidores da sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a PETROBRÁS.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Tancredo de Almeida Neves** — **Renato de Almeida Guillobel** — **Cyro Espirito Santo Cardoso** — **Vicente Rao** — **Oswaldo Aranha** — **José Américo** — **João Cleofas** — **Antônio Balbino** — **João Goulart**, Nero Moura.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas: a) Particulares:

	Cz\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive.....	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive.....	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive.....	4.000,00
De mais de 1.800 kg.....	8.000,00

Nota 1ª — Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete) anos; de 60% (sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos; e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Nota 2ª — Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel:

b) De aluguel:

	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive.....	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg.....	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg.....	800,00
De peso superior a 1.800 kg.....	1.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

	Cr\$
De menos de 1 tonelada de carga.....	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga.....	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga.....	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga.....	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga.....	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga.....	2.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:	Cr\$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros	4.000,00

D) Veículos Aquáticos:**a) Particulares, para recreio:**

	Cr\$
Com motor até 5 HP	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	12.000,00
Com motor de 100 HP	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP	Isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP	2.000,00

Nota 1° — Reduzam-se de 50 (cinquenta por cento) as contribuições, quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2° — Isentam-se todas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:**a) Para transporte privado ou de recreio:**

	Cr\$
Com motores até 150 HP	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr\$
Com motores até 150 HP	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	1.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP	2.000,00

Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP	5.000,00

c) Para instrução. Isentos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 5, DE 1987

(Nº 4/87, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington, e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 19, DE 1987

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estados das Relações Exteriores o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos, concluído a 11 de fevereiro de 1971, nas cidades de Moscou, Londres e Washington e assinado pelo Brasil a 3 de setembro de 1971.

Brasília, 22 de janeiro de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DN/DMAE/CA/338/SAMAM PARA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República
Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil é signatário, não tendo procedido, ainda, à ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos. De iniciativa conjunta dos Estados Unidos e da União Soviética, este Tratado entrou em vigor em 18 de maio de 1972, constando, no início do ano em curso, com setenta e quatro Estados-Partes, das mais diversas regiões e grupos de interesse.

2º Como obrigação principal atribuída às partes, o Tratado em pauta proíbe a colocação nos

leitos marinhos e fundos oceânicos, a partir do limite de 12 milhas do mar territorial estipulado na Convenção de Genebra sobre Direito do Mar, de 1958, de armas nucleares, outras de destruição maciça ou de instalações destinadas ao armazenamento, ensaio ou utilização dessas armas. Prevêem-se, como procedimentos de verificação, as práticas da "observação" da inspeção in loco, consultas entre as partes interessadas e, em última instância, o recurso ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Realizaram-se, até o momento, duas Conferências de Avaliação do Tratado, em 1977 e 1983, às quais o Brasil compareceu como observador, em sua condição de signatário não-parte. Embora reconhecessem a eficácia de que vinha gozando o Tratado, as declarações finais de ambas conferências propuseram o exame pela Conferência do Desarmamento, bem como pelo Comitê Preparatório da próxima Conferência de Avaliação, de medidas que pudessem atualizar e conferir reforço aos propósitos originais do acordo.

4. Em atendimento a essa recomendação, traduzida pela Resolução nº 38/188 B da Assembleia Geral da ONU, a Conferência do Desarmamento, na sessão de 1985, sublinhou a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de verificação previstos no Tratado. Sugeriu, assim, que se procedessem a uma maior divulgação dos avanços científicos passíveis de emprego na comprovação das "garantias negativas", de modo a compensar a incapacidade de inúmeros Estados contratantes em implementar, a nível satisfatório, a prática da observação nacional.

5. Com o objetivo prioritário de assegurar a utilização pacífica dos fundos marinhos e leitos oceânicos, preservando essa área da proliferação nuclear, o Tratado em foco inclui-se no rol dos instrumentos internacionais que estabelecem limitações espaciais à instalação de armas nucleares, a saber, conforme a ordem cronológica de conclusão, o Tratado da Antártida; o Tratado sobre os Princípios que Governam as Atividades dos Estados na Exploração e Usos Pacíficos do Espaço Exterior, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes; o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e o Tratado da Zona Desnuclearizada do Pacífico Sul (concluído em 6-8-85, e ainda não em vigor).

6. O objetivo de tais instrumentos internacionais guarda analogia com a iniciativa brasileira de que resultou a adoção, pela 41ª Assembleia Geral das Nações Unidas de resolução intitulada "Zona de Paz e de Cooperação do Atlântico Sul". Buscamos, com essa iniciativa e seus eventuais desdobramentos, favorecer a cooperação regional para o uso e exploração dos recursos oceânicos e, principalmente, assegurar a não-militarização nuclear do Atlântico Sul, isentando-o das tensões inerentes à corrida armamentista.

7. Parece oportuno assim que se procure evidenciar, mediante a supressão de lacunas nos compromissos internacionais assumidos pelo País em relação ao assunto, o apoio brasileiro ao estabelecimento de zonas livres de armas nucleares. A ratificação pelo Brasil do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares ou outras de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos,

enquadrar-se-ia, com pertinência e propriedade, nesse esforço de solidificação da credibilidade e consistência da proposta brasileira, sobretudo em se considerando:

a) a patente complementariedade entre os propósitos do Tratado em pauta e os da tese da não-nuclearização do Atlântico Sul;

b) o fato de que grande parte dos países ribeirinhos do Atlântico Sul — Argentina, Congo, Gâmbia, Guiné-Bissau, Costa do Marfim, São Tomé e Príncipe — já ratificou o Tratado;

c) o dado de que a declaração interpretativa feita pelo Brasil, ao assinar o Tratado, no tocante ao significado do termo "observação", enquanto procedimento de verificação (buscávamos evitar se restringisse o exercício de nossa soberania em áreas sob jurisdição nacional) não constitui impedimento jurídico da ratificação;

d) a proposta formulada pela Conferência do Desarmamento no sentido de que se aperfeiçoassem e fossem democratizados (vide parágrafos terceiro e quarto) os mecanismos de verificação das garantias negativas, consoante a posição brasileira acerca da matéria.

8. A demora em iniciar-se o processo de ratificação do Tratado pelo Brasil decorreu do fato de que o referido instrumento utiliza o limite de doze milhas para demarcar a área a partir da qual a proibição vigora. Na época da entrada em vigor do Tratado (1972) o Brasil havia decretado o mar territorial de 200 milhas e participava, no plano multilateral, das negociações que culminaram com a conclusão da Convenção sobre o Direito do Mar, ora em exame pelo Congresso Nacional. Esses dois fatos, conjugados, tornavam pouco oportuno proceder-se à ratificação.

9. Não há incompatibilidade entre o Tratado e a legislação vigente no Brasil. A soberania sem exceções que exercemos atualmente sobre as 200 milhas facultada permitir a observação prevista no artigo III do Tratado. Por outro lado, a Convenção sobre o Direito do Mar, cuja entrada em vigor se antecipa para breve, não impede o exercício, na faixa entre 12 e 200 milhas, da observação.

10. Cabe, finalmente, mencionar a posição brasileira quanto à jurisdição exclusiva do Estado costeiro sobre quaisquer estruturas ou instalações na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, objeto de declaração do Brasil por ocasião da assinatura da Convenção. Segundo esta posição, que se aplica aos engenhos cobertos pelo Tratado, nenhum outro Estado tem direito a colocar qualquer artefato na plataforma continental do Brasil ou em seu subsolo.

11. Neste sentido, convém que, ao efetuar o depósito de sua ratificação, o Brasil reitere a declaração feita por ocasião da assinatura do Tratado. O texto da declaração, modificada para incorporar a linguagem e incluir a menção à Convenção sobre o Direito do Mar, seria o seguinte:

"Nada no presente Tratado será interpretado como prejudicando, de qualquer forma, os direitos soberanos do Brasil na área do mar, do leito do mar e de seu subsolo adjacente às suas costas, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. No entendimento do Governo brasileiro, a palavra "observação", tal como consta

do parágrafo 1º do artigo III do Tratado, refere-se apenas à observação incidente no curso normal da navegação, de acordo com o Direito Internacional."

12. Desaparecidos os motivos que desaconselhavam a ratificação do instrumento pelo Brasil, parece oportuno iniciar este processo, para o que se faz necessário ouvir o Poder Legislativo, nos termos da Constituição. Tenho assim a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, nos Fundos Marinhos e em seu Subsolo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Abreu Sodré.**

Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, nos Fundos Marinhos e em seu Subsolo.

Os Estados-Partes do presente Tratado,

— **Reconhecendo** o interesse comum da humanidade no progresso da exploração e do uso do leito do mar e dos fundos marinhos para fins pacíficos.

Considerando que a prevenção de uma corrida armamentista nuclear no leito do mar e nos fundos marinhos atende aos interesses de manutenção da paz mundial, reduz as tensões internacionais e fortalece as relações amistosas entre os Estados.

Convencidos de que o presente Tratado constitui um passo adiante no sentido da exclusão do leito do mar, dos fundos marinhos e de seu subsolo da corrida armamentista;

Convencidos de que o presente Tratado constitui um passo adiante no sentido de um tratado de desarmamento geral e completo sob controle internacional estrito e eficaz, e decidido a continuar negociações para esse fim;

Convencidos de que o presente Tratado favorecerá os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, de modo coerente com os princípios do Direito Internacional e sem infringir as liberdades do alto-mar;

Convieram no seguinte:

Artigo I

1. Os Estados-partes do presente Tratado comprometem-se a não instalar ou colocar no leito do mar, nos fundos marinhos e em seu subsolo, além do limite exterior de uma zona do leito do mar definida no artigo II, quaisquer armas nucleares ou quaisquer outros tipos de armas de destruição em massa, bem como estruturas, instalações de lançamento ou quaisquer outras instalações especificamente destinadas a armazenar, experimentar ou utilizar tais armas.

2. Os compromissos enunciados no parágrafo 1º deste artigo aplicam-se também à zona do leito do mar mencionada no mesmo parágrafo, com a exceção de que, no interior dessa zona, não

se aplicarão ao Estado costeiro nem ao leito do mar sob suas águas territoriais.

3. Os Estados-partes do presente Tratado comprometem-se a não ajudar, encorajar ou induzir qualquer Estado a realizar as atividades mencionadas no parágrafo 1º do artigo e a não participar, de qualquer outro modo, de tais ações.

Artigo II

Para os fins do presente Tratado, o limite exterior da zona do leito do mar mencionada no artigo I coincidirá com o limite exterior de doze milhas da zona mencionada na parte II da Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, assinada em Genebra, em 29 de abril de 1958, e será medida em conformidade com as disposições da parte I, seção II, da referida Convenção e em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo III

1. A fim de favorecer os objetivos do presente Tratado e assegurar o respeito a suas disposições, cada Estado-parte do Tratado terá o direito de verificar, mediante observação, as atividades dos demais Estados-partes do Tratado no leito do mar, nos fundos marinhos e em seu subsolo, além da zona mencionada no artigo I, desde que tal observação não interfira com as referidas atividades.

2. Se depois de tal observação subsistirem dúvidas razoáveis a respeito do cumprimento das obrigações assumidas em virtude do presente Tratado, o Estado-parte que tem tais dúvidas e o Estado-parte responsável pelas atividades que as originam consultar-se-ão com o objetivo de eliminar as dúvidas. Se as dúvidas persistirem, o Estado-parte que tem tais dúvidas notificará os demais Estados-partes, e as Partes interessadas cooperarão em procedimentos ulteriores de verificação que possam ser decididos em comum acordo, inclusive a inspeção apropriada de objetos, estruturas, instalações ou outras construções que se possa razoavelmente supor serem da natureza descrita no art. 1º. As Partes na região das atividades, inclusive qualquer Estado costeiro, e qualquer outras Partes que assim o solicitem, terão o direito de participar de tal consulta e cooperação. Depois de completados os procedimentos ulteriores de verificação, um relatório apropriado será encaminhado às demais Partes pela Parte que iniciou tais procedimentos.

3. Se o Estado responsável pelas atividades que derem origem às dúvidas razoáveis não for identificável pela observação do objeto, estrutura, instalação ou outra construção, o Estado-parte que tiver as dúvidas notificará os Estados-partes situados na região das atividades e quaisquer outros, solicitando-lhes as informações adequadas. Se for verificado, com base nas informações assim obtidas, que um determinado Estado-parte é responsável pelas atividades, esse Estado-parte estabelecerá consultas e cooperará com os demais, de acordo com o disposto no parágrafo 2º deste artigo. Se a identidade do Estado responsável pelas atividades não puder ser verificada com base nessas informações, procedimentos ulteriores de verificação, inclusive inspeção, poderão ser levados a cabo pelo Estado-parte que pro-

curou obter as informações, o qual solicitará a participação das Partes situadas na região das atividades, inclusive todos os Estados costeiros, bem como de quaisquer outras Partes que desejem colaborar.

4. Se a consulta e cooperação efetuadas em conformidade com os parágrafos 2º e 3º deste artigo não dirimirem as dúvidas sobre as atividades, e se subsistir séria sobre o cumprimento das obrigações assumidas em virtude do presente Tratado, qualquer Estado-parte poderá, de acordo com as disposições da Carta das Nações Unidas, submeter o assunto ao Conselho de Segurança, que poderá tomar medidas em conformidade com a Carta.

5. A verificação prevista neste artigo poderá ser efetuada por qualquer Estado-parte, seja mediante uso de seus próprios meios, seja como a assistência completa ou parcial de qualquer outro Estado-parte, seja através de procedimentos internacionais apropriados, no âmbito das Nações Unidas e em conformidade com a Carta.

6. As atividades de verificação previstas no presente Tratado não deverão interferir nas atividades de outros Estados-partes e deverão ser conduzidas com a devida atenção aos direitos reconhecidos pelo Direito Internacional, inclusive as liberdades do alto-mar e os direitos dos Estados costeiros com relação à exploração científica e econômica de suas plataformas continentais.

Artigo IV

Nada no presente Tratado será interpretado como apoiando ou prejudicando a posição de qualquer Estado-parte a respeito de convenções internacionais existentes, inclusive a Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, ou a respeito dos direitos ou pretensões que tal Estado-parte possa reivindicar, ou ainda a respeito do reconhecimento ou não-reconhecimento de direitos ou pretensões reivindicados por qualquer outro Estado, relativamente às águas adjacentes a suas costas, incluindo, entre outros, mares territoriais e zona contígua, ou ao leito do mar e fundos marinhos, inclusive plataformas continentais.

Artigo V

As Partes do presente Tratado comprometem-se a continuar negociações em boa fé sobre medidas ulteriores no campo do desarmamento para a prevenção de uma corrida armamentista no leito do mar, nos fundos marinhos e em seu subsolo.

Artigo VI

Qualquer Estado-parte poderá propor emendas ao presente Tratado. As emendas entrarão em vigor, para cada Estado-parte que as aceite, a partir de sua aceitação pela maioria dos Estados-partes do Tratado e, a partir de então, para cada um dos demais Estados-partes, na respectiva data de aceitação.

Artigo VII

Cinco anos após a entrada em vigor do presente Tratado, uma conferência das Partes do Tratado

se reunirá em Genebra, Suíça, para rever o funcionamento do presente Tratado, com vistas a assegurar que os propósitos do preâmbulo e as disposições do Tratado estão sendo devidamente observados. Tal revisão levará em conta quaisquer desenvolvimentos tecnológicos relevantes. A conferência de revisão decidirá, em conformidade com a opinião da maioria das Partes presentes, se deve ser convocada, e para quando, nova conferência de revisão.

Artigo VIII

Cada Estado-parte do presente Tratado terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de retirar-se do presente Tratado, se decidir que acontecimentos extraordinários, ligados à matéria do presente Tratado, puseram em risco os interesses supremos de seu País. O Estado em questão deverá comunicar tal retirada a todos os demais Estados-partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com antecedência de três meses. Tal comunicação deverá incluir uma exposição dos acontecimentos extraordinários que o Estado julga haverem posto em risco seus interesses supremos.

Artigo IX

As disposições do presente Tratado de modo algum afetarão as obrigações contraídas pelos Estados-partes do Tratado em virtude de instrumentos internacionais que estabeleçam zonas livres de armas nucleares.

Artigo X

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não tiver assinado o Tratado antes de sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3º deste artigo, poderá aderir a ele a qualquer tempo.

2. O presente Tratado será submetido à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, aqui designados por "Governos depositários".

3. O presente Tratado entrará em vigor após o depósito de instrumentos de ratificação por vinte e dois Governos, inclusive aqueles designados como Governos Depositários do presente Tratado.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

5. Os Governos Depositários informarão prontamente os Governos de todos os Estados signatários ou que tiverem aderido ao Tratado sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data de entrada em vigor do presente Tratado e o recebimento de outras comunicações.

6. O presente Tratado será registrado pelos Governos Depositários em conformidade com as disposições do art. 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XI

O presente Tratado, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos dos Governos Depositários. Cópias devidamente certificadas serão transmitidas pelos Governos Depositários aos Governos dos Estados signatários ou que tiverem aderido ao Tratado.

Em testemunho de que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Tratado.

Feito em triplicata, em Londres, Moscou e Washington, aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um.

Declaração efetuada pelo Brasil na data da assinatura:

"Nada no presente Tratado será interpretado como prejudicando, de qualquer forma, os direitos soberanos do Brasil na área do mar, do fundo do mar e de seu subsolo adjacente às suas costas. No entendimento do Governo brasileiro, a palavra "observação", tal como consta do parágrafo 1º do artigo III do Tratado, refere-se apenas às observação incidente no curso normal da navegação, de acordo com o Direito Internacional."

(A Comissão de Relações Exteriores.)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Senhor Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Ofício nº 373/GMC/87

Brasília, 23 de junho de 1987

Senhor Presidente:

Nos termos do que estabelece o art. 43, alínea a) 087 à do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do País, no período de 23 a 30 do corrente mês, atendendo ao convite formulado pela Organização para Libertação da Palestina (OLP), através de seu escritório no Brasil.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência o testemunho de minha estima e consideração. — Senador **Maurício Corrêa**.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — O Expediente lido vai à publicação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, porque os inscritos Senadores Aluizio Bezerra

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Leite Chaves, o Sr. João Lobo deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra.

O SR. ALUIZIO BEZERRA (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tem sido conhecida nossa luta, antes no plenário da Câmara Federal, e, pela vontade do povo do meu Estado, hoje no plenário desta Casa, em favor do desenvolvimento da Amazônia, particularmente no que diz respeito ao desenvolvimento articulado com os países vizinhos.

Se da Amazônia participa grande parte dos países sul-americanos, e o meu Estado, o Acre, para que possamos organizar um programa de desenvolvimento necessitamos de pensar no desenvolvimento das regiões fronteiriças próximas, formando dentro de uma perspectiva de integração latino-americana.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a partir do momento em que nos dedicamos ao estudo desta questão, o desenvolvimento do Acre e das áreas contíguas, pensamos também no desenvolvimento das regiões fronteiriças da Bolívia e do Peru. Mais do que isto, Srs. Senadores, pensamos também que, a partir do momento em que articulásemos esse desenvolvimento, poderíamos pensar e racionalizar, porque a partir do momento em que colocássemos em interconexão o sistema rodoviário de países vizinhos, como o Brasil e o Peru, estaríamos, automaticamente, traçando a transoceânica, ligando o Atlântico ao Pacífico e, conseqüentemente, o corredor da exportação e importação entre o Brasil e o Peru, participando também a Bolívia.

Sr. Presidente, desenvolvemos um trabalho junto à região fronteiriça, àquela época, num programa que denominei — e sugeri aos companheiros — Projeto de Integração Macrorregional Fronteiriça, que foi acolhido pelo ex-Governador do Acre, hoje com assento nesta Casa, companheiro Nabor Júnior. Articulamos os entendimentos entre a comunidade peruana, boliviana e a comunidade brasileira fronteiriça porquanto o objetivo do projeto é a interconexão rodoviária, das linhas aéreas, facilidades alfandegárias, trânsito de pessoas e de veículos, formas de pagamento. Neste ponto, trouxemos à baila até a forma de apoiar as comunidades fronteiriças nesse particular, dando um passo na desdolarização das operações cambiais ao nível da fronteira, criando um sistema, através da Câmara de Compensação, pelo qual tornaríamos as moedas nacionais moedas cambiais, sendo a moeda forte, como o dólar e outras, apenas referencial de câmbio, facilitando enormemente o comércio a nível da fronteira, bem como o setor turístico.

O Sr. Mauro Borges — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALUIZIO BEZERRA — Tem o aparte — V. Ex^a

O Sr. Mauro Borges — Estou ouvindo com muita atenção o discurso de V. Ex^a, que realmente representa uma série de interesses regionais. Devo lembrar a V. Ex^a uma solução mais ampla que vem desde os tempos do Barão de Rio Branco. Quando tivemos os problemas com a ocupação da área boliviana no Acre, pensamos muito, de uma forma global, geopoliticamente, em frustrar a influência argentina, do artificialismo do sistema rodoviário argentino, que atraía a Bolívia para o estuário do Prata, muito ao sul. Procurávamos,

através da Madeira—Mamoré, vincular o futuro de uma vasta região da Bolívia, a saída natural pela calha do Amazonas. Infelizmente, devido ao fracasso da ferrovia e à demora mesmo do desenvolvimento da região boliviana — que seria tributária dessa estrada — hoje talvez não seja mais uma solução a ferrovia, mas, sim, fazer um programa de aproveitamento energético com eclusas e transformar o Madeira—Mamoré numa grande via de navegação, numa grande hidrovia, que poderia realmente influir decisivamente na atração da produção boliviana, para a saída pelo rio Amazonas. Era uma sugestão a V. Ex^a

O SR. ALUIZIO BEZERRA — Agradeço e incorporo ao meu pronunciamento o aparte do nobre Senador Mauro Borges, preocupado que é, com o tema da integração latino-americana.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta questão, bem discutida ao nível da comunidade fronteiriça, a trouxemos, depois, ao conhecimento das Chancelarias peruana-boliviana e brasileira. Neste particular, hoje faço uma homenagem especial, aqui, neste Plenário, à figura destacada desse Diplomata extraordinário que é o Embaixador Rubens Ricupero. Quando S. Ex^a esteve à frente do Departamento das Américas, naquele momento, quando o procuramos, tomou com todo o empenho e toda a seriedade a preocupação das comunidades fronteiriças, ocasião em que pudemos dar andamento a esta questão, e na Assessoria do Presidente José Sarney, continuou prestando o seu grande serviço, com a visão que tem do panorama latino-americano e pela dignidade extraordinária que tem como diplomata

Sr. Presidente, hoje nos aproximamos do momento mais alto desta questão. É que, em contato com o Presidente José Sarney, pude receber autorização para articular diretamente com o Presidente Alan García, do Peru, no sentido de que pudesse haver um encontro dos dois Chefes de Estado na Amazônia, para tratarmos da questão fronteiriça, na forma como estou aqui relatando.

Contactamos com o Presidente Alan García, de quem recebemos integral apoio e transmitimos ao Presidente José Sarney, que deu continuidade, através do atual Ministro das Relações Exteriores, Abreu Sodré.

Também devemos dar destaque especial ao nosso Ministro das Relações Exteriores, que, com todo empenho e dinamismo, procurou imediatamente viajar a Lima, entrando em contato com o Torre Tagle, Ministério das Relações Exteriores do Peru, articulando, com razoável rapidez, inclusive antecipando nos prazos.

Desta forma, posso anunciar ao Plenário que nos próximos dias 2 e 3 de julho, como já havia notificado anteriormente aqui, estarão em solo acreano, no lado brasileiro, como em solo peruano, no Departamento de Madre de Dios, os dois Chefes de Estado: José Sarney e Alan García. Considero um passo histórico, na medida em que os dois Chefes de Estado marcam, por esse ato, uma agilização da atuação diplomática em favor do desenvolvimento da Amazônia, apoiando o sistema de cooperação a nível técnico, científico, cultural, comercial, e, sobretudo, no que esperamos, na interconexão do sistema viário, seja rodoviário ou das linhas aéreas.

Esse encontro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Constituintes, sem dúvida alguma, um marco histórico em termos da Amazônia, sobretudo quando se trata do Presidente José Sarney e do Presidente Alan García, que, neste instante, marcam uma posição bem definida na América Latina, diante da não submissão ao sistema financeiro internacional.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALUIZIO BEZERRA — Concedo o aparte ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Eminente Senador, felicito V. Ex^a pela abordagem que faz sobre assunto tão palpitante, revelando uma grande preocupação com relação ao tema. Há muito tempo me vejo assaltado pela preocupação acerca da possibilidade de se fazer conexão rodoviária do Acre até a costa do Peru o que é possível. Se tivémos condições e efetivar essa medida com uma rodovia pavimentada, ligando Rio Branco às costas do Peru, ou seja, ao Oceano Pacífico, por que não se pensar em ir mais além, tentar alguma forma de ter o Brasil uma porta oceânica para o escoamento dos nossos produtos, para efeito de mercado externo de toda aquela região, que hoje, evidentemente encontra dificuldade de serem escoados pelo lado do Oceano Atlântico? V. Ex^a tem hoje dois portos importantes nas costas brasileiras: o Porto de Vitória, com águas profundas, na Região Sudeste, e o Porto de Itaquí, também com águas profundas, marcando na costa brasileira apenas aqueles dois pontos em que se pode ter o acostamento de navios de grande tonelagem. Vitória e Itaquí podem receber navios de 350 mil toneladas e até mesmo aqueles dois navios que estão sendo construídos pela DOCENAVE — deverão ser entregues em breve — de 450 mil toneladas. Muito bem! Mas sair por onde, quando se deseja uma rota pelo Pacífico? Teríamos que subir, no caso de Itaquí, até o Panamá. É sabido que o Canal do Panamá não permite a passagem de navios dessa tonelagem. Teríamos que descer, então, até o sul da América do Sul e entramos no Pacífico por ali. Extremamente penoso! Na verdade, para toda aquela produção da Região Noroeste do Brasil teríamos que abrir uma porta oceânica no Pacífico, fazendo uma ligação rodoviária pavimentada, bem feita, ligando Rio Branco às costas do Peru.

O SR. ALUIZIO BEZERRA — Agradeço e incorporo, com muita satisfação, o inteligente aparte do nobre Senador José Ignácio Ferreira.

Gostaria de acrescentar que, neste sentido, as articulações estão se dando, inclusive, no sentido de que ao mesmo tempo em que o Peru nos oferece um porto no Pacífico, em contrapartida, teria acesso a portos brasileiros no Atlântico, o que exatamente vem responder a questão levantada inteligentemente por V. Ex^a, Senador José Ignácio Ferreira.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Parabenizo V. Ex^a pelo trabalho que está desenvolvendo, importantíssimo para o País.

O SR. ALUIZIO BEZERRA — Porque, justamente neste sentido, nobre Senador José Ignácio

Ferreira, a evolução do País e seu desenvolvimento econômico, as nossas relações comerciais, seja com a costa oeste ou norte-americana, seja com os países do Pacífico, terão, através de uma saída pelo Pacífico, muito maior poder de competição, porque os custos operacionais, os custos de transportes serão reduzidos enormemente, pelas razões que aqui, agora mesmo, V. Ex^a acabou de mencionar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, para concluir, não poderia deixar de registrar nos Anais desta Casa, este acontecimento de tamanho significado não só para a Região Amazônica mas para toda América Latina; haja vista o trabalho iniciado pelo Presidente da República José Sarney, que apoiamos integralmente, no que diz respeito aos entendimentos que a Argentina e o Uruguai, na busca da formação de um mercado comum latino-americano, forma básica de desenvolvimento da economia, desenvolvimento da tecnologia, no intercâmbio técnico-científico para sustentação das nossas operações comerciais, como também na defesa da economia latino-americana.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador Aluizio Bezerra?

O SR. ALUÍZIO BEZERRA — Tem o aparte, o nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Quero também congratular-me com V. Ex^a, por estar tratando de tema de tamanha importância. Pode V. Ex^a ficar certo de que este assunto se insere em uma política fundamental, que é a política de integração da América Latina, e de modo particular da América do Sul. Nós, sul-americanos, devemos defender esta política de integração, que se realiza para a defesa do povo sul-americano. De modo que este assunto, uma abertura nossa no Pacífico, através de processos pacíficos, e ao mesmo tempo as facilidades que deveremos oferecer para que também um porto no Atlântico seja posto à disposição do Peru é política que deve merecer todo o nosso apoio; e não só vai desenvolver a Amazônia, mas vai concorrer para o desenvolvimento de toda a América do Sul. E nós teremos, estou certo, tão cedo quanto possível, a nossa estrada do Pacífico ao Atlântico, ou seja, a nossa rodovia e, por que não dizer também, a nossa ferrovia de costa a costa.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA — Agradeço o aparte a V. Ex^a que abrilhanta a minha modesta intervenção, nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Eminentíssimo Senador Aluizio Bezerra, a Presidência pondera a V. Ex^a que o seu tempo esgotou, e pede a V. Ex^a que ultime o seu pronunciamento.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA — Concluirei em 2 minutos.

Então, Sr. Presidente, nesse sentido, vemos que a política que desenvolve de maneira correta o Presidente Sarney, no que diz respeito à articulação no Cone Sul, na forma embrionária de um mercado comum, com esses objetivos, vemos que o ato dos próximos dias 2 e 3, na Amazônia, entre o Presidente Sarney e o Presidente Alan García, apoiando e avançando no terreno da cooperação entre os dois países, será, sem dúvida

alguma, um ponto que avançará também na direção do fortalecimento da integração latino-americana, sobretudo no contexto especial sul-americano. Hoje, necessitamos, na Amazônia, de um trabalho dessa envergadura para rompermos as dificuldades que normalmente poderemos ter, articulando e colocando os meios e os mecanismos, enfim, todas as conquistas no plano técnico da ciência, bem como o sistema operacional dos dois países; de tal forma que não possamos ver as linhas de fronteira como sistemas divisórios entre os povos, mas, ao contrário disso, nossas fronteiras devem ser vistas como um ponto de estreitamento das relações entre os povos latino-americanos, na busca fundamental de conseguir, partindo de um trabalho coordenado, visando a integração e a cooperação em todos os níveis, a evolução da nossa economia, a nossa independência econômica e o desenvolvimento dos nossos povos.

Portanto, hoje, sobretudo quando estamos diante de uma posição de pressão do sistema financeiro internacional, indiscutivelmente, há a relevância no fato de ser o Peru vanguardeiro nessa posição. É diante também da posição assumida pelo Presidente José Sarney no caso da moratória, e de colocar, sobretudo, que nossos países têm que hoje, antes de mais nada, resgatar a dívida com os nossos povos, e não se submeterem de joelhos aos interesses do sistema financeiro internacional.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse encontro tem também esse ponto a mais, que propicia o encontro entre duas nações sul-americanas que estão-se posicionando numa atitude em que estão resguardados, de maneira prioritária e soberana, os interesses dos nossos povos para, depois, assumirem um compromisso com relação à dívida externa naquilo que seja legítimo, após estar assegurado o desenvolvimento dos nossos povos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DURANTE O DISCURSO DO SR. ALUÍZIO BEZERRA, O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA QUE É OCUPADA PELO SR. MEIRA FILHO.

DURANTE O DISCURSO DO SR. ALUÍZIO BEZERRA, O SR. MEIRA FILHO DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA QUE É OCUPADA PELO SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Sei que os nobres pares estão ansiosos para entrarmos na fase de votação na escolha dos embaixadores que foram indicados à Casa, e apreciados pelas Comissões competentes. Mas não podia deixar de registrar nos Anais da Casa a minha estranheza às manchetes dos jornais de hoje, muitos em primeira página, voltando aos antigos pronunciamentos militares.

É de se estranhar, Sr. Presidente e nobres Srs. Senadores, que militares, os 6 ministros representantes das Forças Armadas de nosso País, se reúnam, em um almoço de serviço, para, alegando

fazer uma apreciação crítica dos estudos ou das proposições que estão sendo apresentadas à consideração dos Constituintes e do povo brasileiro, para fazerem parte da nova Carta, do novo contrato social entre o Estado e a Nação brasileira, S. Ex^a se reúnam para apresentar um veto às proposições que já foram estudadas nas subcomissões e nas comissões temáticas e que foram encaminhadas, agora, à Comissão de Sistematização.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero ler comentário de um dos jornais, pois todos os jornais deram quase a mesma notícia, e aqui, no **Jornal de Brasília**, a manchete que encima a matéria diz o seguinte:

"MINISTROS CONTESTAM ANISTIA A MILITARES"

Os ministros militares vão encaminhar à Assembleia Nacional Constituinte um documento onde contestam a proposta, da Comissão da Ordem Social, de anistia ampla, geral e irrestrita para os militares cassados a partir de 1964, segundo informou ontem o Ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves. A decisão foi tomada no Ministério da Aeronáutica durante o almoço de trabalho que reuniu, além do general, os Ministros da Aeronáutica, Octávio Moreira Lima, da Marinha, Henrique Sabóia, do Serviço Nacional de Informações, Ivan de Souza Mendes, e um representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

Na opinião do Ministro do Exército o texto que está em estudo contraria uma emenda constitucional do ano passado, que anistiou cerca de 1.900 militares, promovendo-os aos postos imediatos da carreira. Ele acha também que esta medida seria altamente onerosa para o País, já que a reintegração dos cassados custaria aos cofres públicos "alguns bilhões de cruzados".

Em sua argumentação, endossada pelo Ministro da Aeronáutica, o general acrescenta que o retorno dos punidos, além de ser injusto para os que continuaram nas Forças Armadas, "não tem nenhum respaldo nas necessidades destas instituições, já que estes homens, por estarem afastados há mais de duas décadas, estão desatualizados para trabalharem nos quadros das forças".

O ministro Leônidas espera que a argumentação sensibilize os Constituintes para que se chegue a uma solução útil não apenas do ponto de vista institucional, mas também levando-se em consideração as necessidades do País e da Nação.

Sr. Presidente, quero dizer que não se trata de se considerar se há necessidades ou não. Não se trata de preencher necessidades, mas de se fazer justiça, de se reparar injustiças que foram praticadas com inúmeros brasileiros, tanto civis como militares, aqueles que foram injustamente atingidos pelo arbítrio dos Atos Institucionais e dos Atos Complementares.

Portanto, Sr. Presidente, queremos deixar registrada, nesta oportunidade, a nossa estranheza...

O Sr. João Menezes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — ... por essa manifestação inoportuna, insólita dos comandantes das Forças Armadas, porque acho que eles, como encarregados da segurança interna e externa do País, devem obediência às instituições constituídas que são os três poderes: o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. E nesse momento é proclamado que a Assembléia Nacional Constituinte é o poder soberano e, portanto, não pode receber vetos dos militares, que são encarregados da ordem interna de nosso País.

Concedo o aparte a V. Ex.^a nobre Senador João Menezes.

O Sr. José Fogaça — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. João Menezes — Nobre Senador, estou apreciando o discurso de V. Ex.^a, aliás, com muita oportunidade. Agora, eu vejo o fato diferente do que V. Ex.^a vê. Li também a notícia do jornal — vários jornais trazem essa notícia que não dá assim o veto que V. Ex.^a diz. Há até um deles que diz que o Ministro declarou que aceitaria qualquer que fosse a decisão do Congresso. Mas eu acho que isso não é a questão principal; eu acho que a questão principal é a seguinte: nós estamos vivendo numa democracia, num regime de liberdade. Então, se todos os direitos estão sendo questionados, por que não podem também os representantes das forças militares darem a sua opinião num assunto em que estão sendo questionados? É a mesma coisa que proibir, amanhã, qualquer outra classe de dar opinião. Acho que V. Ex.^a é um liberal, é um homem que quer o debate e acha que todos têm o direito de expressar o seu pensamento. Então, não vejo nenhuma razão para se contestar esse noticiário do jornal — parece-me que o que vi não é nota, mas uma notícia de jornal ...

O SR. MÁRIO MAIA — Todos os jornais noticiaram, mais ou menos com as mesmas palavras, repetindo, segundo o noticiário oficioso, é bem verdade — as palavras, entre aspas, das autoridades militares.

O Sr. João Menezes — É noticiário de jornal e não uma nota. V. Ex.^a não pode e não deve confundir um noticiário com uma nota, porque são coisas completamente diferentes. Um noticiário é uma coisa e uma nota é outra, completamente diferente. Quantos noticiários vimos aqui, verificando, depois, que não era a essência da coisa? Assim, não vejo por que, nesta hora em que se discute realmente, neste Congresso, o destino da Nação brasileira, qual a razão mínima para qualquer classe social ver e ser impedida de defender aquilo que pensa o mais justo, o mais correto. Nós, os Congressistas, nós, os Constituintes, não estamos, aqui, julgando que somos os deuses que vamos fazer o melhor. É por isso que estamos discutindo e disputando. Não vejo nenhuma razão de não recebermos e ouvirmos a opinião de todas as classes sociais. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. MÁRIO MAIA — Veja bem, o noticiário disse que os militares teriam contestado a posição da Comissão da Ordem Social, na definição que dá de anistia ampla, geral e irrestrita. Estou registrando apenas a minha estranheza à manifestação

dos militares, solidariamente, num almoço de trabalho, procurando intervir diretamente no comportamento, mudar a tendência do comportamento soberano da Assembléia Nacional Constituinte. Vamos esperar o documento, as manifestações oficiais, porque, realmente nós estamos nós, louvando no noticiário que todos os jornais deram, pela voz dos jornalistas que, certamente, assistiram a essa reunião. Quero, antecipadamente, deixar minha estranheza, para que, amanhã, quando esses pronunciamentos vierem a se desdobrar em consequências mais graves, nós não estejamos aqui "chorando sobre o leite derramado" e ouvindo alguém dizer que ninguém se manifestou, no Congresso Nacional, contra aquela opinião dos militares.

O Sr. José Fogaça — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Com prazer, nobre Líder José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Nobre Senador Mário Maia, o assunto que V. Ex.^a traz à baila, nesta sessão do Senado, tem sido objeto de discussão em vários círculos políticos. Não faço este aparte apenas para concordar com o conteúdo do pronunciamento de V. Ex.^a, mas para discutir uma outra fase dessa argumentação agora levantada pelo Senador João Menezes. S. Ex.^a diz que os Ministros militares, ao fazerem um pronunciamento político, estão no seu legítimo direito de exercer a condição política do cargo de Ministros e que, portanto, têm esse direito de fazer colocações, análises, argumentos e proposições de ordem política. Pois bem, enquanto o Relator da Subcomissão do Poder Executivo ouviu o argumento de ordem contrária, que foi o seguinte: os Ministros militares, por serem militares, não poderiam ser objeto de moção de desconfiança, ou de moção de censura. E, aí, entramos numa questão, a meu ver, essencial: é sabermos se o cargo de Ministro de Estado, seja da Aeronáutica, da Marinha, da Saúde, do Trabalho, do Exército, se esse cargo tem uma função política, ou tem uma função militar. Se tiver uma função política, o Ministro pode realmente dizer o que pensa, mas está sujeito a todo o tipo de discordância e de censura que venha a receber por parte do Congresso Nacional. Agora, se é uma função militar, o Ministro não pode dizer absolutamente nada que venha a afetar as questões políticas nacionais. Quer dizer, ou bem uma coisa, ou bem outra. Parece que se usa um argumento para cada situação. Quando se trata da questão da moção de censura individual, não pode haver essa moção de censura, porque estão em funções militares estratégicas. Mas, quando fazem colocações estranhas — como bem observou V. Ex.^a — aí, estão em uma função política, portanto, têm plena liberdade para exercer esse direito. Confesso a V. Ex.^a que não consigo entender.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência pondera a V. Ex.^a, eminente Senador, que V. Ex.^a tem 1 minuto para concluir o seu pronunciamento, em virtude de termos uma pauta enorme e há número para votação.

O SR. MÁRIO MAIA — Vou tentar, Sr. Presidente, concluir em 1 minuto, dizendo que realmente acho que as pessoas dos Srs. Ministros podem como todos os brasileiros, opinar sobre este momento histórico que estamos vivendo.

O Sr. João Menezes — Obrigado pela concordância de V. Ex.^a

O SR. MÁRIO MAIA — Mas que se dispam das suas fardas, das suas juponas, para dizê-lo como cidadãos civis e não ocupando os cargos militares que ocupam. Alega-se que está na Constituição — que queremos substituir, porque não serve — a Emenda nº 26, e que se está tentando ferir a Emenda nº 26. Ora, se a Constituição, que contém a Emenda nº 26, fosse uma Constituição que estivesse servindo ainda à Nação, não estaríamos reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para fazer uma nova Constituição. Portanto, a alegação de ferir o texto da Constituição existente é inconsistente. Acho que devemos obedecer o texto que será feito no futuro, depois de promulgado. Então veremos o que vamos aprovar. Agora, os Ministros militares deveriam ter a paciência de esperar a manifestação dos Constituintes, mesmo porque o Governo tem seus portavozes na Assembléia Nacional Constituinte. Tem o Líder do Governo na Assembléia Nacional Constituinte e não é preciso que os militares venham falar, paralelamente, das opiniões do Poder Executivo, que não concordam com os termos colocados na definição de anistia ampla, geral e irrestrita, porque, se o Executivo quer contestar, que o faça através da voz da sua liderança na Assembléia Nacional Constituinte.

Assim, Sr. Presidente, para não me alongar mais, quero deixar, nesta manifestação, a minha estranheza, e dizer que o documento que seria elaborado pelos senhores militares não venha a ser um veto às manifestações democráticas dos representantes do povo.

Era o que eu tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Mário Maia o Sr. José Ignácio Ferreira, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Meira Filho.

Durante o discurso do Sr. Mário Maia o Sr. Meira Filho, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalentes a 8.823,16 obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, Proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia de sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto, em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria elabo-

rada pelo Relator, Senador Francisco Rollemberg, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário:

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1987

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco (SE) a contratar operação de crédito no valor de 8.823,16 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Francisco Rolemberg**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada a obras de infraestrutura no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador João Menezes, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 64, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 422.932,33 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **João Menezes**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 64, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

— Art. 1º É o Governo do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada a implantação de unidades escolares de 1º e 2º graus, no Município.

— Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 3:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (CE) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 74.256,09 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de um mercado público, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 4:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalentes a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia de sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Wilson Martins, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá (MT) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 202.760,53 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Wilson Martins**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1987

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro, de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de guias, sarjetas e galerias pluviais no município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 5:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que retifica a Resolução nº 191, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito

no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo **PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia de sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Irapuan Costa Júnior, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 67, de 1987

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 191, de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Irapuan Costa Júnior**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 67, de 1987

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 191, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 191, de 21 de agosto de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 (oitenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários referentes ao Plano Integrado de Apoio aos Municípios (Promunicípio), no município."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 6:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 244, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, sessenta cruzados e oitenta centavos), tendo **PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação sido adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Wilson Martins, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 244, de 19 de setembro de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Wilson Martins**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 244, de 19 de setembro de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 244, de 19 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.464.822 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e duas) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso do Sul, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura, no Município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 7:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que retratifica a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia de Sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador João Calmon, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que retratifica a Resolução nº 322, de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **João Calmon**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, **Presidente**, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Retratifica a Resolução nº 322, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Art. 1º, da Resolução nº 322, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.200.000 (um milhão de duzentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à implantação de projetos de urbanização (Programa CÚRA e Plano Pró-Município), no Município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Durante a leitura do parecer, o Sr. José Ignácio Ferreira, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 8:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis (SP) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, **Presidente**, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econô-

mica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de um centro cultural, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 9:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo sido a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados).

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, **Presidente**, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$

21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados), junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, esta na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras do Projeto CCIRA, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 10:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação o projeto em turno único.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Leite Chaves, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, (PR) a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados).

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987 — **Leite Chaves**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, nos termos do artigo

2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), junto ao Banco do Estado do Paraná S. A., este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana compreendendo calçamento com pedras irregulares, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 11:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação sido adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Pompeu de Souza, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino (MT) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Pompeu de Souza**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de galerias de águas pluviais, meios-fios e sarjetas no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 12:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1987, que retifica a Resolução nº 32, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Leite Chaves, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 32, de 1987.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Leite Chaves**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 32, de 1987.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 32, de 6 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 40.000 (quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de pavimentação, com calçadas e meios-fios, postos de saúde, canchas de esporte, quadra coberta e creches, no município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é considerada definitivamente adotada e dispensada a votação nos termos regimentais

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 13:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que retifica a resolução nº 330, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.400,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Carlos Chiarelli, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 330, de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Carlos Chiarelli**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 330, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 330, de 5 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 240.000 (duzentos e quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada a Projetos de desapropriação, terraplanagem, esgoto pluvial, pavimentação e iluminação, no âmbito do Promunicípio."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 14:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Francisco Rollemberg, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo (SE) a con-

tratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Francisco Rollemberg**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 76, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1986, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada a obras de infra-estrutura, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 15:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto, em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador José Fogaça, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá (SP) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — José Fogaça, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 77, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de serviços e obras de drenagem, guias, sarjetas e calçamento no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 16:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00 (quinhentos e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de quorum.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada

pelo Relator, Senador José Fogaça, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 78, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 78, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.880.510,827 OTN.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — José Fogaça, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 78, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.880.510,827 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.880.510,827 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, valor vigente em janeiro de 1987, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de retificação e canalização de córregos, drenagens e outros, no município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 17:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 79, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de quorum.

Passa-se a votação do Projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e novecentos e sessenta mil cruzados) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — Mauro Benevides, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 79, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros estabelecidos no inciso III do artigo 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir títulos de sua propriedade no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados), destinados ao giro de sua dívida consolidada interna intralimite mobiliária.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 18:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1987, que rratifica a resolução nº 329, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária anterior, tendo sido a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 80, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 80, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 329, de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 80, de 1987.

Faço saber que o Senado federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 329, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 329, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guaparuva, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 600.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras do programa CURA II, no Município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final da matéria. (Pausa.) Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

A matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 19:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 81, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 40, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte:

Redação final do Projeto de Resolução nº 81, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 81, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 40, de 1987.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 81, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 40, de 1987.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 40, de 15 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução integrada de obras de infra-estrutura urbana, compreendendo pavimentação, esgotos sanitários, iluminação pública e equipamentos comunitários, no município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 20:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 82, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 31, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito

no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Benevides, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 31, de 1987.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Mauro Benevides**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 31, de 1987.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 31, de 6 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução integrada de obras de infra-estrutura urbana, no Município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 21:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 83, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 255, de 1986, que autorizou a prefeitura municipal de Juiz de Fora, Estado

de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária anterior, tendo a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —

Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Itamar Franco, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1987, que rerratifica a Resolução nº 255, de 1986.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Itamar Franco**, Relator.

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1987

Rerratifica a Resolução nº 255, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 255, de 22 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 96.846,80 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, esse na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, no Município."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 22**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 91, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que requer a constituição de Comissão Especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística datada de 17 de junho de 1987, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão extraordinária anterior, tendo sido a votação adiada por falta de **quorum**.

Passa-se à votação do Requerimento em turno único.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Peço a palavra, para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nós estamos aí diante de um caso de características muito peculiares, que é exatamente este pedido do Senador Divaldo Suruagy, para que se constitua Comissão Especial do Senado para apurar faltas que teriam sido cometidas por S. Exª, o Senador Divaldo Suruagy, segundo acusações constantes, se não estou enganado, do **Jornal do Brasil**.

Sr. Presidente, entendo que esta matéria merece algumas considerações, no encaminhamento de sua votação, antes que seja aprovada.

Primeiramente, temos que levar este assunto para uma similitude que seria, evidentemente, no campo das penas, quer dizer, ninguém pode pedir para ser apenado, pelo menos isso não é possível no Direito brasileiro. E o Senador Divaldo Suruagy, quando requer esta Comissão, o faz no sentido ético, na defesa de sua honra, na defesa de sua dignidade; mas, no aspecto formal, é indiscutível que S. Exª sugere algo que poderia ser adiante, digamos, a revelação de uma falta que, graças a Deus, não há, e assim estaria S. Exª a se denunciar, a apresentar uma peça acusatória contra a sua própria pessoa aqui no Senado da República.

O parecer, muito doudo por sinal, do Senador Alfredo Campos, entende que, tendo havido a solicitação do próprio Senador, não há como se negar o deferimento a esse pedido. Mas, eu me permito discordar desta opinião por algumas técnicas e também por outras razões que passarei a expor.

Inicialmente, do ponto de vista técnico, não entendo que essa peça do jornal constitua o indício suficiente para que o Senado estabeleça esta comissão, não há um indício suficientemente sério, ou suficientemente confiável, ou capaz de caracterizar a falta imputada, ainda mais que a falta pode ser interpretada de mil modos, tendo em vista que todo e qualquer ex-Governador de Estado pode sofrer muitas imputações, sempre que termina a sua administração. Fica muito vulnerável a figura de qualquer ex-Governador.

Outro aspecto, já falado, seria a punição. O aspecto final de tudo isso será uma punição. Há de se acreditar que possa existir uma punição porque, do contrário, não há o que se inquirir, e, se há possibilidade de uma punição, não sei como a própria pessoa que pudesse ser apenada a requeresse, de modo direto ou indireto; um outro acréscimo que faço à minha fala.

Por fim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, creio que a figura do Senador Divaldo Suruagy é muito maior do que essa imputação. Creio que S. Exª paira muito acima de tudo isto que noticia o jornal, e acredito mesmo que esse desabafo de S. Exª, ao pedir essa comissão especial, apenas fortifica os fatos que vêm, de certo modo, a lhe ferir a sensibilidade mais do que a lhe ferir a honra, porque, esta, não parece tocada pela publicação de que se trata, haja vista a sua condição de Governador e a imputação ser genérica a uma administração.

Sr. Presidente, eu gostaria de me pronunciar pelo indeferimento do pedido dessa comissão especial, principalmente por entender que, no decorrer da referida comissão, de qualquer modo, mesmo tendo sido instalada a seu pedido, o Senador Divaldo Suruagy estaria submetido a um indiciamento numa comissão senatorial, e não entendendo esse fato, absolutamente, como justo. Até entendendo que S. Exª está valorizando sobremaneira essa imputação, e não podemos firmar essa jurisprudência aqui no Senado da República, a não ser que houvesse uma peça acusatória com maior peso, uma peça acusatória perfeitamente formalizada, algo que tivesse um consubstanciamento de caráter jurídico e, principalmente, com características administrativas capazes de propiciar a apuração. Por outro lado, considero difícil o funcionamento dessa Comissão, não sei como funcionaria, a quem se escutaria, que prazo demoraria. Apesar do requerimento sugerir 30 dias, sabemos que isso é impossível, ainda mais que vamos nos abeirando do mês de julho, quando teremos a paralisação dos trabalhos do Senado da República, não sei como esse trabalho poderia ser concluído. Enquanto isso, o Senador Divaldo Suruagy, estará submetido a um indiciamento que deliciará as pessoas que lhe tentaram ferir a honra, o caluniaram, o difamaram, o injuriaram, ou qualquer coisa semelhante.

Por isso, Sr. Presidente, encaminhando a votação, entendo que o Senador Divaldo Suruagy é maior do que essa falta que se lhe imputa, é maior do que essa repercussão, é maior do que a força publicitária dessa notícia. É o nome impoluto desta Casa que merece o nosso apoio, merece, evidentemente, que estejamos a seu lado na sua defesa, e que nunca aceitemos o grito da sua mágoa, o desespero de sua honra afetada, para constituirmos uma comissão de inquérito que poderia ser-lhe emocionalmente, mas que criaria uma aberração de caráter jurídico. Poderemos sará-lo com a nossa solidariedade, à qual manifesto neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Como Líder. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Considero que as observações feitas pelo nobre Senador, pelo Ceará, são muito importantes, sem dúvida nenhuma. Mas, pergunto-me o que teria como repercussão o fato de negarmos à Comissão. Se negássemos à Comissão, agora, aqui, por exemplo, o que é que se poderia amanhã dizer, inclusive em detrimento da honra do próprio Senador Divaldo Suruagy? Que o Senado chamado a constituir uma Comissão Especial para apurar um fato negou-se a fazê-lo. Isso me pareceria pior.

Acho que as considerações feita pelo Senador, pelo Ceará, são precisas, são perfeitas, mas estamos diante de um fato também, por seu turno, que merece uma observação, digamos, atípica, não muito natural, porque essas próprias comissões que aí estão sendo constituídas, são comissões para exame, para estudo. Mas diante da solicitação feita, se não deferirmos este pedido, tenho a impressão que a consequência sobre o Senador Divaldo Suruagy será muito pior.

Também concordo e acompanho a declaração que ainda há pouco fez, o meu nobre colega, no sentido de considerar o Senador acima dessa imputação, S. Ex.^a não a merece. Isso é característico de questúncula política municipal, eu diria. Mas a Comissão mesmo poderia, na sua primeira iniciativa ouvir o Governador que, por seu turno, já recuou da posição inicial. Quando o jornal publicou que S. Ex.^a teria declarado que envolvia o Senador Divaldo Suruagy, pouco depois disse que já não sabia se o envolvia. Isso já é um recuo bastante significativo e se a Comissão amanhã ouvir o Governador e este repetir essas declarações, como o jornal as publicou, acho que seria o suficiente para encerrar o trabalho da Comissão, mas não negar agora. Porque negando acho que daria margem a uma interpretação extremamente desfavorável ao próprio Senador Divaldo Suruagy.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS. Como Líder. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Compreendo perfeitamente os argumentos expendidos aqui, com relação às características peculiares que tem o requerimento em pauta, mas não tenho dúvidas em ponderar a V. Ex.^a e aos ilustres Senadores que ninguém melhor para ser titular da preservação do direito inalienável à honra, ao patrimônio da sua imagem e à respeitabilidade da sua pessoa, do que o próprio Senador Divaldo Suruagy.

Não se pode deixar de trazer ao Senado o fato de que S. Ex.^a está profundamente envolvido, está profundamente inserido e, sobretudo, está interessado diretamente na viabilização da constituição dessa Comissão Especial. Uma decisão do Plenário desta Casa, rejeitando o pedido, teria um reflexo e ocasionaria um tipo de entendimento,

a nível externo, que dificilmente seria capaz de abonar a reconhecida idoneidade e seriedade do nosso ilustre companheiro, Senador Divaldo Suruagy.

Acho que acima das questões regimentais, ainda que estas próprias estejam preenchidas na solicitação, deveríamos ter em conta o aspecto mais do que político, o aspecto humano, o aspecto pessoal, os envoltórios prévios que determinaram a reação tão incontinente do Senador Divaldo Suruagy — foram manchetes de jornais, foram ilações contundentes, foram noticiários televisivos. Com a devida vênia de V. Ex.^a, Sr. Presidente, negar ao Senador Divaldo Suruagy, como negar a qualquer um dos integrantes desta Casa, em face de uma realidade como esta, de acusações por meio de ilações absolutamente inaceitáveis, que colocaram o seu nome quase como se fosse o responsável pelo furto de automóveis usados — isso é que as manchetes diziam, repetidas, em vários jornais — negar-lhe, na sua casa, o direito de poder ver examinada essa questão e, ao ser examinada, elucidação de maneira pronta, sobretudo se vier a ocorrer à manifestação de quem pode, à luz da realidade regional e das divergências até pessoais e políticas, oferecer um depoimento claro e objetivo. Negar ao Senador Divaldo Suruagy essa possibilidade é, de certa forma, ainda que não haja, qualquer dolo de parte do Senado, ainda que não haja, tenho certeza, a intenção clara, haveria quase que um delito culposos, porque deixaríamos o Senador entregue a sua própria sorte. E, mais do que isso, ao destino lamentável das acusações que não tiveram sequer o direito de se verem contestadas com os fatos que fariam com que se repusesse claramente a verdade e a justiça.

É neste sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que exceção feita à hipótese que, neste momento, não posso alvitrar, porque aqui não está o titular do direito, que é o Senador Divaldo Suruagy, também a vítima dessas agressões inaceitáveis, não posso acolher a idéia, não apenas como Líder da Bancada que se honra com a sua participação, mas como seu companheiro, seu amigo, sobretudo no respeito que me deve o cidadão, não posso deixar de encaminhar favoravelmente à aprovação do requerimento; mais do que isso, a decisão do Senado em permitir a S. Ex.^a que se defenda, e mais do que isso, assegurar a S. Ex.^a a constituição de um fórum compatível, onde se possa colocar os prós e os contras, as críticas e as objeções, os ataques e a defesa; é o mínimo que podemos fazer em nome do fundamento básico do princípio democrático de organização, que estabelece o contraditório, para que o contraditório se faça, para que se constitua o fórum competente. É o pedido de quem é vítima, e acho que é o mínimo que podemos dar a S. Ex.^a não apenas como Senadores, mas como cidadãos de bom-senso, certos de que aqui estamos agindo no sentido imperativo da justiça.

Por isso, encaminho favoravelmente a aprovação do requerimento.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, para encaminhar.

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PMDB.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB — SP. Como Líder, para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi com atenção as manifestações dos Srs. Senadores, a respeito dessa Comissão Especial de Investigação pedida pelo nosso colega, Senador Divaldo Suruagy. Creio que as manifestações já aqui feitas, a respeito da honorabilidade do Senador Divaldo Suruagy, mostram o apreço que todos temos por S. Ex.^a

Eu não me sentiria à vontade de tomar uma decisão de voto contrário à Comissão de Inquérito, como alguns sugeriram. Comissão Especial, porque isso criaria um imenso constrangimento político e, mais do que político, no caso, pessoal. Tenho uma profunda admiração pela maneira como o Senador Divaldo Suruagy se comporta no Senado, como se comportou quando foi Governador e quando em mais de uma ocasião, e recordo-me, ainda, na ocasião da morte do Senador Teotônio Vilela, quando nós estávamos na Oposição, o Senador Divaldo Suruagy teve um comportamento absolutamente cortês e correto para com aqueles que na época faziam a Oposição.

Hoje, eu me sentiria extremamente mal se tivesse que votar esta matéria, não acolhendo o pedido do Senador Divaldo Suruagy.

Eu pediria portanto a V. Ex.^a, Sr. Presidente, que nos desse tempo, para que pudesse conversar com o Senador Divaldo Suruagy, e saber de S. Ex.^a se a manifestação de apreço global, total, que o Senado está fazendo já serve como reparação moral a qualquer arranjo que eventualmente tivesse sofrido o Senador Divaldo Suruagy nessas páginas de imprensa.

Peço, portanto, a V. Ex.^a que nos conceda o adiamento. Para tanto, farei o requerimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência aguarda o requerimento a ser encaminhado à Mesa, propondo adiamento da votação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 96, de 1987

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Requerimento nº 91, de 1987, a fim de ser feita na sessão do dia 29 de junho.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1987. — **Fernando Henrique Cardoso**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em consequência da aprovação do requerimento, a matéria voltará a ser apreciada na data prefixada. (Pausa.)

As matérias constantes do itens 23 a 32, da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea **h** do art. 402 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

São as seguintes as matérias

23

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33, de 1987 (nº 828/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à República Gabonesa.

24

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34, de 1987 (nº 829/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República Italiana, para, cumulativamente, exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia.

25

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 35, de 1987 (nº 20/87, na origem), de 22 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a Função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

26

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36, de 1987 (nº 21/87, na origem), de 28 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para cumulativamente, exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria.

27

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1987 (nº 24/87, na origem), de 28 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcellos, Embaixador do Brasil à República da Guiné-Bissau, para, junto cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné.

28

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem

nº 51, de 1987 (nº 61/87, na origem, de 17 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia.

29

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57, de 1987 (nº 1/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Seychelles.

30

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58, de 1987 (nº 72/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a Função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

31

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 79, de 1987 (nº 122/87, na origem), de 12 de maio de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Paulo Nogueira Batista, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à Organização das Nações Unidas.

32

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 92, de 1987 (nº 148/87, na origem), de 29 de maio de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à Deliberação do Senado a escolha do Senhor Enaldo Carnaz de Magalhães, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a Função de Embaixador do Brasil junto à República popular de Bangladesh.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 20 horas e 44 minutos e volta a ser pública às 21 horas e 43 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia os seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A propósito do Instituto Brasileiro de Investigação do Tórax — IBIT, e do seu eminente fundador e presidente, Professor José Silveira, já formulei, desta tribuna, inúmeros pronunciamentos relativos ao desempenho dessa benemérita instituição científica de pesquisas, diagnósticos, ensino e terapêuticas especializadas.

Preocupe-me, no decorrer das considerações sucessivamente formuladas, acentuar a importância científica, técnica, educativa e cultural das contribuições do Professor José Silveira no tocante às suas investigações pioneiras a respeito dos problemas decorrentes de endemia tabágica — ou seja, as consequências da corrosiva e nefasta atuação dos agentes cancerígenos gerados pela nicotina, alcatrão e demais tóxicos do tabagismo desenfreado — ou seja, o consumo excessivo dos cigarros.

O longo e fecundo desempenho do IBIT, no decorrer dos 50 anos de sua empolgante existência, tem sido objeto de avaliações, estudos, críticas e prognósticos, através de pesquisadores isolados, autoridades, entidades científicas — nos domínios da medicina — e depoimentos pessoais das maiores autoridades nos domínios especializados da investigação desses problemas.

Refirimo-nos, nesta oportunidade, ao trabalho do Doutor Eduardo Mattei — consagrado médico e polígrafo — que solicito seja incorporado ao texto deste sucinto pronunciamento, publicado pelo JAMB, em sua edição de maio de 1987, intitulado "A Longa Marcha: 50 anos de IBIT".

Trata-se de um conciso e magistral depoimento, através do qual o Doutor Eduardo Mattei conseguiu delinear o perfil biográfico do IBIT e do seu emérito fundador, o Professor José Silveira, mestre de muitas gerações de médicos, e líder incontestável da mobilização dos valores exponenciais da sociedade brasileira contra a devastação catastrófica da endemia tabágica em nosso País.

Eram estas as considerações que desejava fazer à margem do excelente artigo do Doutor Eduardo Mattei, onde presta sua homenagem a um dos luminares da medicina nacional.

Lendo esse artigo, não seria lícito omitir-me, em virtude da transcendental importância do IBIT e, sobretudo, desse vulto extraordinário — autêntico apóstolo da medicina brasileira — que é o meu dileto amigo Professor José Silveira.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

A LONGA MARCHA:
50 ANOS DE IBIT

Dr. Eduardo Maffei

Chesterton, um certo Machado de Assis de "O Alienista" da leitura inglesa, definiu "o louco como o ser humano que perdeu tudo, menos a razão". Nos idos de 1937, ia eu, de trem, com destino a Pirapora, nas margens do São Francisco, quando me deu uma de louco chestertoniano e descermos, mala mais eu, no ermo da vila de Lassance. Desejava ver o palco, tantas vezes descrito pelo meu professor Samuel Pessoa, onde, num vagão ferroviário, ele e mais só um microscópio, Carlos Ribeiro Justiniano das Chagas realizou, para obter, segundo Miguel Osório de Almeida, glória semelhante a de Pasteur, pesquisando, integralmente,

coisa jamais obtida por outro investigador, o estudo da doença que tem o seu nome, sob os aspectos causal, epidemiológico e clínico.

Não atinou com a terapêutica porque segundo as regras da lógica, não existia, não existe e não existirá. Indicou os caminhos para sua profilaxia que, para ser levada a efeito, deixa de ser problema médico para se tornar sociológico. Plínio, o antigo, demonstrara que "latifundia perdidere Roma". E, entre nós, sem a solução da equação agrária que extermine os miseráveis casebres infestados por triatomas, por casas minimamente decentes que sejam, nossa população rural continuará sitiada pelos chupanças.

Aquelas monótonas 24 horas foram as mais longas de minha vida e por elas é responsável Samuel Pessoa que, nos bancos acadêmicos, ensinou-se a amar a ciência e o Brasil. Mas foi um dos tantos cachimbos de ópio que fumei na vida, amargos no ato, mas que enfeitaram, como se fossem novelos de suas fumaças, minha existência com sonhos de acordado.

Tocado pelo desgraçado Estado Novo que me reduzira, médico à propagandista de remédios que nada curavam, em minhas andanças e fujanças, no último trimestre de 1938, dei com os costados na cidade do Salvador onde, logo depois, certa manhã, conheci o IBIT — Instituto Brasileiro de Investigação à Tuberculose — num porão sórdido do Canela, onde nos tubos de culturas, até os micróbios se sentiam mal, que me fez lambrar o vagão de Lassance guiados pelos ecos das aulas de Samuel Pessoa.

Logo mais chegou quem me fez lembrar um pé de milho, José Silveira, que, para se adentrar, vergou o cerviz, pois a porta mal dava para a entrada de um menino de 12 anos. Sabendo que eu era médico passou-me a expor seus planos. Se ninguém acreditava em seu tempo na sabedoria decidida de Cristóvão Colombo, por que haveria eu de acreditar num pé de milho? Mas quando saí da entrevista, mesmo parecendo que me encontrara com Dom Quixote, impressionara-me como aquele pé de milho tomava, como se bafejado pelos ventos da esperança, a posição ereta de quem não se vergaria aos azares. E fixou-me um dos mais profundos baixo-relevos do meu subconsciente, porque quando Silveira, rematando a explanação, dissera-me que "quem quiser pesquisar, pesquisa em qualquer lugar, e quem não o desejar não pesquisa em lugar nenhum" e que, a ele, bastava um microscópio. Antecedia-se a Fleming que, respondendo a um jornalista americano que dissera que seu laboratório aparentava "um depósito de velha farmácia" — aquele onde descobrira a penicilina — disse: "Se um pesquisador, acostumado a um laboratório comum, é mudado para um palácio de mármore, das duas uma: ou ele vence o palácio ou este o vencerá e não trocaria o seu pela mais vasta e faustosa das instalações".

Tornou-se minha devoção a Minerva, sempre que chegava em Salvador, visitar Silveira e "seu" IBIT. Quando me despedi do mestre em 1951, para só retomar à Bahia, 27 anos depois, deixei já um IBIT do qual a ciência falava com admiração, no Brasil e no mundo. Não falemos daqueles que, como os semelhantes que haviam duvidado de Pasteur e de Chagas, tentando diminuir o alcance de suas obras, também, pela incompetência, pelo despetto e pela inveja, denegriam o que já era um farol a iluminar a ciência. E eu, acompa-

nhando de longe, emitindo fluidos magnéticos para que o vento continuasse a soprar na popa do barco que o moço teimoso do Recôncavo retirara do estaleiro e pilotava.

Silveira, entretanto, para empregar expressões imunológicas, mostrava-se um tipo de antígeno social, criando à sua volta ou anticorpos benéficos de colaboração ou anafiláticos de rejeição, pela inveja é incompreensão.

Creemos que o importante na cultura científica de José Silveira foi seu preparo básico, atualmente expulso das faculdades fabricantes de mão-de-obra "especializada". E a raiz desse preparo achase a Escola Bahiana de Medicina Tropical do fim do século XIX com Vucherer, Silva Lima e os irmãos Alexandre e John Paterson. Vucherer identificou no sangue circulante de pacientes com elefantíases, a filária, por elas responsável. Aprendi isso com Vidal da Cunha, no seu consultório, ao fim da travessa da Rua Chile que tem seu nome. Ele começava a dar consultas às três e meia da madrugada. Espantei-me e ele me disse que os pescadores só dispunham daquelas horas para consultas e, além de tudo, se Vucherer não estivesse investigando o sangue de pacientes nas madrugadas, talvez a etiologia pela Vucheria bancrofti continuasse ignorada.

Foi, aliás, Vucherer quem identificou ancilóstomos em terra baiana, trazidos pelos negros. Silva Lima estudou o beribéri profundamente sem atinar, entretanto, que se tratava de doença de carência motivada pela monocultura da cana, e fez o trabalho pioneiro sobre o ainhum. Os irmãos Paterson identificaram a segunda epidemia de febre amarela em 1849, quando já caíra no esquecimento a primeira em terras baianas, em 1686. Há ainda, de básico, aquele espírito que fez Pirajá da Silva atinar com o ciclo evolutivo do Shistosoma marisoni que, apesar disso, continua avassalando cada vez mais o Brasil pelas mesmas razões que não se consegue a prevenção da doença de Chagas. E a pairar sobre o IBIT os espíritos de um dos mais perfeitos professores de clínica de seu tempo, Alfredo Brito. Prado Valladares, o primeiro no Brasil a empregar métodos radiológicos em clínica — note-se que José Silveira que cultua profunda admiração por esse professor, começou sua carreira pela radiologia — mestre de extrema sensibilidade que prenunciando a decadência do ensino médico sugeria "não pagar o professor que não ensina e reprovar o aluno que não sabe". Foi o que José Silveira em toda sua vida de professor fez.

Valladares exerceu enorme fascinação na juventude despertando seu entusiasmo. E sem fascínio e exaltação criadora ninguém pesquisa. Sobrevoando o IBIT acha-se, pois, o espírito de Prado Valladares. Ou José Silveira se acha imantado por ele? Há ainda a imantação do senso de pesquisador de João A.G. Fróes em malária, filária e radiologia clínica. Não seria essa tradição baiana de pesquisa que fez de Oscar Freire, "seqüestrado" pela nascente Faculdade de Medicina de São Paulo, criar a Escola Paulista de Medicina Legal, e Arlindo de Assis, fora da Bahia, descobrir novos métodos de aplicação do BCG, que ampliaram a luta pela profilaxia, tendo, nos seus flancos José Silveira e o IBIT?

A pesquisa não pode ser medida pelo volume de descoberta. Quando, na segunda década do século, Carini descobriu o Pneumocistis Carini jamais suporia sua importância, 70 anos depois,

nas investigações atuais sobre a Aids. Também Dornak jamais poderia supor que a sulfá que sintetizara — em que fora considerado inutilidade — pudesse, anos depois, revolucionar a terapêutica antimicrobiana, dando novos rumos a Medicina. Luís Hildebrando da Silva, um dos maiores cientistas brasileiros vivos, atualmente chefe de uma das seções do Instituto Pasteur depois de escoreçado pela intolerância, do Brasil, quando descobriu um caso — um caso só — de shistosomose autóctene no sertão da Paraíba, provocou, em seu mestre, gritos de entusiasmo, pois essa mínima descoberta deslindava a trama suspeita do seu mestre, da transmissibilidade da doença pelo *Tropicorbis*. O que faria com que Luís, mais tarde, escrevesse que "Samuel Pessoa transmitia a seus discípulos a emoção estética da descoberta" e que, por "pequena que seja, representa uma realização e uma fonte de prazer intelectual". Em ciência é necessário dar-se valor à todas as descobertas, não importando da sua aplicação imediatista ou não.

Homero, o da *Ilíada*, escreveu: "Eu sou um pouco de tudo aquilo que tenho encontrado". O IBIT é um pouco de tudo aquilo que José Silveira encontrou. O meu camarada e poeta Mao Tsé-Tung escreveu, depois de fazer a segunda maior marcha militar da história — a maior é da Coluna comandada pelo meu companheiro e amigo Prestes — escreveu que a marcha de 10 mil quilômetros começou com o primeiro passo. Esta marcha, o do IBIT, da qual participei dos primeiros instantes, completou em 21 de fevereiro, 1.849 dias de que se constitui o seu meio centenário.

Platão, um dos meus mestres, em *O Banquete*, para explicar o amor autêntico, escreveu que na noite dos tempos, os seres humanos eram hermafroditas, mas Deus os separou para que se procurassem. E foi assim que o baiano de Santo Amaro encontrou em Salvador uma das partes para se constituir numa unidade com dona Ivone, que, grega como Platão, para aqui veio à procura de quem a completasse. Perguntei-me muitas vezes o que teria sido do IBIT e de Silveira sem ela. O que teria sido? Um provérbio chinês reza: "Maldito aquele que, depois de acender uma luz, permite que ela se apague." Silveira e seus colaboradores legarão a luz à Bahia. E que não recaia jamais sobre alguém a maldição por a haver deixado fenecer.

Eduardo Maffei é médico e polígrafo, autor da tetratologia *Maria da Greve* e *O Etopeu* (*A Greve*, *Maria da Greve*, *Vidas sem Norte* e *A Morte do Sapateiro*) e do depoimento-história *A Batalha da Praça da Sé*.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Um breve registro, que se justifica pela importância factual de sua origem: o Estado do Espírito Santo já dispõe do equipamento laboratorial necessário à detecção do vírus da Aids nos exames de sangue dos portadores da doença.

De início em bancos de sangue estrategicamente situados na geografia estadual, de molde a atender à demanda regionalizada nos muni-

cípios de Vitória (capital), do Cachoeiro de Itape-
mirim, de Linhares e de Colatina.

Isto se deve em princípio ao peculiar e intenso
entendimento atualmente existente entre o Gover-
no do Estado e o Ministério da Saúde e à dedica-
ção e ao dinamismo com que o Secretário da
Saúde do Espírito Santo, médico Gilson Carone,
tem-se devotado às causas do setor.

A terrível doença, que se vem estendendo em
crescentes registros estatísticos por toda parte,
já fez suas primeiras vítimas entre os habitantes
capixabas, principalmente nas áreas sociais de
maior promiscuidade, como é o caso das prisões
e no **bas fond**. Nas estatísticas oficiais, as autori-
dades sanitárias já registraram mais de meia cen-
tena de casos irreversíveis.

Não são índices tão alarmantes quanto os já
verificados em outras partes do território nacional,
mas a simples verificação de sua existência no
Estado constitui fator de relevantes preocupa-
ções.

Se a conjugação de esforços do Ministro Ro-
berto Santos, do Governador Max Mauro e do
Secretário Gilson Carone não pode ser alinhado
na esteira de generosos encômicos em face da
natureza peculiar da própria área de atração espe-
cífica em que laboram, não haverá todavia como
negar-lhes o mérito da percepção de que, nas
questões da saúde, sobretudo as que ameaçam
o tecido social, o mais importante é a profilaxia
das ações rápidas e eficazes.

Senhor Presidente,
Senhores Senadores:

Antecipando-se à conclusão dos trabalhos des-
ta Assembléia Nacional Constituinte, no que tange
à reconquista das prerrogativas do Poder Legis-
lativo, a Assembléia Legislativa, no Espírito Santo
já dispõe de poderes para fiscalizar todos os ór-
gãos do Poder Executivo, inclusive os da adminis-
tração indireta.

O avanço institucional originou-se de propo-
sição do próprio líder do Governo na Assembléia,
Deputado Salvador Bonorno, cujo projeto de lei
foi aprovado sem restrições, e sancionado pelo
Governo. Hoje é a Lei nº 3.938, de 18 de junho
do corrente, no bojo da qual se identifica um
dos princípios democráticos defendidos pelo
PMDB, que é o de inteira transparência para o
exercício da administração pública.

Por via de consequência, doravante, a Comis-
são de Finanças da Assembléia Legislativa do Es-
pírito Santo tem explícitos poderes para fiscalizar
e participar do controle dos gastos públicos, de
solicitar a convocação de secretários de Estado,
de funcionários civis, militares e dirigentes de em-
presas e órgãos da administração indireta; poderá
solicitar, por escrito, informações sobre a adminis-
tração direta e indireta sobre matéria sujeita à
sua fiscalização; e ainda promover a tomada de
depoimento e a inquirição de testemunhas, re-
quisitar documentos públicos e efetuar perícias e
diligências.

A já revigorada Comissão de Finanças não pa-
rece disposta a perder tempo. Segundo declara-
ções feitas à imprensa pelo seu atual Presidente,
Deputado Paulo Hartung, há nada menos de treze
requerimentos de informações a serem encami-
nhados ao Governo do Estado, que terá o prazo
máximo de dez dias para resposta.

Senhores Constituintes,

O comportamento dos Poderes Executivos e
Legislativo do Estado do Espírito Santo oferece,

dentro de suas limitações constitucionais, um pe-
queno exemplo de como o PMDB se dispõe a
abrir o diálogo com a sociedade, na medida exata
dos anseios por ela manifestados através das ur-
nas eleitorais do ano passado.

Só assim será possível abrir caminhos à parti-
cipação popular nas decisões e nas tarefas governa-
mentais. É o que, segundo penso, está na mira
de todos nós.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —
A Presidência convoca sessão extraordinária a 36.017,81
Obrigações do Tesouro Nacional —
realizar-se segunda-feira, dia 29, às dez horas, OTN. (Dependendo de Parecer),
com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei
da Câmara nº 20, de 1987 (nº 3/87, na Casa de
origem), de iniciativa do Senhor Presidente da
República, que dispõe sobre o aproveitamento
dos servidores da Empresa de Engenharia e
Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX no
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
— Dner. (Dependendo de parecer)

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei
da Câmara nº 26 de 1987 (nº 163/87, na Casa
de origem), de iniciativa do Senhor Presidente
da República, que dispõe sobre a suspensão dos
processos de despejo e dá outras providências.
(Dependendo de parecer).

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei
da Câmara nº 27, de 1987 (nº 8.331/86, na Casa
de origem), de iniciativa do Senhor Presidente
da República, que autoriza a Petróleo Brasileiro
S.A. — Petrobrás e a Petrobrás Distribuidora S.A.
— BR a, nas condições que estabelece, partici-
parem do capital de outras sociedades. (Depen-
dendo de parecer)

— 4 —

Mensagem nº 414, de 1986 (nº 582/86, na ori-
gem), relativa à proposta para que seja autorizada
a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, Estado de
São Paulo, a contratar operação de crédito no
valor correspondente, em cruzados, a 50.000,00
OTN (dependendo de parecer).

— 5 —

Mensagem nº 422, de 1986 (nº 591/86, na ori-
gem), relativa à proposta para que seja autorizada
a Prefeitura Municipal de Canindé de São Fran-
cisco, estado de Sergipe, a contratar operação
de crédito no valor correspondente, em cruzados,
a 7.494,37 Obrigações do Tesouro Nacional —
OTN. (Dependendo de parecer).

— 6 —

Mensagem nº 451, de 1986 (nº 630/86, na ori-
gem), relativa à proposta para que seja autorizado

o Governo do Estado da Paraíba a contratar ope-
ração de crédito no valor correspondente, em cru-
zados, a 220.927,80 Obrigações do Tesouro Na-
cional — OTN. (Dependendo de parecer)

— 7 —

Mensagem nº 531, de 1986 (nº 757/86, na ori-
gem), relativa à proposta para que seja autorizada
a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Estado
de São Paulo, a contratar operação de crédito
no valor correspondente, em cruzados, a
36.017,81 Obrigações do Tesouro Nacional —
OTN. (Dependendo de Parecer).

— 8 —

Mensagem nº 532, de 1986 (nº 730/86, na ori-
gem), relativa à proposta para que seja autorizada
a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Estado
de São Paulo, a contratar operação de crédito
no valor correspondente, em cruzados, a
32.076,20 Obrigações do Tesouro Nacional —
OTN. (Dependendo de parecer)

— 9 —

Ofício nº S/20, de 1987 (nº 322/87, na origem),
relativo à proposta para que seja retificada a Reso-
lução nº 250, de 1986, que autorizou a Prefeitura
Municipal de Belo Horizonte, Estado de Minas Ge-
rais, a contratar operação de crédito no valor de
Cz\$ 372.400.000,00 (trezentos e setenta e dois
milhões e quatrocentos mil cruzados). (Depen-
dendo de parecer).

— 10 —

Ofício nº S/21, de 1987 (nº 125/87, na origem),
relativo à proposta para que seja retificada a Reso-
lução nº 337, de 1986, que autorizou a Prefeitura
Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do
Sul, a contratar operação de crédito no valor de
Cz\$ 6.881.915,00 (seis milhões oitocentos e oi-
tenta e um mil, novecentos e quinze cruzados).
(Dependendo de parecer).

— 11 —

Ofício nº S/22, de 1987 (nº 207/87, na origem),
relativo à proposta para que seja retificada a Reso-
lução nº 391, de 1986, que autoriza a Prefeitura
Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, a con-
tratar operação de crédito no valor de Cz\$
8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze
mil cruzados). (Dependendo de parecer).

— 12 —

Ofício nº S/23, de 1987 (nº 622/87, na origem),
relativo à proposta para que seja retificada a Reso-
lução nº 35, de 1987, que autoriza a Prefeitura
Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a con-
tratar operação de crédito no valor de Cz\$
8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze
mil cruzados). (Dependendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena —
Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada
a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 45 mi-
nutos.)